



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Simone Menezes Gantois

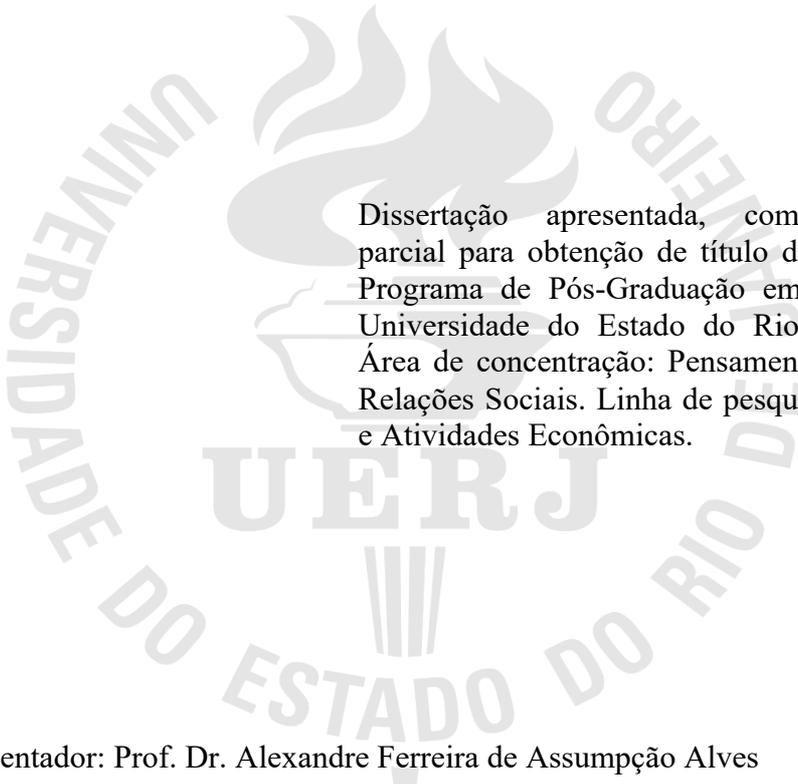
**A organização de empresa de impacto social por meio da Sociedade
Limitada**

Rio de Janeiro

2022

Simone Menezes Gantois

**A organização de empresa de impacto social por meio da Sociedade
Limitada**



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção de título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais. Linha de pesquisa: Empresa e Atividades Econômicas.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Coorientador: Prof. Dr. Marcelo Andrade Feres (UFMG)

Rio de Janeiro

2022

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

G211 Gantois, Simone Menezes.

A organização de empresa de impacto social por meio da Sociedade Limitada / Simone Menezes Gantois - 2022.
118 f.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves
Coorientador: Prof. Dr. Marcelo Andrade Feres

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Sociedade limitada - Teses. 2. Sociedade - Teses. 3. Responsabilidade social - Teses. I. Alves, Alexandre Ferreira de Assumpção. II. Feres, Marcelo Andrade. III. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. IV. Título.

CDU 347.724

Bibliotecária: Angélica Ribeiro CRB7/6121

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Simone Menezes Gantois

A organização de empresa de impacto social por meio da Sociedade Limitada

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção de título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais. Linha de pesquisa: Empresa e Atividades Econômicas.

Aprovada em 24 de janeiro de 2022.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (Orientador)

Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Dr. Marcelo Andrade Feres (Coorientador)

Universidade Federal de Minas Gerais

Prof^ª. Dr^a Ana Frazão Vieira de Mello

Universidade de Brasília

Prof. Dr. José Carlos Vaz e Dias

Faculdade de Direito - UERJ

Rio de Janeiro

2022

Dedico esse trabalho ao meu filho Marquinho,
meu amor incondicional.

A minha amada vovó Belinha, *in memoriam*.

Aos meus pais por estarem sempre ao meu
lado, mesmo quando eu não podia estar ao
lado deles.

Ao Tuca, que esteve do meu lado o tempo
todo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os meus professores do PPDG da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), em especial ao Prof. Dr. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, meu orientador pelas preciosas colocações, ao Prof. Dr. Marcos Feres Chien, ao Prof. Dr. Leonardo da Silva Sant'Anna e ao Prof. Dr. José Carlos Vaz e Dias.

Minha gratidão ao meu coorientador Prof. Dr. Marcelo Andrade Feres pelas ricas conversas e pelas indicações bibliográficas maravilhosas que muito contribuíram para o desenvolvimento da minha pesquisa.

Meus agradecimentos ao Prof. Dr. Maurício Moreira Menezes, cuja palestra ministrada no Congresso Brasileiro de Direito Comercial me inspirou a estudar as empresas de impacto social e que ao lado do Prof. Dr. Enzo Baiocchi formularam oportunas sugestões em minha banca de qualificação.

A todos os meus colegas de Mestrado, com destaque para, Mariana Jardim minha parceira de disciplinas e trabalhos, que se tornou uma amiga muito querida, e a Natalia Soares que já era amiga, mas que ao reencontrá-la na academia, descobrimos que nutrimos a mesma paixão por atividades de impacto social. Obrigada pelas excelentes referências bibliográficas que tanto contribuíram para esse trabalho.

“Não há meio-termo possível. É preciso
Que tudo isso seja belo. É preciso que súbito.”

Vinicius de Moraes

RESUMO

GANTOIS, Simone Menezes. A organização de empresa de impacto social por meio da Sociedade Limitada. 2022. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito em Empresa e Atividades Econômicas) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

A dissertação analisa a intersecção entre dois temas: as empresas de impacto social e as sociedades limitadas. Para tanto examinou-se a empresa de impacto social e a relacionou com assuntos que lhe são correlatos, buscando aferir se é possível conceber a sociedade limitada como um modelo adequado ou adequável ao exercício de uma empresa de impacto social. A sociedade limitada foi escolhida por se tratar do tipo societário mais utilizado pelos negócios e empreendimentos no Brasil. Foi trabalhado o sentido de empresa de impacto social, sua origem diferenciando de figuras afins no direito comparado e no direito brasileiro. Aprofundou-se o estudo do tipo como meio a realizar a concretização de um altruísmo mitigado, investigando vários aspectos relevantes. Ainda foi objeto de pesquisa medidas dirigidas a permitir constituição, estabilização e manutenção da organização de empresas de impacto social por meio das sociedades limitadas como a criação de reservas, fixação de quórum unânime, direito de retirada, acordo de sócios e cláusulas de proteção ao propósito de geração de impacto social. Na última seção apontou-se necessidade de alteração normativa à espelho do que fora feito no Direito Francês, para que o Brasil possa passar a dar efetiva importância ao tema.

Palavras-chave: Sociedade limitada. Empresa de impacto social. Sociedade. Impacto social.

Responsabilidade social.

ABSTRACT

GANTOIS, Simone Menezes. *The Organization of Social Impact Enterprise based on the Limited Liability Corporation*. 2022. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito em Empresa e Atividades Econômicas) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

This work analyzes the intersection between two themes: social impact companies and limited liability corporations. Therefore, it was examined the social impact business as such, which was compared to themes akin of it, seeking to assess whether it would be possible to conceive a limited liability corporation model as an adequate or suitable model for the exercise of a social impact business. The limited liability corporation model was chosen because it is the most used type of company by businesses and enterprises in Brazil. The sense of social impact corporation was worked on and its origins, differentiating from similar figures under comparative law and under Brazilian law. The study of the type was deepened to carry out the realization of a mitigated altruism, investigating several relevant aspects. Measures aiming at allowing the constitution, stabilization, and maintenance of the organization of companies with social impact through limited liability corporation were also researched, such as the creation of reserves, establishment of a unanimous quorum, withdrawal rights, partners' agreement, and clauses of protection for the purpose of generating social impact. In the last section it was pointed out the need for a normative alteration to mirror what had been done in French Law, so that Brazilian Law could start giving effective importance to the subject.

Keywords: Limited liability corporation. Social impact enterprise. Company. Social impact. Social responsibility.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	11
1	A EMPRESA DE IMPACTO SOCIAL E FORMAS AFINS.....	15
1.1	Empresas de Impacto Social.....	15
1.1.1	Origem das Empresas de Impacto Social	18
1.1.2	Empresas de impacto social em Bangladesh, Estados Unidos da América e Reino Unido	21
1.2	Ambiental, Social e Governança (ASG).....	27
1.3	Organizações Religiosas.....	29
1.4	Fundações.....	31
1.5	Associação.....	33
1.6	Sociedade Cooperativa: os princípios cooperativos e sua importância.....	35
2	SOCIEDADE LIMITADA COMO UM MODELO ADEQUADO AO IMPACTO SOCIAL.....	443
2.1	Contextualização e justificava do estudo da sociedade limitada.....	44
2.2	Objeto social e Objetivo social.....	45
2.2.1	Resultado e a Distribuição dos lucros.....	48
2.2.2	Objetivo social de impacto social.....	53
3	MECANISMOS DE ORGANIZAÇÃO DE EMPRESA IMPACTO SOCIAL POR MEIO DAS SOCIEDADES LIMITADAS.....	82
3.1	Criação de Reservas Especiais.....	84
3.2	Mecanismos de Proteção do Impacto Social	87
3.2.1	Quórum de unanimidade	88
3.2.2	Direito de retirada contratual.....	88
3.2.3	Exclusão extrajudicial de sócio minoritário por justa causa.....	92

3.2.4	Acordo de sócios.....	94
	CONCLUSÃO	109
	REFERÊNCIAS	112

INTRODUÇÃO

Essa dissertação busca analisar a intersecção entre dois temas: as empresas de impacto social e as sociedades limitadas. No entanto, não é possível analisar previamente o tipo sociedade limitada, sem compreender o que é uma empresa de impacto social, relacioná-la com assuntos que lhe são correlatos, diferenciá-la deles e, sobretudo, estabelecer de forma clara e objetiva o escopo da pesquisa.

Esta pesquisa gira em torno da seguinte hipótese: É possível conceber a sociedade limitada como um modelo adequado ou adequável ao exercício de uma empresa de impacto social?

O tipo societário limitada foi escolhido por sua relevância econômico-social e, também, por se tratar do tipo mais utilizado pelos negócios e empreendimentos no Brasil, segundo dados do Mapa das Empresas, elaborado pelo Ministério da Economia, relativo ao 2º quadrimestre de 2021¹. Do total de 5.431.048 sociedades em funcionamento hoje no Brasil, registradas nas Juntas Comerciais, 4.200.293 são tipos limitada, contra 1.024.257 EIRELI, 172.595 sociedades anônimas, 33.903 sociedades cooperativas. Isso representa, em percentuais, 77,34% (setenta e sete vírgula trinta e quatro por cento) de sociedades limitadas, 18,86% (dezoito vírgula oitenta e seis por cento) de EIRELI, 3,18% (três vírgula dezoito por cento) de sociedades anônimas e 0,62% (zero vírgula sessenta e dois por cento) de sociedades cooperativas.

A geração de impacto social é um assunto de grande importância na contemporaneidade. Isso porque, como bem apontado pelo Fórum Econômico Mundial, no Relatório Global de Competitividade de 2019 (*The Global Competitiveness Report 2019*)², décadas de foco no crescimento econômico, sem ter igual preocupação e foco em tornar o crescimento algo inclusivo e ambientalmente sustentável está tendo consequências terríveis para o planeta e humanidade.

É certo que o Estado e a comunidade internacional sozinhos não conseguirão gerar impacto social forma satisfatória e eficiente. E é neste cenário que a presente pesquisa se contextualiza, mas voltada a um agente econômico relevante em uma dimensão microeconômica. Por isso, busca-se investigar e analisar a possível coexistência do interesse

¹ BRASIL. **Mapa das empresas do Ministério da Economia. Boletim do 1º quadrimestre de 2021.** Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-2o-quadrimestre-de-2021-1.pdf> Acesso em: 1º out. 2021.

² SCHWAB, Klaus (editor); *The Global Competitiveness Report 2019*; World Economic Forum; Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_TheGlobalCompetitivenessReport2019.pdf Acesso em: 16 abr. 2022

da sociedade na consecução de seu objeto social juntamente com o interesse dos sócios, porém, ao mesmo tempo, sem considerar os interesses exclusivos destes, nem tão-somente à autopreservação da sociedade, mas realizar seu fim com potencial de geração de externalidades positivas. Quais efeitos positivos decorrentes do exercício de uma atividade econômica podem proporcionar ao indivíduo, consumidores, meio ambiente e à sociedade como um todo, estruturando de forma eficiente as relações jurídicas que envolvem a sociedade.

O tema adequa-se à linha de pesquisa de Empresas e Atividades Econômicas do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD - UERJ), considerando seus múltiplos perfis (funcional, subjetivo, objetivo e institucional), mais especificamente o perfil funcional (a empresa enquanto atividade) e sua importância na ordem econômica brasileira, fundada no princípio do valor social da livre iniciativa (art. 1º, IV, da Constituição federal).

A dissertação terá como objetivo geral promover um estudo teórico, legal, com uma breve análise de modelos de impacto social de países como Estados Unidos, Reino Unido, Bangladesh e França, e isso será desenvolvido ao longo da dissertação mediante um estudo de todas as formas jurídicas altruístas, suas diferenças e particularidades. Já o objetivo específico da dissertação é formular uma proposta de organização de empresas de impacto social por meio da sociedade limitada, estudando os meios para sua concretização como criação de reservas especiais, destinação percentual do lucro (resultado), análise de possíveis mecanismos de proteção ao negócio social como fixação contratual de quórum de unanimidade, estipulação de direito de retirada contratual, acordo de sócios e suas cláusulas especiais como direito de preferência, direito de saída conjunta (*tag along*) e obrigação de venda conjunta (*drag along*).

A pesquisa foi desenvolvida a partir das análises bibliográfica e jurisprudencial, mediante a pesquisa documental³, por meio da análise de documentos legais e, também, artigos científicos. O método empregado foi o hipotético-dedutivo⁴, a partir do qual foram trabalhadas as premissas com alta probabilidade, baseando-se nas hipóteses, que foram submetidas a testes, os mais diversos possíveis, à crítica intersubjetiva, ao controle mútuo pela discussão crítica e ao confronto com os fatos.

³ MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

⁴ SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2016, p. 235.

O método de procedimento utilizado foi a pesquisa teórica e funcionalista mediante a revisão bibliográfica, em fontes doutrinárias do direito comercial, especificamente societário, nacionais e estrangeiras, e de economia. Foram consultadas normas de outros países, como Estados Unidos, França, Reino Unido e Itália, em especial àquelas que se valem de modelos altruísticos de negócios e que utilizam esse tipo societário de forma mais livre, ou que também vem experimentando uma mudança nesse sentido.

Em relação aos procedimentos técnicos, a pesquisa adotou a técnica de pesquisa bibliográfica de fontes secundárias, como livros, nacionais e estrangeiros, e artigos de revistas, jurisprudência, legislação alienígena, além de dados empíricos apresentados por entidades oficiais.

A hipótese para o problema e a pergunta formulada está na concepção de que as sociedades exercem atividade puramente econômica, em que o lucro e sua distribuição exclusiva são dogmas e constituem a ordem natural das coisas. No entanto, nos últimos 30 ou 40 anos, foi possível observar um crescimento econômico acelerado em níveis exponenciais, sem que a sociedade globalizada, informatizada, conectada e repleta de negócios transnacionais distribuisse a riqueza na mesma proporção. A partir dessa observação, a pesquisa buscou se debruçar em pensar e repensar o capitalismo na forma como ele se apresenta hoje pelo mundo, propondo meios de conter o avanço da desigualdade social, a degradação ambiental buscando a diminuição da pobreza e neutralizando ou, ao menos, mitigando o aumento da concentração da riqueza produzida.

A hipótese apresentada partiu da seguinte premissa, que foi ratificada no decorrer da elaboração da dissertação: a possibilidade de instituição de empresas de impacto social pelo uso do tipo limitada. A sociedade limitada planejada com o propósito de criar uma responsabilidade social própria e voluntária. Essa premissa foi avaliada a partir da criação de um escopo institucional adjacente ao fim social do lucro e da realização do objeto social. O objetivo foi aprofundar a análise na maneira como isso pode ser concebido, quais as variações de objeto seriam possíveis, a eficácia dessa previsão contratual, a possibilidade de revisão de seu conteúdo e eventuais reflexos.

A presente dissertação tem como marco teórico a obra “A civilização capitalista: para compreender o mundo em que vivemos” de Fabio Konder Comparato⁵, na qual o autor discorre sobre o capitalismo em uma perspectiva histórica e abrangente, expondo as dimensões cultural, ética, política, jurídica e geográfica, as mazelas produzidas por esse

⁵ COMPARATO, Fabio Konder. **A civilização capitalista: para compreender o mundo em que vivemos**, 2 ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2014.

sistema econômico e propõe um novo olhar e esse foi o ponto de partida para a proposta que foi feita ao longo desta dissertação.

Também serviu de pano de fundo para a pesquisa a obra de Muhammad Yunus⁶ “*Building social business*” acerca dos negócios sociais, implementado em Bangladesh, dedicados a resolver os problemas sociais, econômicos e ambientais, que sempre foram vistos como uma obrigação estatal ou puramente altruísta, nos quais o investidor ajuda os outros sem ter qualquer ganho financeiro. Contribuiu para o desenvolvimento da pesquisa o livro “Economia do Bem Comum”, de Jean Tirole,⁷ ganhador do Nobel de Economia. Esse autor sustenta que o mundo não é uma mercadoria e que a busca do bem comum passa em grande parte pela construção de instituições que visem conciliar os interesses individual e geral.

Para alcançar esses objetivos propostos, a dissertação foi estruturada em 5 seções incluindo essa subseção e a conclusão, seguindo as proposições formuladas acima.

A seção 2 foi dedicada à definição de empresa de impacto social, a origem das empresas de impacto social, bem como a diferenciação de figuras afins como os negócios sociais de Bangladesh, as Companhias de Interesse Comunitário do Reino Unido, as Corporações Benéficas dos Estados Unidos da América e no direito brasileiro, como as fundações, associações, cooperativas e instituições religiosas.

Na seção 3 adentrou-se no estudo do tema central, isto é, a sociedade limitada empresária como um modelo adequado a concretização de um altruísmo mitigado. Foram apresentados vários aspectos relevantes desse tipo societário como o objeto social, o objetivo social lucrativo e a possibilidade de implementação de um objetivo social de impacto social⁸, originário ou derivado e vários aspectos que derivam dessa proposição, como o conflito entre o impacto social e a gestão, as deliberações societárias, a administração e os atos de liberalidade. Ainda nessa seção, foram analisados outros pontos importantes como a regência supletiva do contrato pela lei das sociedades anônimas, as quotas preferenciais, a governança fiscalizatória do impacto social e a repercussão da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil em empresas de impacto social.

Na seção 4, formulou-se medidas aptas a permitir estabilização e manutenção da organização de empresas de impacto social por meio das sociedades limitadas como a criação de reservas, fixação de quórum unânime, direito de retirada, acordo de sócios e cláusulas de proteção ao propósito de geração de impacto social.

⁶ YUNUS, Muhammad; *Building social business: the new kind of capitalismo that server humanity's most pressing needs*. New York: PublicAffaris, 2010.

⁷ TIROLE, Jean. **Economia do Bem Comum**. Tradução de: André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2020

⁸ Uso dessa expressão será explicada adiante em nota de rodapé ao título da seção 3.2.2.

1 A EMPRESA DE IMPACTO SOCIAL E FORMAS AFINS

Antes de adentrar no cerne desta pesquisa, é necessário fazer uma breve análise na acepção adotada para a expressão Empresa de Impacto Social e formas afins com os quais possui semelhanças e diferenças, para que sejam fixados e atingidos os objetivos almejados.

1.1 Empresas de Impacto Social

Não existe uma definição nem uma nomenclatura que seja consenso no que se refere a atividades, negócios ou empreendimentos com viés social, ambiental ou altruísta. Os nomes vão desde “empresas de impacto social”, “negócios sociais”⁹, “empresas de interesse comunitário”¹⁰, “empresas B”¹¹ etc. tendo todos pontos em comum, como analisar-se-á na seção 2.1. No entanto, a locução “empresas de impacto social”¹² denota um conteúdo mais abrangente, sendo essa a razão da sua escolha como um dos pontos cardeais deste trabalho. Isso porque a simples menção a expressão “empresas” de impacto social já denota por si só o exercício de uma atividade empresária, pois, segundo a teoria poliédrica da empresa desenvolvida por Alberto Asquini e adotada no Brasil no Código Civil de 2002¹³, empresa é a atividade econômica organizada dos fatores produtivos com o fim de produzir ou circular bens ou serviços, que coincide com o perfil funcional reconhecido pela teoria que reconhece empresa como atividade econômica organizada.

Esclareça-se que empresa como um fenômeno poliédrico decorrente de um fenômeno econômico que compreende a organização dos fatores de produção e não se limita exclusivamente à produção e circulação de bens. A atividade organizada conseguiu inserir nesse conceito também a prestação de serviço e os bens imóveis, que eram ignorados pela teoria dos atos de comércio. Para Alberto Asquini, a palavra empresa possui quatro perfis. O perfil subjetivo que corresponde a pessoa física ou jurídica que exerce a empresa, ou seja, o

⁹ YUNUS, Muhammad. **Building social business**: the new kind of capitalismo that server humanity’s most pressing needs. New York: PublicAffaris, 2010.

¹⁰ SOARES, Natália de Moura. **A empresa de interesse comunitário no direito empresarial brasileiro**. 2019. 77f Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019, p. 24.

¹¹ Disponível em: <https://www.sistemabrazil.org/> Acesso em: 14 out. 2021.

¹² Há também referência a negócios de impacto social ou negócios com impacto social (CHIANG, Vivian Min Yee. **Negócios de impacto social com certificação de empresa B e a função social da empresa**. 2016. 145f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 11.), mas o uso da expressão empresa foi proposital, aderindo ao perfil funcional de empresa apontado por Alberto Asquini autor intelectual da Teoria da Empresa.

¹³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: Teoria geral e direito societário. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. v. 1. p. 39-40.

empresário definido no art. 966 do Código Civil e a sociedade empresária. O perfil objetivo ou patrimonial, segundo o qual empresa seria o conjunto de bens afetados ao exercício dessa atividade, mas que, na verdade, corresponde ao estabelecimento empresarial do art. 1.142 do Código Civil. Há ainda, o perfil corporativo decorrente da reunião do capital aplicado do empresário e do trabalho dos prepostos (art. 1.169 do Código Civil), leia-se mão de obra, cuja regulação e interpretação fica a cargo do Direito do Trabalho.

A expressão atividade econômica organizada pressupõe a busca de lucro com vistas à sua obtenção pelo empresário, que pode ser pessoa física ou jurídica — empresário individual ou sociedade empresária¹⁴ —, conforme dispõem os art. 966 e 982 do Código Civil, respectivamente. Por conseguinte, empresas de impacto social podem, em tese, ser titularizadas por pessoa física ou pessoa jurídica, não obstante o fato de que, dentro dos estreitos limites desta pesquisa, ater-se-á às pessoas jurídicas, mais precisamente, como será analisado na seção 3.

A empresa de impacto social é a atividade econômica organizada dos fatores produtivos com o fim de produzir e circular bens ou serviços, mas que buscam e têm como objetivo também a geração de externalidades positivas no campo social e/ou ambiental, paralelamente ao seu objeto social, ou seja, operam suas atividades, mas têm em sua essência interesses que são tradicionalmente associados a não fins lucrativos.

Gerar impacto social é produzir um resultado no seio da sociedade civil e/ou no meio ambiente como consequência da própria atividade empresarial desenvolvida. Esse impacto já vem sendo apontado como uma importante tendência do direito societário atual, como sinaliza Calixto Salomão Filho¹⁵. Empresas e empreendedores, cada vez mais, veem as necessidades sociais e/ou ambientais como oportunidades para desenvolver ideias, resolver, diminuir ou

¹⁴ Desde sua criação, discute-se se a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) é uma sociedade ou um novo ente dotado de personalidade jurídica. Seguimos a primeira orientação, razão pela qual somente foi mencionada sociedade empresária, já que a EIRELI é apenas uma das formas jurídicas que podem ser adotadas por sociedades empresárias. Adverte-se, entretanto, que, além da discussão quanto à sua natureza jurídica, atualmente, por conta do disposto no art. 41 da Lei nº 14.195/21, que determinou a transformação automática das EIRELIs em sociedades limitadas unipessoais, discute-se se houve a revogação tácita do art. 980-A. Inclusive, o Ministério da Economia, através de seus órgãos, editou o Ofício Circular SEI nº 3510/2001/ME de 09/09/2021, seguindo orientação fixada pela Advocacia Geral da União no Parecer nº 00733/2021/PGFN/AGU, reconhecendo a revogação tácita do referido dispositivo e obrigando as Juntas Comerciais de todo o Brasil a absterem-se de arquivar a constituição de novas EIRELIs. Essa orientação não é uníssona, há entendimento no sentido de que não houve revogação expressa, por conta do veto ao art. 57, XXIX, a) e e) da Lei nº 14.195/21, tampouco tácita, por não haver incompatibilidade, em razão da vigência do art. 44, VI e do art. 980-A, ambos do Código Civil.

¹⁵ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo Direito Societário: eficácia e sustentabilidade**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 35-36.

neutralizar problemas relevantes para determinados grupos sociais ou áreas geográficas e a partir delas desenvolver atividades lucrativas¹⁶.

O impacto social deriva do que doutrinadores chamam de “capitalismo consciente”, cujas concepções são baseadas na rediscussão das molduras da livre iniciativa e do propósito das empresas, porquanto desempenham um papel central na vida das pessoas e constitui organização que mais as afeta, fundada em propósito maior e integração entre as partes interessadas, questionando a posição negacionista Milton Friedman e a famosa Escola de Chicago e seu mito de maximização do lucro¹⁷.

É, em certa medida, a necessidade de reumanização da empresa que Alfredo Lamy Filho¹⁸ aponta a partir do reconhecimento de que a sociedade empresária e suas decisões transcendem os seus próprios limites e impactam a sociedade:

O dever social da empresa traduz-se na obrigação que lhe assiste, de pôr em consonância com os interesses da sociedade a que serve, e da qual serve. As decisões que adota — como vimos — têm repercussão que ultrapassam de muito seu objeto estatutário, e se projetam na vida da sociedade como um todo. Participa, assim, o poder empresarial do interesse público, que a todos cabe respeitar.

[...]

A satisfação desses deveres e responsabilidades há que traduzir-se na busca atenta e permanente de conciliação do interesse empresarial com o interesse público; no atendimento aos reclamos da economia nacional, como um todo, na identificação da ação empresarial com as reivindicações comunitárias — numa palavra, na observância de uma ética empresarial, que, afinal, é o que distingue o aventureiro do empresário.

Mas ainda, o dever da empresa é, também, um compromisso permanente com a reumanização da economia — como, aliás, vem sendo proposto e executado em várias partes do mundo.

Impacto social, portanto, é uma expressão que possui um conteúdo amplo por conta dos inúmeros objetivos e, também, pelas formas diferentes através das quais é possível concretamente persegui-lo. No entanto, somente um destes objetivos será analisado neste trabalho: a destinação de parte do resultado (lucro) da sociedade a um fim social ou ambiental específico.

¹⁶ MACCALI, Nicoli; CUNHA, Cleverson Renan da. O modelo de negócios: propostas de avaliação de impacto. In: SANTANA, Ana Lúcia Jansen de Mello; SOUZA, Leandro Marins de (Orgs.). **Empreendedorismo com foco em negócios sociais**. Curitiba: NITS UFPR, 2015. p. 41-54, p. 43.

¹⁷ CHAVES, Vinícius Figueiredo. A empresa do século XXI: criando valor compartilhado em tempos de um capitalismo consciente. **Argumentum - Revista de Direito**, n. 15, 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2638922>. Acesso em: 26 out. 2021, p. 40.

¹⁸ LAMY FILHO, Alfredo. **A função social da empresa e o imperativo de sua reumanização** RDA nº 190. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: 1992. p. 54-60. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45408> Acesso em: 27 out. 2021, p. 58 e 59.

1.1.1 Origem das Empresas de Impacto Social

Como dito acima, a ideia de impacto social é bem ampla e existem inúmeros modelos vigentes hoje no mundo, sobre os quais se falará adiante, no entanto, essa ideia de gerar externalidades positivas não é de hoje.

Milton Friedman, em 1962, na obra *Capitalismo e Liberdade*, já tratava de responsabilidade social das empresas, distribuição de renda, medidas de bem-estar social e mitigação da pobreza. Ao analisar a ética por trás da distribuição da riqueza, ele aponta para o princípio segundo o qual a distribuição de renda em uma sociedade pautada em um mercado livre, daria a cada um (indivíduo) de acordo com o que produz, por suas qualificações e seus instrumentos, mas, logo em seguida, reconhece que o mérito no acúmulo de riqueza pelos mais afortunados não justifica por si só as desigualdades, mas sim pelas desigualdades decorrentes da chance¹⁹. Apesar dessa interessante reflexão, Milton Friedman não admitia que empresas contribuíssem para filantropia por acreditar que não cabe a elas fazer isso²⁰:

Um aspecto da questão de responsabilidade social, que me sinto obrigado a abordar por dever de ofício, é a alegação de que as empresas devem contribuir para instituições filantrópicas e, principalmente, para universidades. Essas contribuições configuram uso inadequado de recursos privados, numa sociedade de livre-empresa. A empresa é um instrumento dos acionistas proprietários. Ao contribuir para essas entidades, a empresa impede o acionista individual de decidir sozinho sobre como dispor dos próprios fundos. [...]

É certo que as reflexões com relação a distribuição de renda, responsabilidade social e a mitigação da pobreza de Milton Friedman, norte-americano e expoente da Escola de Chicago, além de defensor do mercado livre, tinham como parâmetro um cenário socioeconômico muito diferente que o da maior parte do mundo. Por outro lado, em lugares como a América Latina, Ásia e África o cenário era bem diferente e a distribuição de renda muito desigual, não à toa que a Guerra Fria, travestida de corrida armamentista, silenciosamente disputava a posição de modelo econômico hegemônico.

Na década de 1970, Muhammad Yunus pensou diferente embora pautado em um modelo econômico capitalista. Diante da ineficiência dos poderes estatais locais — ele é bangladês ou bangladense e, na época, professor de economia — buscou desenvolver um tipo de negócio dedicado a resolver os problemas sociais, econômicos e ambientais, muito antes de

¹⁹ FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose D. (Col.). **Capitalismo e liberdade**. Tradução e revisão técnica Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: LTC, 2019, p. 164 e 168.

²⁰ *Ibid.*, p. 138-139.

se falar em *Environmental, Social and Governance* (ESG), termo que em português significa, Ambiental, Social e Governança (ASG). Segundo o economista, a pobreza não é criada pelos pobres, mas por um sistema que nós mesmos construímos, instituições que nós mesmos projetamos e conceitos que nós mesmos formulamos. Se tudo é criado, a pobreza é artificial e, por isso, pode, perfeitamente, ser removida²¹.

Muhammad Yunus colocou em prática algo que foi além da filantropia pura apontada por Milton Friedman. Tendo como premissa a ineficiência do Estado em mudar a realidade social à sua volta, ele criou uma nova forma de desenvolver um negócio, isto é, uma atividade empresária, através dos negócios sociais, aspecto que será abordado na seção 2.1.2.1.

De 1970 para cá muita coisa ao redor do mundo mudou, mas a desigualdade social vem aumentando²², inclusive nos países denominados desenvolvidos²³. Jean Tirole²⁴, economista francês ganhador do Prêmio Nobel de Economia em 2014, no prefácio de seu livro “Economia do Bem Comum”, invoca John Rawls, autor intelectual de Teoria da Justiça, de 1971²⁵. Jean Tirole convida a todos a se colocar sob o véu da ignorância e escolher em que organização da sociedade gostaríamos de viver. Com isso, ele propõe uma economia do bem comum, que deve estar a serviço do bem comum (da coletividade), onde há um equilíbrio entre o mercado e o Estado, recusando o mercado total ou o Estado total e traz consigo as noções de responsabilidade social das empresas e de investimento socialmente responsável.

Enquanto esse estágio de equilíbrio não chega e sem a pretensão de discorrer ou tecer críticas sobre o papel e a eficiência do Estado na geração de impacto social, sobretudo no que diz respeito à distribuição de renda, no Brasil os números estatísticos falam por si. Para se ter uma ideia, a síntese de indicadores sociais elaborada pelo IBGE em 2020²⁶, indicou que em

²¹ YUNUS, Muhammad. **Building social business**: the new kind of capitalismo that server humanity’s most pressing needs. New York: PublicAffaris, 2010, p. xi.i

²² O Relatório Social Mundial 2020, elaborado pela UNDESA (sigla em inglês que significa, Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais), intitulado “O desafio da desigualdade em um mundo em rápida mudança” (tradução livre), aponta fatores econômicos importantes para o aumento da desigualdade social no mundo como a economia desigual, a desigualdade de oportunidades, o processo contínuo de urbanização da população, a tecnologia, as mudanças climáticas e até o processo de imigração internacional. UNDESA, Department of Economic and Social Affairs Social Inclusion. **World Social Report 2020**. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/dspd/wp-content/uploads/sites/22/2020/02/World-Social-Report2020-FullReport.pdf>. Acesso em: 14 out. 2021.

²³ COMPARATO, Fabio Konder. **A civilização capitalista**: para compreender o mundo em que vivemos, 2 ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 272. Nesta obra, seu autor aponta os EUA bateram recorde histórico de indivíduos vivendo abaixo da linha da pobreza, em 2014, época em que o livro foi escrito, calculava-se 50 milhões de norte-americanos.

²⁴ TIROLE, Jean. **Economia do Bem Comum**. Tradução de: André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 10-11.

²⁵ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

²⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020/IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2020, p. 50.

2019, a parcela de pessoas com renda *per capita* mais baixa, percebia 0,8% (zero vírgula oito por cento) do total de rendimentos, e totalizavam 15,6% (quinze vírgula seis por cento) da população, ao passo que as pessoas com renda *per capita* mais alta, correspondia a 10% (dez por cento) da população, percebia 42,9% (quarenta e dois vírgula nove por cento) de todo o rendimento.

Isso não é um fato isolado. Não é só o Brasil que padece dessas contradições socioeconômicas. O Relatório Global de Competitividade de 2019 (*The Global Competitiveness Report 2019*)²⁷, elaborado pelo Fórum Econômico Mundial, aponta no capítulo 3, cujo título é Competitividade, Igualdade e Sustentabilidade — O caminho a seguir (*Competitiveness, Equality and Sustainability— The Way Forward*) que:

*Accelerating climate change is already affecting hundreds of millions around the world, and it is likely that people under aged 60 could witness its radical destabilizing effects on Earth. In parallel, rising inequality, precarity and lack of social mobility—made worse by the 2008–2009 Great Recession—are undermining social cohesion with a growing sense of unfairness, perceived loss of identity and dignity, weakening social fabric, eroding trust in institutions, disenchantment with political processes, and an erosion of the social contract.*²⁸

No entanto, diante deste cenário e desde que o capitalismo se tornou o modelo econômico predominante no mundo, a alta concentração de renda nas mãos de poucos tornou-se um dilema e um grande desafio.

Fabio Konder Comparato²⁹, no livro “A Civilização Capitalista” vê na engenhosa justificativa do egoísmo humano conclamada pelos líderes capitalistas, o subterfúgio para escamotear a supremacia do interesse próprio sobre o bem comum coletivo, que foi responsável em épocas distintas da história por vários e graves malefícios à humanidade, entre os quais destacou a exploração de trabalhadores e consumidores, o atentado ao equilíbrio ecológico do planeta, as atrocidades do colonialismo etc. Nessa reflexão, o autor defende que o capitalismo não vai morrer, por conta de sua enorme capacidade de resistência à mudança,

²⁷ SCHWAB, Klaus (editor); *The Global Competitiveness Report 2019*; World Economic Forum; p. 23 Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_TheGlobalCompetitivenessReport2019.pdf Acesso em: 16 abr. 2022

²⁸ A aceleração das mudanças climáticas já está afetando centenas de milhões em todo o mundo, e é provável que pessoas com menos de 60 anos possam testemunhar seu radical efeito desestabilizador sobre o planeta Terra. Paralelamente, a crescente desigualdade, precariedade e falta de mobilidade social - agravada pela Grande Recessão de 2008–2009—estão minando a coesão social com um sentimento crescente de injustiça, perceptível perda de identidade e dignidade, enfraquecimento do tecido social, erosão da confiança nas instituições, desencanto com a política processos e uma erosão do contrato social. [tradução livre]

²⁹ COMPARATO, Fabio Konder. **A civilização capitalista**: para compreender o mundo em que vivemos. 2 ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 279-298.

mas viverá um longo período de agonia até o advento de uma civilização humanista calcado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Essa pesquisa não visa responder ou atacar a conjectura proposta por Fabio Konder Comparato, mas contribuir com uma alternativa às mazelas causadas pelo modelo capitalista hoje vigente, na esteira da conclusão apresentada no citado Relatório Global de Competitividade de 2019 que:

Conclusion

The need for a new economic agenda that combines environmental, social and economic growth objectives has been recognized by all stakeholders in advanced, emerging and developing countries alike. We have shown how achieving productivity growth is not just compatible with greater equality and environmental sustainability, but may in fact spur a new era of quality economic growth.³⁰

É nessa direção a que pesquisa se encaminha.

1.1.2 Empresas de impacto social em Bangladesh, Estados Unidos da América e Reino Unido

Em um contexto amplo de impacto social das empresas, analisar-se-á algumas formas existentes no mundo, institucionalizadas ou não, através das quais é possível gerar impacto social.

Jean Tirole³¹ aponta que a responsabilidade social das empresas, segundo a Comissão Européia, é um conceito segundo elas envolvem as preocupações sociais, ambientais e econômicas em suas atividades e suas interações com as partes interessadas, numa base voluntária. Em seguida o autor desdobra essa responsabilidade social em três caminhos: (i) a visão sustentável da empresa, (ii) a filantropia delegada e (iii) a filantropia da empresa.

A visão sustentável da empresa tem relação com a perspectiva de longo prazo e sustentabilidade. A filantropia delegada, se assemelha à ideia de ASG, já que a empresa projeta-se como um vetor de uma demanda de comportamento pró-social e o consumidor simplesmente corresponde a essa demanda e está disposto a pagar mais por isso. Nessa hipótese, os lucros não se alteram por conta desse comportamento pró-social. Por último, a

³⁰ Conclusão. A necessidade de uma nova agenda econômica que combine objetivos de crescimento ambiental, social e econômico foi reconhecida por todas as partes interessadas em países emergentes e em desenvolvimento. Nós mostramos que alcançar o crescimento da produtividade não é apenas compatível com uma maior igualdade e sustentabilidade, mas pode, de fato, estimular uma nova era de crescimento econômico de qualidade. [tradução livre]

³¹ TIROLE, Jean. **Economia do Bem Comum**. Tradução de: André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 199.

filantropia da empresa também diz respeito a um comportamento pró-social, mas que reflete o próprio desejo dela em atuar em causas que considera justas, tanto quanto puramente lucrativas. Em todos esses desdobramentos da responsabilidade social apontada, vislumbra-se impacto social. A seguir ver-se-á alguns modelos que implementam as práticas ora descritas.

1.1.2.1 Bangladesh: os negócios sociais de Muhammad Yunus

Os negócios sociais de Muhammad Yunus foi o modelo de empresas de impacto social que quebrou a barreira da filantropia pura, ao desenvolver um tipo de negócio dedicado a resolver os problemas sociais, econômicos e ambientais, que sempre foram vistos como uma obrigação estatal ou puramente altruísta.

Ele criou os negócios sociais³², nos quais o investidor ajuda os outros sem ter qualquer ganho financeiro, razão pela qual pode ser chamado de empresa sem dividendos. O máximo que o investidor consegue é receber de volta o montante investido.

Através desse modelo, atingir-se-ia o objetivo de debelar as desigualdades sociais, rompendo com a ideia de que o capitalismo serve e deve servir unicamente à missão de maximizar os lucros dos investidores, e que isso constituiria, na verdade, uma falha na sua construção teórica. A partir disso a solução por ele criada seria óbvia, bastando, para tanto, trocar a visão egoísta e unidimensional do indivíduo do capitalismo por uma multidimensional. Os negócios sociais abandonam a ideia de ganho pessoal, substituindo-a por outra dedicada a ajudar os demais.

O negócio social é considerado um negócio porque deve autossustentar-se, ou seja, os recursos investidos devem ser suficientes para que o negócio nasça, mantenha-se e produza renda aos seus beneficiários. Como dito, o investidor, em caso de sucesso do empreendimento, recebe de volta o valor que investiu e isso retroalimenta o processo, encorajando-o a investir em novos projetos dessa natureza. Mohammad Yunus chama esse modelo de “*Type I social business*”³³.

Nicoli Maccali e Cleverson Renan Cunha apontam duas correntes com relação ao conceito de negócio social, as quais divergem no que se refere à distribuição de dividendos, permitindo também que os dividendos possam ser distribuídos entre os proprietários. Contudo, o foco são os problemas sociais como um todo, pois em ambos os conceitos

³² YUNUS, Muhammad. **Building social business**: the new kind of capitalismo that server humanity’s most pressing needs. New York: PublicAffaris, 2010, p. xii.

³³ YUNUS, Muhammad. **Building social business**: the new kind of capitalismo that server humanity’s most pressing needs. New York: PublicAffaris, 2010 p. 1.

ênfatisam o propósito ao qual o negócio foi ou está sendo criado e sua capacidade de geração de impacto social ³⁴.

Essa segunda corrente não é propriamente uma divergência, mas o que Muhammad Yunus chama de “*Type II social business*”, que em certa medida é produto do *Type I*, porque um novo negócio social é criado com o resultado obtido por uma pessoa pobre ou dedicada direta ou indiretamente a uma causa social pré-definida.³⁵

As características básicas do “*Type I social business*” estão em seus sete princípios³⁶:

- (i) o objetivo do negócio será redução da pobreza ou mais problemas (como educação, saúde, acesso a tecnologia e meio ambiente) que ameaçam as pessoas e a sociedade; não a maximização dos lucros;
- (ii) o negócio social precisa ser financeira e economicamente sustentável;
- (iii) investidores recebem de volta somente o valor investido. Nenhum dividendo é pago além do dinheiro investido;
- (iv) depois que o investimento for devolvido, o lucro da empresa fica na empresa para ampliação e melhorias;
- (v) o negócio social precisa ser ambientalmente consciente;
- (vi) colaboradores recebem valor de mercado com melhores condições de trabalho, e
- (vii) Deve ser feito isso com alegria!!!

Os negócios sociais, além de gerar renda, indubitavelmente trazem em si a ideia de um empreendimento com foco socioambiental, que podem ter objetivos como fornecimento de água limpa, educação, habitação, renda, manejo sustentável etc.

Sem dúvida, os negócios sociais são empresas de impacto social, tratando-se do *Type I* o seu escopo não distributivo de resultados entre os sócios revela um modelo inadequado aos objetivos colimados nessa pesquisa. Por outro lado, em se tratando do *Type II*, ainda que criado com o resultado obtido por uma pessoa pobre em uma *Type I* ou dedicada direta ou indiretamente a uma causa social pré-definida, não são incompatíveis com a análise que será feita com relação ao tipo societário limitada.

1.1.2.2 Estados Unidos da América: as Corporações Beneficentes (Benefit Corporations) e Reino Unido: as Companhias de Interesse Comunitário (Community Interest Company ou CIC)

³⁴ MACCALI, Nicoli; CUNHA, Cleverson Renan da. O modelo de negócios: propostas de avaliação de impacto. In: SANTANA, Ana Lúcia Jansen de Mello; SOUZA, Leandro Marins de (Orgs.). **Empreendedorismo com foco em negócios sociais**. Curitiba: NITS UFPR, 2015. p. 41-54, p. 42.

³⁵ YUNUS, *op. cit.*, p. 2.

³⁶ *Ibid.*, p.3.

Nos Estados Unidos da América há as *Benefit Corporations*, *Benefit Companies* ou *B Companies*, e, no Reino Unido, a *Community Interest Company*³⁷. Esses dois modelos trazem em comum o exercício de uma atividade através de uma sociedade com fins lucrativos, mas que tem como finalidade institucional ou objetivos legalmente definidos o impacto positivo para a sociedade, trabalhadores, comunidade e meio ambiente, sem necessariamente excluir a busca do resultado lucrativo.

Nos Estados Unidos da América, essa é uma realidade possível e legalmente reconhecida por mais de 30 estados³⁸, diferentemente do Brasil, onde não há legislação específica nesse sentido.

As *Benefit Corporations* buscam um benefício público geral, não se limitando a um segmento específico. Seus atos constitutivos preveem a obrigatoriedade de um relatório anual sobre os benefícios, além de um processo de execução de benefícios buscados e quóruns deliberativos super qualificados (votação da supermaioria) para adotar ou encerrar o benefício de maneira adequada³⁹.

No Reino Unido foram criadas em 2004, semelhantes à sociedade limitada brasileira, as *Community Interest Company*⁴⁰. Elas são sociedades com objetivos primordialmente sociais cujos superávits são principalmente reinvestidos no negócio ou na comunidade, em vez de serem impulsionados puramente pela necessidade de maximizar o lucro a seus acionistas. Como dito, são semelhantes às sociedades limitadas, mas possuem restrições que garantam que a empresa atenda ao interesse social.

A CIC também pode ser uma sociedade limitada, onde todos os lucros são reinvestidos na empresa — semelhante a um “Type I *social business*” —, ou uma sociedade por ações, que pode captar recursos, mas sua distribuição de dividendos submete-se a um limite de retorno

³⁷ Há outros modelos de *Social Enterprise* em outros lugares do mundo contudo, limitar-se-á esta pesquisa apenas a esses dois modelos.

³⁸ Especificamente no Estado de Delaware, sua Assembleia Geral aprovou em 17/7/2013 o Senate Bill 47, através do qual passou a ser autorizada a *Public Benefit Corporation* como uma instituição com fins lucrativos, que é constituída e administrada não apenas visando aos interesses de seus sócios, mas também de outras pessoas, comunidades e interesses. DELAWARE GENERAL ASSEMBLY. **Senate Bill 47**. Disponível em: <https://www.legis.delaware.gov/BillDetail?LegislationId=22350> Acesso em: 24 out. 2021.

³⁹ MURRAY, J. Haskell, Choose Your Own Master: Social Enterprise, Certifications and Benefit Corporation Statutes (June 15, 2012). 2 **American University Business Law Review**, v. 1, p. 21, 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2085000> Acesso em: 26 out. 2021.

⁴⁰ Criadas como parte do 2004 Companies Act. DOERINGER, Matthew F. Fostering Social Enterprise: A Historical and International Analysis (January 8, 2010), como informa. **Duke Journal of Comparative & International Law**, v. 20, n. 2, p. 291-329, 2010. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1581525> Acesso em: 26 out. 2021. p. 312.

por ação. As CICs submetem-se a controle estatal por parte de um agente regulador, que fiscaliza a conformidade delas aos seus regulamentos⁴¹.

As CICs exigem um *community interest statement*, isto é, uma declaração de interesse comunitário através da qual explica quais planos de negócios serão desenvolvidos. Também devem fazer uma promessa de que o patrimônio da sociedade somente será usado para o desenvolvimento dos objetivos sociais e fixando os limites de distribuição de resultado — o que se denomina *asset lock*. Além disso, o ato constitutivo deve seguir o modelo estabelecido pelo agente regulador (*community interest company regulator*), e a constituição da sociedade precisa ser por ele aprovada mediante submissão⁴².

O sítio eletrônico oficial do Governo do Reino Unido⁴³ informa que para instituir e iniciar um negócio social — no sentido mais amplo de impacto social, porquanto se refere a negócios que ajudam as pessoas ou comunidades, — basta escolher uma estrutura societária que vai variar de acordo os objetivos concretos a serem desenvolvidos, podendo ser instituído através da *Limited Company* (Companhia Limitada), *Charitable Incorporated Organisation* (CIO) (Organização Beneficente Incorporada), *Co-operative* (Cooperativa), *Community Interest Company* (CIC) ou ainda *sole trader* (comerciante individual) ou *business partnership* (parcerias de negócios), estes dois últimos modelos não dotados de personalidade jurídica.

Há também nos Estados Unidos as *Low-profit limited liability company* (sociedade de responsabilidade limitada de baixa lucratividade) que corresponde a um modelo societário no limiar entre uma sociedade puramente empresária (com vistas à persecução do lucro) e entidades sem fins lucrativos. No estado da Califórnia, criou-se a *Social Purpose Corporation* (Corporação de Propósito Social) ou *Flexible Purpose Corporations* (Corporação de Propósito Flexível)⁴⁴, através da alteração de sua legislação⁴⁵ ⁴⁶, admitindo que sociedades passem a ter finalidade social — declarando em seus atos constitutivos que têm um propósito

⁴¹ DOERINGER, Matthew F. Fostering Social Enterprise: A Historical and International Analysis (January 8, 2010), como informa. **Duke Journal of Comparative & International Law**, v. 20, n. 2, p. 291-329, 2010. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1581525> Acesso em: 26 out. 2021. p. 312-313.

⁴² UNITED KINGDOM GOVERNMENT. Disponível em: <https://www.gov.uk/set-up-a-social-enterprise> Acesso em: 26 out. 2021.

⁴³ Ibid.

⁴⁴ MURRAY, J. Haskell, Choose Your Own Master: Social Enterprise, Certifications and Benefit Corporation Statutes (June 15, 2012). 2 **American University Business Law Review**, v. 1, p. 21, 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2085000> Acesso em: 26 out. 2021.

⁴⁵ Aprovada em 27/09/2014 a *SB-1301 Corporate Flexibility Act of 2011: Social Purpose Corporation Act*, pelo Estado da Califórnia. Disponível em https://leginfo.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201320140SB1301 Acesso em: 26 out. 2021.

⁴⁶ Murray refere-se a *Social Purpose Corporations*, como nome jurídico atribuído para essa forma societária especial no Estado de Washington (MURRAY, *op. cit.*).

público —, cujas contas deste propósito devem ser prestadas pelos administradores com relação ao atendimento dessa missão em sua tomada de decisão.

Não se pode confundir as *Benefit Companies*, que são estruturas societárias legalmente estruturadas com o selo de Empresa B, também chamado de *B Corporation certification* (Certificado de Corporação/Empresa B) ⁴⁷. Não obstante é possível ser uma *Benefit Company* e ao mesmo tempo deter o selo de certificação, como se vê:

*Certified B Corporations are certified by B Lab, while benefit corporations are formed under the state law of one of the states that have passed benefit corporation statutes. Benefit corporations must be measured against a “third party standard,” but the standard does not have to be B Lab’s B Impact Assessment. B Lab conducts on-site reviews of a random ten percent of Certified B Corporations, whereas no such review is mandatory for merely being a benefit corporation. A company can be both a Certified B Corporation and a benefit corporation, but there are plenty of examples of companies that are one but not the other*⁴⁸

No Brasil, há muitas iniciativas de negócio de impacto social, sendo comum referências à ESG (ASG), *Empresa B* e *Companhias B*, mas não existe regulamentação formal.

O selo de Empresa B é atribuído pelo Sistema B Brasil⁴⁹, que integra o Sistema B internacional. Trata-se de uma organização não-governamental, parceira do B Lab desde 2012, responsável pelo engajamento, divulgação e promoção local de todo movimento B no Brasil e na América Latina.

O movimento B tem por objetivo redefinir a ideia de sucesso na economia para que sejam considerados não apenas o êxito financeiro, como também o bem-estar da sociedade e do planeta. Ele visa promover o que o movimento denomina de uma nova economia, voltada a criar um sistema econômico inclusivo, equitativo e regenerativo para todos.

O selo de Empresa B visa reconhecer negócios e lideranças que desejam ser mais transparentes, conscientes e atuantes com relação aos impactos sociais e ao meio ambiente, que equilibrem propósito e lucro; contudo, isso é feito de fora para dentro, ou seja, alguém de

⁴⁷ A certificação de selo B, existe nos EUA antes mesmo de qualquer legislação norte americana que regulasse as *B Companies* existisse, como afirma J. Haskell Murray (*ibid.*).

⁴⁸ As corporações B certificadas são certificadas pelo B Lab, enquanto as corporações de benefícios são formadas de acordo com a lei estadual de um dos estados que aprovaram os estatutos das corporações de benefícios. As corporações de benefício devem ser avaliadas em relação a um "padrão de terceiros", mas o padrão não precisa ser a Avaliação de Impacto B do Laboratório B. O B Lab realiza análises no local de dez por cento aleatórios das Corporações B certificadas, ao passo que nenhuma revisão desse tipo é obrigatória por ser meramente uma corporação de benefícios. Uma empresa pode ser uma Corporação B certificada e uma corporação de benefícios, mas há muitos exemplos de empresas que são uma, mas não a outra (tradução nossa) (*ibid.*, p. 22).

⁴⁹ Disponível em: <https://www.sistemabrasil.org/> Acesso em: 14 out. 2021.

fora verifica se aquela empresa é uma Empresa B. É uma espécie de selo de certificação fornecido por uma organização independente.

A ideia por de trás do modelo das Companhias B é muito semelhante a proposta deste estudo. Entretanto, o Brasil não avançou no sentido de produzir um tipo societário ou regulamentação apropriada a esse modelo de atividade com objetivos dessa natureza, razão pela qual enfrentar-se-á na seção 3 os desafios da implementação de negócios com esses objetivos através do uso da sociedade limitada.

1.2 Ambiental, Social e Governança (ASG)

Ambiental, Social e Governança é o termo em português que significa em inglês *Environmental, Social and Governance*, língua na qual ele surgiu, porém se utilizará a sigla em português para sua plena compreensão.

O termo foi cunhado em 2004 em uma publicação pioneira do Banco Mundial em parceria com o Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU)⁵⁰ e instituições financeiras de 9 países, chamada *Who Cares Wins* (Ganha quem se importa)⁵².

O ASG é uma pontuação de crédito social corporativo, decorrente de uma avaliação coletiva sobre uma determinada empresa, corporação ou instituição que leva em consideração fatores, sociais, ambientais e de governança, como o próprio nome já denuncia. Essa avaliação é feita através de uma pontuação compilada de dados coletados em torno de métricas específicas relacionadas a ativos intangíveis e boas práticas.

Existem diferentes maneiras de pensar em métricas desses “ativos intangíveis” e dessas “boas práticas” representados por esses três fatores centrais, porquanto, na maior parte dos países, os padrões de responsabilidade corporativa são voluntários. Em mercados competitivos, boas práticas podem representar um diferencial competitivo seja por parte do

⁵⁰ PACTO GLOBAL. REDE BRASIL. ESG. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg#:~:text=O%20termo%20foi%20cunhado%20em,governan%C3%A7a%20no%20mercado%20de%20capitais>. Acesso em: 27 out. 2021.

⁵¹ A B3 foi a primeira bolsa de valores no mundo a tornar-se signatária do Pacto Global, ainda em 2004. Dois anos depois, passou a integrar o Comitê Brasileiro do Pacto Global. Em 2010, comprometeu-se com o PRI, que adiante será mencionado, e, a partir de então, é membro do Grupo de Trabalho de Práticas ASG, da coordenação brasileira do PRI. B3. **Guia para empresas listadas:** Novo valor – Sustentabilidade nas Empresas p. 12, Disponível em: <https://www.b3.com.br/data/files/1A/D7/91/AF/132F561060F89E56AC094EA8/Guia-para-empresas-listadas.pdf> Acesso em: 27 out. 2021.

⁵² WHO CARES WIN. Disponível em: https://www.unepfi.org/fileadmin/events/2004/stocks/who_cares_wins_global_compact_2004.pdf Acesso em: 27 out. 2021.

consumidor, seja por parte do investidor⁵³. No Brasil, em agosto de 2020, a B3 criou um índice denominado Índice S& P/B3 Brasil ESG, que procura medir o desempenho de títulos que cumpram critérios de sustentabilidade⁵⁴.

O reconhecimento da importância dessas métricas de forma ampla pelo mercado tem feito com que cada vez mais os empresários, sobretudo as companhias, incorporem essas métricas às suas análises e parâmetros de gestão interna, ou seja, a agenda estratégica servindo de base para a tomada de decisões financeiras e de alocação de investimentos.

Elas são usadas para diferentes finalidades e propósitos, sempre com o objetivo final de medir os elementos relacionados à sustentabilidade e ao impacto social de uma empresa ou negócio, e, indubitavelmente, empresas de impacto social precisam se preocupar com as métricas ASG.

Alinhados a essa mentalidade ASG foram criados e apresentados os Princípios para o Investimento Responsável (PRI, na sigla em inglês)⁵⁵, resultado de uma parceria entre a ONU e investidores institucionais com a finalidade de popularizar, dentro do setor de investimentos, as questões de sustentabilidade.

Os 6 Princípios para o Investimento Responsável são:

Princípio 1: Incorporar questões ASG na análise de investimentos e nos processos de tomada de decisão.

Princípio 2: Ser pró-ativos e incorporar das questões ASG nas políticas e práticas de propriedade de ativos.

Princípio 3: Buscar divulgação apropriada sobre questões ASG pelas entidades nas quais se investe.

Princípio 4: Promover a aceitação e implementação dos Princípios na indústria de investimentos.

Princípio 5: Trabalhar para aumentar a eficácia na implementação dos Princípios.

Princípio 6: Apresentar relatórios sobre as atividades e o progresso na implementação dos Princípios. (tradução nossa)

Esses princípios são valiosos para tornar o investimento mais responsável e conscientizar corporações de que ser ASG é produtivo e vantajoso para todos.

⁵³ A obtenção de reconhecimento como empresa ASG está por trás do que tem sido chamado de investimento responsável, já que o mercado de capitais já reconhece a ideia de que o bom desempenho financeiro não é mais o único critério de escolha por parte do investidor.

⁵⁴ B3. **Índice Brasil ESG**. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-em-parceria-s-p-dowjones/indice-brasil-esg.htm Acesso em: 27 out. 2021.

⁵⁵ PRINCIPLES FOR RESPONSIBLE INVESTMENT (PRI). Disponível em: <https://www.unpri.org/pri/about-the-pri> Acesso em: 27 out. 2021.

É importante frisar que o ASG é um meio, não fim. Ele é um meio para se chegar a maiores níveis de sustentabilidade, desenvolvimento social e ambiental, em vez de apenas concentrar na maximização do valor dos acionistas⁵⁶.

Na seção a seguir serão analisados modelos de organizações positivadas que, embora possam desenvolver uma atividade com fim econômico, é vedada a distribuição de resultados entre os seus integrantes.

1.3 Organizações Religiosas

O direito canônico foi responsável por promover um desenvolvimento da teoria da personalidade jurídica, enquanto “seres coletivo”, com a intenção de separar a Igreja dos fiéis, para que não fossem confundidos⁵⁷.

A terminologia pessoa jurídica surgiu no início do século XX, para substituir outras expressões já formuladas como “pessoas fictícias”, “pessoa mística” e “pessoa moral”⁵⁸, sendo o primeiro termo difundido por Friedrich Carl Von Savigny.

O surgimento da pessoa jurídica relaciona-se à necessidade de o indivíduo associar-se a outros no intuito de buscar a realização de seus objetivos, que vão além das suas forças e a brevidade de sua vida.

A pessoa jurídica compreende a reunião de recursos de caráter pessoal ou material para a consecução de certos objetivos, sendo reconhecida essa reunião como um ente ao qual o direito confere capacidade de ocupar a posição de sujeito de direitos nas relações jurídicas, de forma distinta dos membros que a compõe, tal dispõe o art. 49-A, *caput* do Código Civil introduzido pela Lei nº 13.874/19. As pessoas jurídicas de direito privado adquirem personalidade jurídica com o registro de seus atos constitutivos no órgão competente, conforme dispõe o art. 45 do Código Civil.

As organizações religiosas, previstas no art. 44, IV, do Código Civil, compreendem as Igrejas e entidades religiosas dotadas de liberdade de criação e de organização, baseadas na

⁵⁶ A busca da maximização do valor dos acionistas pura é defendida por Milton Friedman quando afirma que “Poucas tendências poderiam solapar tão intensamente os próprios alicerces de nossa sociedade livre porquanto a aceitação pelos executivos de empresas de alguma responsabilidade social que não seja a de gerar tanto lucro quanto possível para os acionistas. Essa é uma doutrina intrinsecamente subversiva.” (FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose D. (Col.). **Capitalismo e liberdade**. Tradução e revisão técnica de: Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: LTC, 2019, p. 137).

⁵⁷ SENA, Alécio Martins. Pessoa Jurídica. In: FIUZA, Cesar (Coord.). **Curso Avançado de Direito Civil**. São Paulo: IOB Thompson, 2004. v. I. p. 103.

⁵⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1, p. 231.

liberdade de crença constitucionalmente assegurada a todos os indivíduos (art. 5º, VI) e, ao mesmo tempo, na separação entre Igreja e Estado conforme estabelece o art. 19, I ambos da Constituição Federal de 1988. Essa mesma direção repete-se na dicção art. 44, §1º, do Código Civil, que dispõe: “§1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”.

Nem sempre foi assim. O Código Civil em seu texto normativo original de 2002, não continha o art. 44, IV, nem o §1º acima em destaque. Tais dispositivos foram incorporados em 2003 pela Lei nº 10.825, consolidando as organizações religiosas como pessoa jurídica ao lado das associações, fundações e sociedades, já que restava a elas moldar-se à forma jurídica das associações.

Essa alteração normativa limitou-se a dar às organizações religiosas forma jurídica própria expressamente no Código Civil, e só, uma vez que elas já registravam seus atos constitutivos no registro civil de pessoas jurídicas, desde 1924, por força do Decreto nº 4.827 (art. 3º, I). Este Decreto previa que competia ao registro civil a inscrição dos atos constitutivos das entidades religiosas, e assim se manteve com o advento da Lei nº 6.015/73, cuja redação do art. 114, I é quase idêntica à legislação que lhe antecedeu.

As organizações religiosas se constituem por pessoas que, unidas, congregam e professam idêntica fé, razão pela qual, segundo José Eduardo Sabo Paes⁵⁹, afigura-se um modelo associativo atípico. Ainda segundo o referido autor, as organizações religiosas não estão obrigadas a obedecer às normas atinentes às associações (art. 53 a 61 do Código Civil), mas tão somente às disposições gerais aplicáveis a todas as pessoas jurídicas de direito privado (art. 45 a 52 do Código Civil).

Em que pese a superficialidade de seu regime jurídico, as instituições religiosas, como associações atípicas que são, decorrem da união de pessoas que se organizam para fins não econômicos relacionados ao exercício da liberdade de crença constitucionalmente assegurada a todos os indivíduos, isto é, para o exercício de uma atividade comum sem fins econômicos. Em razão da presença em todas as religiões, em maior ou menor grau, da ideia de dar e servir ao próximo, de amor, de perdão e de compaixão, é comum que instituições religiosas exerçam atividades beneficentes. Assim, essas instituições costumam receber doações (“dízimo”), subvenções, patrocínios e até mesmo desenvolvem atividades voltadas ao levantamento de fundos destinados à sua manutenção e à obras sociais.

⁵⁹ PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários.** 7 ed. São Paulo: Forense, 2010, p. 74.

Merece menção o fato de que essas organizações têm sua capacidade de geração de impacto social potencializada pela imunidade tributária que gozam os templos de qualquer culto por força do disposto no art. 150, III, b, da Constituição Federal.

As organizações religiosas podem e geram impacto social a partir de iniciativas beneficentes e desenvolvimento de obras sociais, e são suas precursoras, mas dada a sua finalidade não econômica, não é uma forma jurídica através da qual seja possível o desenvolvimento de atividade econômica organizada com partilha de resultado e simultaneamente gerar impacto social por seu fim.

1.4 Fundações

No Código Civil de 1916, a fundação era regulada nos art. 24 a 27 que basicamente afirmavam que se referia a uma dotação de bens livres pelo seu instituidor, afetando-os a determinado fim, a elaboração de um estatuto de regência da sua administração e que adquiria personalidade jurídica mediante registro de seu estatuto no registro próprio (art. 18 do Código Civil), sendo identificada como pessoa jurídica de direito privado.

Definia-se, em linhas gerais, como patrimônio dotado de personalidade jurídica afetado a um determinado objeto sem finalidade econômica. Na verdade, é possível afirmar que as fundações podem ter finalidade econômica, sendo, nesse caso, um agente econômico. O que não é possível é a distribuição de resultados, já que ela não tem sócios, e ainda que os tivesse, eles nada poderiam receber, como aponta Daniel César Boaventura⁶⁰:

Quando se menciona a finalidade econômica de uma entidade dotada de personalidade jurídica, quer-se dizer das intenções das pessoas que compõe o seu quadro societário: se pretendem (fins econômicos) ou não (fins não-econômicos) participar da partilha dos resultados financeiros (lucros) auferidos (lucro) pela entidade.

Ora, sendo a fundação um patrimônio dotado de personalidade jurídica, impossível haver finalidade econômica (das pessoas que compõe o respectivo quadro societário) pelo simples fato de que a fundação não possui sócios ou associados. Assim, não há partilha de lucros a se fazer, devendo o resultado positivo ser todo revertido para a realização da própria atividade.

A fundação não possui sócios ou associados, contudo possui administradores, cujas remunerações eram e ainda são um ponto de atenção, haja vista o seu potencial para travestir-se de distribuição de resultados.

⁶⁰ BOAVENTURA, Daniel César. Fundação, Associação e Sociedade: visão geral comparativa da codificação civil de 1916 e 2002. *In*: FIUZA, Cesar (Coord.). **Curso Avançado de Direito Civil**. São Paulo: IOB Thompson, 2004. v.1. p. 125-139, p. 126.

A normativa trazida pelo Código Civil continuou regulando a fundação como um patrimônio dotado de personalidade afetado à uma finalidade específica (art. 62 a 65 e arts. 45, 44, III) e veladas pelo Ministério Público, conforme dispõe o art. 66.

A novidade foi o parágrafo único do art. 62, que restringiu o objeto ao qual a fundação poderá se dedicar, limitando-o a fins religiosos, morais, culturais ou de assistência⁶¹.

Essa restrição, contudo, tem a finalidade apenas de afastar fins egoísticos e puramente a finalidade lucrativa⁶², — com obtenção de resultado permitida. Entretanto, como já o era na legislação precedente, para reinvestimento, manutenção e autossuficiência financeira para execução de seu fim — prevalecendo a função social da propriedade, como afirmam os Enunciados 8 e 9 da Jornada de Direito Civil⁶³:

8- Art. 62, parágrafo único: a constituição de fundação para fins científicos, educacionais ou de promoção do meio ambiente está compreendida no CC, art. 62, parágrafo único.”

9 – Art. 62, parágrafo único: o art. 62, parágrafo único, deve ser interpretado de modo a excluir apenas as fundações com fins lucrativos.

Não há, pois, vedação ao exercício de atividades comerciais ou mesmo industriais pelas fundações ou mesmo associações, desde que obedeçam às suas finalidades estatutárias, só não é possível a essas organizações a finalidade lucrativa. Apesar da preocupação que existe em entender os limites para essa atuação, com o fim não desnaturar sua essência, nem permitir o choque com seu caráter altruísta, vem sendo admitido o exercício de atividade econômica pelas fundações e associações, desde que com isso almejem obter recursos para o cumprimento de seus fins⁶⁴.

⁶¹ Em 2015, a Lei n.º 13.151/2015, alterou o parágrafo único do art. 62, tornando-o mais amplo e permitindo muitas outras possibilidades de seu objeto e, conseqüentemente suas possibilidades, desde assistência social, cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; educação; saúde; segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos até atividades religiosas.

⁶² BOAVENTURA, Daniel César. Fundação, Associação e Sociedade: visão geral comparativa da codificação civil de 1916 e 2002. In: FIUZA, Cesar (Coord.). **Curso Avançado de Direito Civil**. São Paulo: IOB Thompson, 2004. v.1. p. 125-139, p. 128.

⁶³ I JORNADA DE DIREITO CIVIL. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf> Acesso: 25 ago. 2021.

⁶⁴ PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e entidades de interesse social**: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 7 ed. São Paulo: Forense, 2010, p. 447.

Justamente pelos fins institucionais que permeiam constituição das fundações, elas gozam de imunidade tributária com relação aos seus patrimônios, rendas e serviços, desde que atendam os requisitos legais, a teor do que dispõe o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Desse modo, em que pese a fundação ser agente econômico e possa desenvolver uma atividade de impacto social, há ausência de partilha de resultado, seja porque não têm sócios, seja porque, ainda que os tivesse, essa forma jurídica não se revela capaz de desenvolver uma atividade econômica lucrativa com partilha de resultado e, simultaneamente, por seu fim, gerar impacto social.

1.5 Associação

A associação deriva de um direito público subjetivo previsto no art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal de 1988, que garante a liberdade de associação e a liberdade de criação delas, bem como de cooperativas. Também o inciso XIX garante a existência das associações, impedindo suspensão de suas atividades ou a dissolução compulsória que não seja por sentença transitada em julgado, seguido pelo inciso XX, que impede que indivíduos sejam compelidos a associar-se ou manterem-se associados.

A associação antes do advento do Código Civil, na vigência do Código Civil anterior era classificada como pessoa jurídica de direito privado no mesmo inciso I do art. 16, que tratava das sociedades civis e também das fundações. O mais interessante do regime antecedente era que a sociedade (civil) e associações civis eram tratadas de forma conjunta na Seção III, mais precisamente nos arts. 20 a 23 o que gerava discussões doutrinárias⁶⁵ por conta da referida Seção ser denominada “Das Sociedades ou das Associações Civis”, dando a entender que seriam expressões sinônimas.

A legislação parecia tratar de forma análoga as sociedades e as associações no que se refere ao resultado da aquisição da personalidade jurídica, contudo as diferenciou, respectivamente, no art. 24, ao se referir à sociedade como detentora de fim econômico, e no art. 23, ao identificar a associação como possuidora de intuito não econômico.

Note-se que, nesta ocasião, ainda não vigia no ordenamento jurídico brasileiro a teoria da empresa. O Direito Comercial e Direito Civil eram regulados em legislações diferentes e,

⁶⁵ BOAVENTURA, Daniel César. Fundação, Associação e Sociedade: visão geral comparativa da codificação civil de 1916 e 2002. *In*: FIUZA, Cesar (Coord.). **Curso Avançado de Direito Civil**. São Paulo: IOB Thompson, 2004. v.1. p. 125-139, p. 129.

também as sociedades o eram, tal como ressaltava o art. 16, §2º, para as sociedades comerciais, enquanto as sociedades civis eram disciplinadas nos arts. 1.363 a 1.409.

A principal diferença entre a associação e a sociedade é que esta tem fim econômico e visa a partilha de resultados (lucros e perdas) entre seus sócios. E embora a lei não fosse clara com relação a isso, tanto que essa imprecisão tinha repercussão prática, como por exemplo, a possibilidade de constituição de sociedades civis sem fins lucrativos.

Com o advento do Código Civil de 2002, a associação passou a ser melhor regulada pelos arts. 53 a 61, que a dissociou definitivamente da sociedade, acabando de vez com qualquer dúvida a respeito. Foi definida como uma união de pessoas que se organiza para fins não econômicos e exercício de uma atividade comum.

A dicção do *caput* art. 53 mencionou a expressão “fins não econômicos”, o que, na verdade, significa a ausência de fins lucrativos, ausência de distribuição de resultados da associação entre os associados. A associação pode ser um agente econômico, mas não distribui resultados, estes quando existem, servem tão-somente para cobertura de custos, reservas e investimentos em suas próprias atividades. O parágrafo único do art. 53 ainda acresce, para que não haja dúvidas, que não há entre os associados direitos e obrigações recíprocas.

Segundo Alexandre Ferreira de Assumpção Alves⁶⁶, as associações, diferentemente das sociedades não têm como finalidade a obtenção de lucro individual para os associados e obrigatoriedade de partilha de resultado. O autor completa com propriedade:

É nesta seara que não se pode fugir ao fato de muitas associações, na prática, realizarem uma empresa em sentido econômico, com a particularidade que os resultados dela serão aplicados na própria pessoa jurídica, por opção manifestada pelos associados ao escolherem a forma jurídica em tela. Portanto, as expressões “fim econômico” e “não econômico” não são sinônimas, respectivamente, de “atividade econômica” e “atividade não econômica”. Na verdade, as expressões relacionam-se aos fins da entidade, notadamente em se tratando de sociedade empresária, à maximização da empresa em proveito dos seus membros.

Vale esclarecer que a associação, apesar de dotada de um fim não econômico, tal qual a fundação, com ela não se confunde, já que esta, essencialmente, na sua constituição, não se origina de uma aglomeração orgânica de pessoas naturais ou jurídicas, mas sim de um

⁶⁶ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. Fundamentos da desconsideração da personalidade jurídica no sistema jurídico da *common law* e sua aplicação nos direitos inglês e norte-americano – influência no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. In: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coords.). **Temas de Direito civil-empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 1-56, p. 156.

patrimônio cuja vontade humana o destinou uma finalidade social ao qual lei, preenchidos os requisitos, atribui personalidade jurídica.

Na esteira das imunidades garantidas às fundações, e igualmente pelos fins institucionais que permeiam sua constituição, as associações também gozam de imunidade tributária com relação aos seus patrimônios, rendas e serviços, desde que atendam os requisitos legais, a teor do que dispõe o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Apesar de a associação, tal qual a fundação, ser um agente econômico e poder igualmente desenvolver uma atividade de impacto social, a vedação de partilha de resultados entre os associados, por força normativa (art. 53 do Código Civil), demonstra sua imprestabilidade para o desenvolvimento de atividade econômica lucrativa, onde há partilha de resultados (art. 981 do Código Civil), e como dito na seção 2.4, simultaneamente, por seu fim, gerar impacto social.

Na derradeira seção 2.6, será analisada a sociedade cooperativa, sujeita a princípios próprios que se encaixam nos objetivos da presente pesquisa.

1.6 Sociedade Cooperativa: os princípios cooperativos e sua importância

Mencionou-se nas seções 2.1.2.1 e 2.1.2.2 formas jurídicas inexistentes no ordenamento jurídico brasileiro — como é o caso das Corporações Benéficas (*Benefit Corporations*), das Companhias de Interesse Comunitário (CIC) e dos Negócios Sociais — ou que não podem distribuir resultados, mas que podem tão somente reinvesti-los para manutenção e ampliação de seus fins institucionais.

Considerando-se que a legislação brasileira aplicável às empresas de impacto social é exatamente a mesma destinada aos negócios tradicionais, toda fonte normativa que sirva de fio condutor para a análise a ser feita a posteriori torna-se relevante, razão pela qual nesta seção tratar-se-á brevemente das sociedades cooperativas e dos princípios que lhe são próprios, haja vista que alguns deles se encaixam nos objetivos do presente estudo.

As sociedades cooperativas e o cooperativismo têm sede constitucional (arts. 5º, XVIII, 174, § 2º, e 187, VI, da Constituição Federal, entre outros) e, de certo modo, representam uma ruptura com o regime militar anteriormente vigente que controlava essas atividades, através instituição da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB). A OCB era responsável pela representação do sistema cooperativista nacional, como órgão técnico-consultivo do Governo, ao qual as cooperativas estavam obrigadas, como condição para seu

funcionamento, a submissão de seus atos constitutivos à sua aprovação, por força do disposto no art. 105, c e 107 da Lei nº 5.764/71.

O cooperativismo é baseado no respeito à dignidade da pessoa humana e estruturado no princípio democrático que estabelece uma forma de distribuição de riquezas mais justa.

Segundo o art. 5º, XVIII, da Constituição Federal, a permissão de constituição das sociedades cooperativas independe de autorização, sem interferência estatal em seu funcionamento.

As sociedades cooperativas estão reguladas no Código Civil dos art. 1.093 a 1.096 e, por seu regime jurídico próprio, qual seja a Lei nº 5.764/1971, além das legislações específicas, como por exemplo, as cooperativas de trabalho (Lei nº 12.690/12), cooperativas sociais (Lei n.º 9.867/99), como ressalva o art. 1.093. São sociedades simples⁶⁷ por força normativa, conforme dispõe o art. 982, parágrafo único do Código Civil⁶⁸ e as disposições

⁶⁷ A partir do advento da Instrução Normativa DREI n.º 81 de 2020, que alterou a regulamentação das sociedades em geral, aprovou novos manuais, inclusive, o da sociedade cooperativa, e teve por finalidade modernizar e concentrar toda normatização em única instrução normativa. No que se refere à cooperativa, merece destaque a previsão do art. 65 da Instrução Normativa DREI n.º 81/20 e regulação no Manual, no item 4, da Seção IV, que passou a autorizar a transformação da sociedade cooperativa em sociedade empresária, o que até então não era permitido, por força do disposto no art. 63, IV, da Lei n.º 5.764/71, que impunha a dissolução da sociedade que alterasse a sua forma jurídica. Por conta disso, exigia-se que a cooperativa fosse dissolvida para só então poder constituir uma sociedade empresária. Essa era a orientação encampada pelo DREI. A virada de posicionamento se deve à orientação firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.528.304 – RS, exarado pela 2ª Turma, de relatoria do Min. Humberto Martins, julgado em 20/08/2015, publicado no Dje 01/09/2015, “ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE COOPERATIVA. TIPO DE SOCIEDADE SIMPLES. TRANSFORMAÇÃO EM TIPO DIVERSO. POSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE DISSOLUÇÃO OU LIQUIDAÇÃO. 1. O art. 4º da Lei n. 5.764/71 estabelece que “as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados (...)”. 2. Consoante jurisprudência do STJ, as cooperativas, nos termos do art. 982, parágrafo único, do Código Civil, são sociedades simples que não exercem atividade empresarial (art. 1.093 do mesmo diploma legal). 3. O art. 63, IV, da Lei 5.765/71 prevê que, em caso de transformação da forma jurídica, ocorrerá, de pleno direito, a dissolução da sociedade cooperativa, dissolução esta compreendida como a resolução da função social para a qual foi criada a cooperativa em decorrência da transformação do tipo de sociedade. 4. O art. 1.113 do Código Civil de 2002 autoriza o ato de transformação societária independentemente “de dissolução ou liquidação da sociedade”, resguardando, apenas, a observância dos “preceitos reguladores da constituição e inscrição do tipo em que vai converter-se”, de modo que a transformação do tipo societário simples (classificação das cooperativas) não impõe a necessidade de liquidá-la, porque a pessoa jurídica é uma só, tanto antes como depois da operação, mudando apenas o tipo (de cooperativa para limitada, na hipótese). Recurso especial improvido.” Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500888272&dt_publicacao=01/09/2015 Acesso: 3 nov. 2021. Em que pese o entendimento exposto pelo STJ, não parece ser o mais acertado, visto que ele colide frontalmente com a dicção literal do art. 63, IV Lei n.º 5.765/71, sobretudo por força do art. 1.093 do Código Civil que ressalva expressamente a legislação especial. Esse caso demanda alteração normativa – o que viria em muito boa hora –, mas seja acórdão, seja regulamentação para além da norma, não parece ter sido a melhor estratégia.

⁶⁸ O texto original da Lei n.º 14.195/21, no seu art. 57, XXIX, “e”) revogava o disposto no art. 982, no pacote de alterações normativas e outras revogações que pretendiam acabar com a dicotomia sociedade simples x sociedade empresária, para prevalecer apenas esta última, contudo esse dispositivo citado foi objeto de veto presidencial. Entretanto, é possível que o veto seja derrubado, pois não foi ainda apreciado pelo Congresso Nacional.

relativas às sociedades simples (art. 997 a 1.038 do Código Civil)⁶⁹ Ihe são aplicáveis em caso de omissão, tal qual dispõe o art. 1.096 também do Código Civil.

Fábio Luz Filho⁷⁰, afirma que “cooperar vem do latim *cum*, que significa, como se sabe, com, e de *operate*, que significa trabalhar”. Jordana Miranda de Souza sustenta que cooperativa vem do latim, *cooperativus*, de *co operari*, que tem significado de coisa comum⁷¹.

As sociedades cooperativas têm como peculiaridade a finalidade de prestar serviços aos próprios cooperados (sócios), diferentemente dos demais tipos societários, especificamente a sociedade limitada, onde há a presença da finalidade de perseguir o lucro e partilha dos resultados entre os sócios⁷².

O conceito de sociedade cooperativa, segundo Alfredo de Assis Gonçalves Neto⁷³, com base na definição da Aliança Cooperativa Internacional (ACI)⁷⁴:

A Aliança Cooperativa Internacional (ACI) definiu a sociedade cooperativa como ‘uma associação autônoma de pessoas que se unem, voluntariamente, para satisfazer necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais comuns, por meio de uma empresa de propriedade conjunta e democraticamente controlada’ — ou seja, um ente criado com o propósito de trazer melhoria econômica e social aos seus membros, através da exploração de uma empresa sobre a base da ajuda mútua.

Segundo José Edwaldo Tavares Borba⁷⁵, as cooperativas, embora constem entre as sociedades do Código Civil (art. 1093), não se ajustam ao conceito pleno de sociedade porque elas não têm fim lucrativo, tal qual enuncia o conceito de cooperativa trazido pela própria lei de regência, a Lei nº 5.764/71, mais precisamente o art. 3º que dispõe: “Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com

⁶⁹ A Lei nº 14.195/21 cujos art. 38, 39 e 40 pretendiam acabar com a dicotomia sociedade simples x sociedade empresária, prevalecendo apenas esta última, e o art. 43, caput alterava o título do Capítulo I do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial de ‘Das Sociedades Simples’ para ‘Das Normas Gerais das Sociedades’, contudo esses dispositivos citados e outro foram objeto de veto presidencial e até a conclusão desta pesquisa, de modo que ainda é possível que o veto seja derrubado ou mantido.

⁷⁰ LUZ FILHO, Fábio. **O direito cooperativo**. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1962, p. 76.

⁷¹ SOUZA, Jordana Miranda. A participação das cooperativas em sociedades empresárias e a concentração de cooperativas: táticas para reposicionamentos estratégicos de mercado. In: KRUEGER, Guilherme (Coord.). **Cooperativas na ordem econômica constitucional: cooperativas, concorrência e consumidor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008. Tomo II, p. 135.

⁷² BOAVENTURA, Daniel César. Fundação, Associação e Sociedade: visão geral comparativa da codificação civil de 1916 e 2002. In: FIUZA, Cesar (Coord.). **Curso Avançado de Direito Civil**. São Paulo: IOB Thompson, 2004. v.1. p. 125-139, p. 134.

⁷³ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito da Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 502.

⁷⁴ The Statement on the Cooperative Identity states that a cooperative is an “autonomous association of persons united voluntarily to meet their common economic, social and cultural needs and aspirations through a jointly owned and democratically-controlled enterprise.” INTERNATIONAL COOPERATIVE ALLIANCE. Disponível em: <https://www.ica.coop/en/cooperatives/cooperative-identity#cooperative-principles> Acesso em: 11 nov. 2021.

⁷⁵ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 10.

bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

A sociedade cooperativa não se dispõe a realizar lucros e a distribuí-los aos sócios segundo sua participação no capital social⁷⁶, mas se assemelha a uma associação visto que se apoia no próprio quadro social e tem por objeto realizar negócios em favor de seus associados, que participarão dos resultados proporcionalmente às operações realizadas pelo sócio com a sociedade (art. 1.094, VII, do Código Civil).

Alexandre Ferreira Assumpção Alves⁷⁷ tem opinião diferente e com razão, por entender não haver semelhança nesse tocante entre sociedade cooperativa e associação, sobretudo porque nela há partilha de resultados, porém de modo diverso dos demais tipos societários, como menciona:

A coparticipação nos resultados, lucros e perdas, pelos sócios é um elemento essencial do contrato de sociedade, a teor do que dispõe o art. 981, *caput*, do Código Civil. Ademais, a proibição de repartição dos resultados, seja pela vedação de recebimento de lucros ou exoneração de responsabilidade pelas partes nulifica a disposição contratual (art. 1.008 do Código Civil). As sociedades cooperativas não fogem à regra, contudo a elas não se aplica o critério contido no art. 1.007 do Código Civil pelo qual o sócio participa dos lucros e das perdas na proporção das respectivas quotas, salvo estipulação em contrário. Tal exceção se justifica em razão de uma das “regras de ouro” do cooperativismo, ou seja, o 3º princípio, segundo o qual o excedente será distribuído na proporção das operações de cada cooperado (regra inclusa na descrição do princípio da participação econômica, na revisão de 1995).

A lei de regência (Lei n.º 5.764/71) vai apontar textualmente em seu art. 4º que as sociedades cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza próprias, constituídas para prestar serviços aos associados, não se confundindo, —por um conjunto de características que lhe são exclusivas, — com os demais tipos de sociedades. O traço fundamental que separa as sociedades cooperativas das outras sociedades reside na ausência de finalidade lucrativa.

⁷⁶ Essa é a regra geral do art. 1.007 do Código Civil, no entanto o mencionado dispositivo admite estipulação em contrato (Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.), de modo que é possível afirmar que a proporcionalidade não é uma regra intransponível e absoluta.

⁷⁷ ALVES, Alexandre Ferreira Assumpção. **A sociedade cooperativa no Código Civil de 2002: uma análise histórico-legislativa.** [no prelo]

Jorge Jacob Holyoake grande influenciador para criação da cooperativa dos Pioneiros de Rochdale⁷⁸, apresentou um manifesto à Câmara dos Comuns com vistas a obter a Carta do Cooperativismo, que continha dezesseis pontos⁷⁹:

- 1º - O cooperativismo completa a Economia Política ao organizar a distribuição de riqueza;
- 2º - Ele não prejudica a fortuna de ninguém;
- 3º - Não perturba a sociedade;
- 4º - Não molesta os homens de Estado;
- 5º - Não constitui uma associação secreta;
- 6º - Não quer nenhuma violência;
- 7º - Não causa nenhuma desordem;
- 8º - Não ambiciona honrarias;
- 9º - Não pede privilégios especiais;
- 10º - Não reclama favores;
- 11º - Não fomenta greves;
- 12º - Não anda atrás de ajuda oficial;
- 13º - Não teme a concorrência do comércio em qualquer ramo da produção;
- 14º - Sente horror pelos monopólios e combate-os incessantemente;
- 15º - Deseja a concorrência sã e honesta, na qual se vê a alma de todo o verdadeiro progresso;
- 16º - Significa a responsabilidade pessoal e a participação pessoal nesse prestígio que o trabalho com pensamento sabe conquistar. (grifos nossos)

Esses pontos influenciaram o cooperativismo, e foram traduzidos no que ficou consagrado como os princípios rochdalianos⁸⁰:

- 1º - adesão livre;
- 2º - controle democrático: um homem, um voto (“no voting by proxy”);
- 3º - devolução do excedente, ou retorno, sobre as compras;
- 4º - juros limitados ao capital;
- 5º - neutralidade política, religiosa e racial;
- 6º - venda a dinheiro à vista;
- 7º - fomento do ensino em todos os graus.

Como se vê, não é um fato contemporâneo que as cooperativas visam solidarizar e socializar riquezas, tendo como objetivo eliminar intermediários, baratear custos, valorizar o trabalho, diminuir preços, o que justifica a análise dos princípios e valores através dos quais se pauta constituição das cooperativas de trabalho, tal qual enuncia o art. 3º da Lei nº 12.690/12, sendo eles:

⁷⁸ Holyoake foi o grande socialista-cristão e historiador dos Rochdale e, em 1843, fez uma importante conferência em Rochdale sobre a ajuda mútua e a cooperação, que foi importante para a sua criação. LUZ FILHO, Fábio. **Teoria e prática das sociedades cooperativas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1961, p. 39.

⁷⁹ *Ibid.*, p. 40.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 42.

Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

- I - adesão voluntária e livre;
- II - gestão democrática;
- III - participação econômica dos membros;
- IV - autonomia e independência;
- V - educação, formação e informação;
- VI - intercooperação;
- VII - interesse pela comunidade;
- VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;
- IX - não precarização do trabalho;
- X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;
- XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

Os princípios possuem muitas funções entre as quais destaca-se a função informadora, normativa e interpretativa. Segundo o dispositivo transcrito, 11 são os incisos que enunciam os princípios e valores, sob os quais devem se pautar as cooperativas de trabalho. Nem todos serão tratados aqui, analisar-se-á apenas alguns deles por duas razões. Em primeiro lugar, por conta das peculiaridades da sociedade cooperativa, que constitui um modelo societário que não afasta, por si só, a execução de uma atividade de impacto social. E, em segundo lugar, pelo fato destes princípios e valores constituírem a única fonte normativa formal, cuja função fundante pode servir de parâmetro interpretativo, informativo, normativo e, sobretudo, construtivo do tema que será desenvolvido a partir da seção 3.

Acompanhando o escopo e os estreitos limites desta pesquisa, restringir-se-á a análise dos princípios e valores das cooperativas de trabalho alinhados às empresas de impacto social, quais sejam: (i) educação, formação e informação, (ii) interesse pela comunidade, (iii) preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa e (iv) a não precarização do trabalho.

O princípio da educação, formação e informação parte da ideia de que as sociedades cooperativas são instituições que devem proporcionar educação e formação a seus cooperados e aos seus empregados, para que todos possam contribuir para o desenvolvimento da sociedade cooperativa e da atividade por ela desenvolvida. Segundo, Sérgio Pinto Martins⁸¹, também está incluído nesse postulado da informação, o dever de informar ao público em geral, a natureza e os benefícios decorrentes do exercício da atividade executada pela sociedade cooperativa.

Como aliado à concretude desse princípio está o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, elemento obrigatório do patrimônio das cooperativas, previsto no art.

⁸¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Cooperativas de Trabalho**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 66.

28, II da Lei nº 5.764/71. O Fundo tem como finalidade a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa.

Pelo princípio do interesse pela comunidade, as sociedades cooperativas devem trabalhar para o desenvolvimento sustentado das suas comunidades por meio de políticas aprovadas pelos membros⁸², ou seja, organicamente elas devem ter esse valor como algo inerente e intrínseco ao desenvolvimento de sua atividade. Esse princípio também está entre os princípios do cooperativismo e foi o último a ser incluído pela ACI, no Congresso realizado em 1995, em Manchester, Inglaterra.

Não se nega, pelo princípio do interesse pela comunidade, que o principal objetivo da sociedade cooperativa é beneficiar seus sócios, uma vez que ela existe em razão da união de seus esforços. Todavia, esse princípio informa que não há mais espaço para que a cooperativa seja um fim em si mesma, mas entidade capaz de gerar externalidades positivas a partir de um compromisso — hoje vigente na Lei nº 12.690/12 — com a comunidade, como uma responsabilidade social, inclusive, mas não se limitando, à demandas voltadas ao meio ambiente e o manejo sustentável.

Já o princípio da preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa corresponde à busca pela manutenção dos direitos sociais garantidos aos trabalhadores, cujo objetivo é corrigir as desigualdades sociais e econômicas, através de um equilíbrio entre o valor social do trabalho e a livre iniciativa, valores caros a Ordem Constitucional brasileira e que constituem fundamentos da República (art. 1º, IV da Constituição Federal) e também estão presentes nas disposições sobre a Ordem Econômica (art. 170, *caput* da Constituição Federal).

O valor social do trabalho liga-se à valorização da própria pessoa humana, isto é, a dignidade da pessoa humana, também fundamento da República (art. 1º, III da Constituição Federal), na medida em que trabalhar traz dignidade e sustento ao homem, que lhe permite a realização de seus planos e projetos de vida.

Por outro lado, a livre iniciativa é o postulado segundo o qual todas as pessoas têm de se lançar no mercado por sua conta e risco, isto é, podem exercer atividade econômica e são quem normalmente empregam e proporcionam posições de trabalho.

⁸² INTERNATIONAL COOPERATIVE ALLIANCE. Disponível em: <https://www.ica.coop/en/cooperatives/cooperative-identity#cooperative-principles> Acesso em: 11 nov. 2021

Não à toa Eros Roberto Grau⁸³ traça e explica a estreita relação entre a livre iniciativa e o valor social do trabalho, reconhecendo que um é corolário do outro:

Importa deixar bem vincado que a *livre iniciativa* é a expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. A Constituição, ao contemplar a *livre iniciativa*, a ela só opõe, ainda que não a exclua, a “iniciativa do Estado”; não a privilegia, assim, como bem pertinente apenas à empresa.

É que a *livre iniciativa* é um modo de expressão de trabalho e, por isso mesmo, corolária da valorização do trabalho, do trabalho livre — como observa Miguel Reale Júnior — em uma sociedade livre e pluralista.

Daí por que o art. 1º, IV do texto constitucional — de um lado — enuncia como fundamento da República Federativa do Brasil o *valor social* e não as virtualidades individuais da livre iniciativa e — de outro — o seu art. 170, *caput*, coloca lado a lado *trabalho humano* e *livre iniciativa*, curando contudo no sentido de que o primeiro seja valorizado.

O Brasil, como um Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput* da Constituição Federal), busca garantir em seu sistema constitucional as conquistas sociais do Estado de Bem-Estar Social, mas também criar novas formas de participação e valorização do trabalhador junto ao seu empregador e esse princípio é normatizado com a função de concretizar tais valores. Deixa-se o plano da abstração e avança-se para o plano da concreção, capitaneada pela sociedade cooperativa de trabalho, que passa a ter a responsabilidade social de fazê-lo em sua atividade, seja naquilo que diz respeito à dignificação do próprio trabalho dos cooperados, mas também da sociedade cooperativa como empregadora.

Por fim, observa-se o princípio da não precarização do trabalho, que talvez seja um dos princípios mais valorosos entre todos citados na legislação em apreço. O neoliberalismo, resultado do ressurgimento, pós-Segunda Guerra Mundial, das ideias de Friedrich Hayek, através de Milton Friedman, difundiu mundo afora o que se passou a denominar globalização cuja consequência mais grave foi desencadear o processo de precarização do conjunto de direitos da classe trabalhadora, intensificado a partir da década d de 1980⁸⁴.

Com essas mudanças, os estamentos da sociedade capitalista vêm se alterando. O aumento da pobreza, o achatamento da classe média e a alta concentração de renda nas mãos de uma minoria são visíveis, seja em países nos quais a pobreza é um déficit histórico como em economias desenvolvidas.

O Relatório Social Mundial 2020, elaborado pela UNDESA (sigla em inglês que significa, Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais), intitulado

⁸³ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 207-208.

⁸⁴ COMPARATO, Fabio Konder. **A civilização capitalista: para compreender o mundo em que vivemos**. 2 ed. rev. e aum., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 256-257.

“O desafio da desigualdade em um mundo em rápida mudança”⁸⁵ (tradução livre), aponta fatores econômicos importantes para o aumento da desigualdade social no mundo como a economia desigual, a desigualdade de oportunidades, o processo contínuo de urbanização da população, a tecnologia, as mudanças climáticas e até o processo de imigração internacional.

A precarização das relações de trabalho é também um fenômeno brasileiro e decorre da síndrome objetiva da insegurança de classe (insegurança de emprego, de representação, de contrato etc.)⁸⁶, por isso a existência de uma modelo societário em que um de seus valores fundantes é retroceder nessa escalada, indubitavelmente faz com que esse seja um ponto fora da curva, no bom sentido, na legislação pátria.

Concluída esta seção, na qual assentou-se a acepção adotada para a expressão Empresa de Impacto Social e, analisou-se formas afins com quem possuem semelhanças e diferenças, na próxima analisar-se-á o tipo societário limitada como modelo adequado à constituição de Empresa de Impacto Social.

⁸⁵ UNDESA - Department of Economic and Social Affairs Social Inclusion. **World Social Report 2020**. Disponível em <https://www.un.org/development/desa/dspd/wp-content/uploads/sites/22/2020/02/World-Social-Report2020-FullReport.pdf> Acesso em: 14 out. 2021.

⁸⁶ ALVES, Giovani. Trabalho e reestruturação produtiva no Brasil neoliberal: precarização do trabalho e redundância salarial. **Revista Katálysis**, v. 12, n. 2, p. 188-199, jul./dez. 2009, Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802009000200008> Acesso em: 11 nov. 2021. p. 189.

2 SOCIEDADE LIMITADA COMO UM MODELO ADEQUADO AO IMPACTO SOCIAL

É possível imaginar a sociedade limitada como um modelo adequado ou adequável ao exercício de uma empresa de impacto social. É factível conceber este tipo societário como um modelo jurídico capaz de ser adaptado e adequado de maneira estável a possibilitar o exercício da atividade empresária e, simultaneamente, gerar impactos sociais traduzidos por externalidades positivas. Afinal, quais os desafios legais para se constituir uma empresa de impacto social valendo-se do tipo societário limitada. Essas são indagações sob as quais debruçar-se-á nesta seção 3, mas antes é imperioso justificar o porquê de ter sido escolhido esse tipo societário como objeto de estudo.

2.1 Contextualização e justificava do estudo da sociedade limitada

Como mencionado na Introdução, a sociedade limitada é o tipo societário mais utilizado para negócios e empreendimentos no Brasil, segundo os dados do Mapa das Empresas⁸⁷, correspondendo, em percentuais, a 77,34% (setenta e sete vírgula trinta e quatro por cento) de todas as formas societárias registradas.

A então sociedade por quotas de responsabilidade limitada foi adotada pelo Brasil inspirada na legislação de Portugal. Esse foi um dos primeiros países europeus a promulgar legislação sobre o tema, em 11 de abril de 1901, cujo estatuto continha 65 artigos e numerosos parágrafos, seguindo a inovação normativa alemã das sociedades com responsabilidade limitada (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung – GmbH*) de 1892.

A adesão brasileira a esse tipo societário ocorreu em 10 de janeiro de 1919, com a promulgação do Decreto n.º 3.708, sem que houvesse antecedentes históricos no Direito pátrio. A nova sociedade provocou um efeito previsível de substituir certos societários, que comumente serviam a regular as sociedades de pessoas e tinham regime de responsabilidade ilimitada para alguns ou todos os sócios, já que inovava ao regular um modelo societário que protegia o patrimônio pessoal de todos seus integrantes.

⁸⁷ BRASIL. Mapa das empresas do Ministério da Economia - Boletim do 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-2o-quadrimestre-de-2021-1.pdf> Acesso em: 1º out. 2021.

Essa legislação foi revogada com a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/2002, o Código Civil, que passou a denominá-la, simplesmente “sociedade limitada”, regulando-a a partir do art. 1.052 ao art. 1.087, sem alterar o conteúdo do regime de responsabilidade de seus sócios.

A utilização pretérita da nomenclatura “sociedade por quotas de responsabilidade limitada” e, posteriormente, “sociedade limitada” foram objeto de crítica pela doutrina porquanto a sociedade não tem responsabilidade limitada, já que responde pelas obrigações com todo o seu patrimônio, mas sim os seus sócios, como menciona Rubens Requião⁸⁸ ainda sob a égide do Decreto n.º 3.708/19: “Com efeito, a sociedade não tem limitada sua responsabilidade ao passivo que assumir. Como pessoa jurídica possui um patrimônio seu, que se forma a partir de seu capital social. Esse patrimônio próprio responde ilimitadamente pelas obrigações contraídas”.

No mesmo sentido, Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Allan Nascimento Turano⁸⁹:

A terminologia adotada mereceu críticas. Isso porque a sociedade, que tem personalidade e patrimônio próprios, responde ilimitadamente por suas obrigações. Restrita por sua vez a responsabilização de seus sócios pelas obrigações por ela contraídas, que se limitava à importância total do capital social, nos termos do art. 2º do referido Decreto.

A sociedade limitada é um tipo societário dotado de maleabilidade técnico-contratual, que permite utilização por sociedades simples ou empresárias, assim como grandes, médios ou pequenos negócios, inclusive, *startups*, podendo ser constituída permanentemente por apenas uma única pessoa. Ademais o art. 3º da Lei Complementar n.º 123/06, a sociedade limitada simples ou empresária pode ser enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, além da possibilidade de opção pela regência supletiva pelas normas das sociedades anônimas (art. 1.053, parágrafo único do Código Civil).

Por isso, reconhecendo a importância desse tipo societário e a demanda de uma nova economia voltada à ressignificação do capitalismo, passa-se à análise minudente de várias questões que permeiam o tema central deste estudo.

2.2 Objeto Social e Objetivo Social

⁸⁸ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 24. ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1, p. 402.

⁸⁹ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; TURANO, Allan Nascimento. **Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 23.

Qualquer sociedade, seja ela simples ou empresária, seja qual for o seu tipo societário tem que ter objeto social, isso porque, como pessoas jurídicas que são, constituem entes finalísticos porquanto existem para um determinado fim e essa finalidade cumpre-se por meio da sua realização, tal como preceitua o art. 981, parágrafo único do Código Civil.

O objeto social é cláusula obrigatória do ato constitutivo⁹⁰ a qual deve descrevê-lo de forma minudente.

Para a sociedade limitada, tipo societário sobre o qual repousa essa pesquisa, a exigência da descrição do objeto social encontra-se no art. 997, II do Código Civil, regra de observância obrigatória a esse tipo societário por exigência expressa do art. 1.054 do mesmo diploma legal.

Nas palavras de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede “cada sociedade, contudo, tem objeto social próprio: a atividade específica que será realizada visando a obtenção de vantagens econômicas”⁹¹.

O objeto social consiste na atividade econômica que a sociedade irá desempenhar. Seu conteúdo, dada a maleabilidade da sociedade limitada⁹², pode referir-se à atividade empresária ou não empresária, fruto da dicotomia legal —simples e empresária⁹³ — contida no art. 982 do Código Civil. Considerando que a presente pesquisa visa analisar a “empresa” de impacto social o exercício de atividade tipicamente empresária constitui uma premissa que será observada ao longo de todo esse trabalho.

José Waldecy Lucena⁹⁴, cita Pontes de Miranda que define objeto social:

‘O objeto social é o que se prevê como atividades da sociedade’ — disse-o Pontes de Miranda, para, de seguida esclarecer: ‘Objeto da sociedade não é só a atividade nos negócios específicos, é, também, a atividade que serve aos fins sociais, ou que é de surpor-se que sirvam a eles.’

⁹⁰ Para as sociedades anônimas a exigência à sua descrição no estatuto social encontra-se o art. 2º, §2º da Lei nº 6.404/76. Para a sociedade cooperativa a necessidade da descrição do objeto social encontra-se na sua norma geral de regência, mais precisamente no art. 15, I da Lei nº 5.764/71. Até mesmo as associações e as fundações também possuem objeto, contudo a lei denomina “fins”, sendo, pois, seu fim institucional, como se vê, respectivamente, do art. 54, I e art. 62, parágrafo único ambos do Código Civil.

⁹¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordos de sócios**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 59.

⁹² Conforme dispõe o art. 983 do Código Civil.

⁹³ Os art. 38, 39 e 40 da Lei nº 14.195/21 pretendiam acabar com a dicotomia sociedade simples x sociedade empresária, prevalecendo apenas esta última, contudo esses dispositivos citados e outro foram objeto de veto presidencial e, até a conclusão desta pesquisa, o processo legislativo ainda não havia terminado, de modo que ainda é possível que o veto seja derrubado.

⁹⁴ LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 4.ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 97.

A Instrução Normativa nº 81/2020 expedida pelo Departamento Nacional de Registro de Empresarial e Integração (DREI)⁹⁵ tem como anexos os Manuais de Registros Empresariais, entre os quais destaca-se o Manual de Registro da Sociedade Limitada (Anexo IV). Nele constam as exigências a que os atos constitutivos estão sujeitos para obtenção do respectivo registro. Por conta da Medida Provisória nº 1.040/2021, de 21/03/2021 que culminou com a edição da Lei nº 14.195/21 foram promovidas mudanças na Lei nº 8.934/94 que provocaram outras tantas no conteúdo da Instrução Normativa acima mencionada, pela Instrução Normativa DREI nº 55/21. Também ocorreram alterações, no Manual de Registro da Sociedade Limitada, especificamente no item 4.4, que trata do objeto social. Nesse item passa a ser permitido que o objeto social passe a ser descrito apenas por meio de código integrantes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), como se vê:

O objeto social não poderá ser ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral.⁹⁶
O contrato social deverá indicar as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, podendo ser descrito por meio de códigos integrantes da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Essa possibilidade de simplificação do objetivo social a partir de atividades correspondentes a meros códigos pré-classificados pelo Poder Público, por um lado pode ajudar aquele que quer empreender sem assessoria jurídica — prática corriqueira no Brasil — limitando-se a contratação de um contador para prestar esse serviço. Por outro lado pode engessar a criatividade do próprio empreendedor cuja atividade exercida seja inédita e inovadora que não a encontrará nesse rol pré-moldado.

Seja detalhadamente descrito no contrato social, seja(m) código(s) disponível(eis) entre os integrantes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas é fato que toda sociedade limitada deverá descrever seu objeto social que é determinante da capacidade de agir da sociedade, nas sábias palavras de Alfredo de Assis Gonçalves Neto⁹⁷:

A importância do objeto social é revelada, ainda, pelo fato de ser ele determinante da capacidade de agir da sociedade, delimitando, assim, os quadrantes de sua atuação e definindo as balizas em que se devem conduzir os agentes responsáveis

⁹⁵ O DREI é o órgão do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem) vinculado ao Ministério da Economia responsável pela supervisão, orientação, coordenação e normatização na área técnica do Serviço Público de Empresas Mercantis, conforme dispõe o art. 3º, I da Lei nº 8.934/94.

⁹⁶ O art. 35, I da Lei nº 8.934/94 veda o arquivamento de atos registrares contrários à ordem pública e aos bons costumes.

⁹⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito da Empresa**: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 205-206.

pela exteriorização da vontade social na aquisição de direitos e na assunção de obrigações perante aqueles com os quais contrata.

Limitar o objeto social a meros códigos de atividade pode revelar fragilidade e insegurança no que se refere a atuação da própria sociedade, isto é, na sua relação interna e com terceiros. A pergunta que fica é: terceiros serão obrigados a conhecer estes códigos? Colocar códigos no contrato social implica em tornar as cláusulas contratuais em normas em branco, cujo sentido só será extraído a partir da análise de dados que estão fora dos próprios termos do contrato.

O objeto social deve ser lícito e constitui, em última análise, uma referência importante para verificação do âmbito de sua atuação, fixação da natureza de sua atividade, verificação da existência ou não de justificativa do fim de sua existência por inexecutabilidade ou exaurimento do objeto e, sobretudo para controlar e limitar a atuação dos seus administradores⁹⁸. Como bem observam Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede “O objeto social definido delimita os atos que dizem respeito à sociedade e vinculam seu patrimônio”⁹⁹.

Sua importância é tamanha, que o seu descumprimento pode ocasionar a dissolução judicial da sociedade, por requerimento de qualquer um dos sócios, por configurar a hipótese exaurimento do fim social, ou mesmo, se for verificada a inexecutabilidade do seu objeto, a teor do disposto no art. 1.034, II, do Código Civil.

E o objetivo social, do que se trata?

Todas as sociedades comungam do mesmo objetivo denominado no conceito legal do art. 981 do Código Civil como “resultados” que, se obtidos, serão partilhados entre os seus integrantes (sócios). A obtenção de resultado, como objetivo, é incerto, afinal de contas, ele pode ocorrer, ou não, por vários fatores que o influenciam que vão desde fatores externos, como política econômica e monetária, inflação, concorrência, consumo até fatores internos como eficiência, desenvolvimento e concepção de produto, administração da sociedade, inovação, entre outros. Dada a importância desse tema ao desenvolvimento desta pesquisa tratar-se-á isoladamente na seção a seguir.

⁹⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. v. 1, p. 214-215.

⁹⁹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordos de sócios**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 59.

2.2.1 Resultado e a distribuição dos lucros

Lucro e resultado não têm o mesmo significado, sendo essa a razão de ser desta seção, já que a legislação civil não é precisa em seu emprego¹⁰⁰.

Emana da própria ideia de sociedade e, sobretudo, do exercício e desenvolvimento da atividade empresária a expectativa de lucros, que, como dito, é incerto.

O resultado é uma expressão que tem conteúdo contábil, já que a Demonstração do Resultado do Exercício, conhecida pela sigla DRE é uma demonstração/apuração contábil que cruza receitas e despesas com o objetivo de determinar o resultado líquido em um período, para, a partir disso, apontar se há lucro ou prejuízo.

Para a sociedade limitada a periodicidade mínima da apuração do resultado é anual, por conta no disposto no art. 1.179 do Código Civil que determina que anualmente sejam levantados os balanços patrimonial e de resultado econômico. No entanto, não há impedimento que o contrato social estabeleça uma periodicidade menor.

O contrato social pode não só prever a distribuição periódica entre os sócios, como instituir reserva, ou ainda, determinar o reinvestimento de parte dele na atividade.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹⁰¹ discorre sobre o balanço de resultado econômico:

Já o balanço de resultado econômico não é propriamente um balanço, mas um demonstrativo dos lucros e dos prejuízos verificados no exercício, do qual — diz o art. 1.189 — constarão crédito e débito na forma da lei especial, para o fim de apurar o lucro ou o prejuízo num determinado exercício.

A partir desse resultado apurado fazem-se as deduções correspondentes, para então determinar se há ou não lucro, e qual destinação será dada a ele. Nas palavras de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede¹⁰²:

Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados nos exercícios anteriores e a provisão para o Imposto sobre a Renda. Se no exercício houver prejuízo, será ele obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados nos exercícios anteriores (e ainda não distribuídos), pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem. Havendo provisão de

¹⁰⁰ Porque, para tratar do conceito de sociedade, o art. 981 do Código Civil menciona partilha de resultado, ao referir-se à escrituração no art. 1.179 refere-se a balanço de resultado econômico, mas em contrapartida no art. 997, VII e no art. 1.007 também do Código Civil utiliza a palavra lucros. Isso sem considerar o caso em que a sociedade limitada tiver aplicação subsidiária das normas de sociedades anônimas como faculta a opção o art. 1.053, parágrafo único do Código Civil.

¹⁰¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito da Empresa**: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 764.

¹⁰² MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordos de sócios**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 214-215.

participação dos empregados e dos administradores nos lucros serão elas determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzidas a provisão para o Imposto sobre a Renda e a participação anteriormente calculada; nas sociedades anônimas que em haja partes beneficiárias, segue-se a determinação do valor que lhes é devido. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas tais participações.

A distribuição dos lucros entre os sócios na sociedade limitada somente é permitida à conta do lucro líquido do exercício, reserva de lucro ou, ainda, lucros acumulados, por analogia ao art. 201, *caput* da Lei nº 6.404/76 e por conta do disposto no art. 1.059 do Código Civil. Tal dispositivo que veda qualquer retirada às custas do capital social, em razão da sua proteção pelo princípio da intangibilidade que o reconhece como uma garantia mínima dos credores.

2.2.1.1 Obrigatoriedade de distribuição de lucros

Não há previsão normativa, no regime próprio das sociedades limitadas, que obrigue a distribuição de lucros entre sócios (partilha dos resultados), como se depreende do disposto nos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil. Há apenas o art. 1.078, I, do Código Civil que impõe, pelo menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, que os sócios deliberem sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico e, conseqüentemente deem a este destinação.

As sociedades limitadas podem optar pela regência supletiva pela lei das sociedades anônimas (Lei nº 6.404/76), como faculta o art. 1.053, parágrafo único do Código Civil, mas se não o fizerem regem-se, nas omissões das normas que lhe são próprias e pelas normas que regulam as sociedades simples.

A regra acima impõe uma análise do tema, obrigatoriedade de distribuição de lucros, sob as duas perspectivas, como bem afirma Marlon Tomazette¹⁰³:

O Código Civil de 2002 afasta a discussão doutrinária, assegurando aos sócios a liberdade de adotar as regras das sociedades simples ou das sociedades anônimas. Ao invés de disciplinar toda a matéria, o contrato social pode simplesmente fazer referência à lei das sociedades anônimas, ou, silenciando, buscar a solução nas normas sobre as sociedades simples.

¹⁰³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. v. 1, p. 362.

Essa afirmação faz a questão parecer simples, mas ela não é. Embora ambígua e confusa a questão, há um certo consenso na doutrina no sentido de que a opção pela regência supletiva das normas de sociedade anônima depende de previsão contratual expressa nesse sentido¹⁰⁴¹⁰⁵.

E mais, alertam doutrinadores como Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹⁰⁶, José Edwaldo Tavares Borba¹⁰⁷ que o caráter supletivo não é alternativo ou substitutivo do seu regime próprio, razão pela qual as regras próprias das sociedades limitadas devem ser complementadas pelas normas de sociedade simples e apenas depois aplicada a regência supletiva das normas de sociedade anônima sob pena de se criar um tipo societário híbrido.

Não há entre os dispositivos normativos que regulam a sociedade simples qualquer imposição a distribuição de resultados. Somente o art. 1.007 do Código Civil regula participação nos lucros, estabelecendo a distribuição proporcional a participação de cada sócio no capital social (quotas), admitindo, todavia, disposição em sentido contrário.

A partir desse panorama normativo, observa-se que o regime jurídico complementar geral das sociedades limitadas nada trata sobre obrigatoriedade de distribuição de lucros, razão pela qual pode-se afirmar que, para as sociedades limitadas reguladas, em caso de omissão, pelas normas de sociedades simples não há obrigatoriedade de distribuição de resultado. Logo, o contrato social pode livremente dispor sobre o assunto ou ficar a cargo da assembleia ou reunião de sócios decidir sua destinação, haja vista o disposto no art. 1.078, I do Código Civil que impõe que pelo menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, deliberem sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

É preciso deixar claro que essa liberdade de dispor sobre a proporção da distribuição do resultado e sua ocasião, não pode implicar em exclusão do direito de qualquer sócio em participar dos lucros e das perdas, sob pena de nulidade, na forma do art. 1.008 do Código Civil.

¹⁰⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito da Empresa**: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 373.

¹⁰⁵ Em que pese a dicção do texto normativo no sentido de que a supletividade decorre de cláusula contratual expressa, seguindo a literalidade do art. 1.053, parágrafo único do Código Civil, o DREI na Instrução Normativa nº 81/20 no item 5.3 do Anexo IV (Manual de Registro de Sociedade Limitada) pressupõe a regência supletiva sem a necessidade de cláusula contratual expressa bastando para tanto apenas a utilização de alguns institutos como quotas preferenciais, quotas em tesouraria, conselho fiscal etc. Sendo que este último é órgão com sede e previsão normativa no próprio regime jurídico das sociedades limitadas, mais precisamente dos arts. 1.066 a 1.070 do Código Civil. Se a regência supletiva é presumida, então, as sociedades limitadas são obrigadas a manter lucros para registro de suas quotas ou emitir certificados para elas, já que as ações devem ser nominativas?

¹⁰⁶ GONÇALVES NETO, *op. cit.*, p. 373.

¹⁰⁷ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 128-129.

Por outro lado, é preciso analisar se as sociedades limitadas optantes pelo regime supletivo das normas de sociedades anônimas serão submetidas ao sistema previsto no art. 202 da Lei nº 6404/76, que dá aos acionistas o direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela de lucro estabelecida no estatuto, e se este for omissivo, a importância determinada de acordo com os parâmetros normativos. Nesse sistema, os dividendos obrigatórios poderão deixar de ser obrigatoriamente pagos, caso os órgãos da administração informem à assembleia-geral ordinária, no exercício social, que a distribuição for incompatível com a situação financeira da companhia, tal como preceitua o §4º do referido art. 202.

Ainda nesta hipótese, se porventura fossem instituídas quotas preferenciais, cujo registro é admitido pelo DREI¹⁰⁸ e pressupõe a regência supletiva, estariam tais quotas preferenciais garantidas no direito ao recebimento de dividendos fixos ou mínimos já que pelo disposto no art. 203 da Lei nº 6.404/76 não podem ser prejudicados pelo pagamento de dividendos obrigatórios.

Segundo Luiz Antonio de Sampaio Campos¹⁰⁹:

Avulta neste sistema a figura do dividendo obrigatório, criado pela LSA e que obriga o estatuto social a fixar um dividendo que deverá ser distribuído obrigatoriamente em cada exercício social (usualmente fixado em 25% do lucro líquido do exercício ajustado) e na falta de uma previsão estatutária expressa a respeito, supletivamente, a LSA estabelece este dividendo obrigatório em 202 do lucro líquido ajustado (art. 202).

É certo que a imposição de dividendo obrigatório busca impor um limite à discricionariedade do acionista controlador ao autofinanciamento da empresa, reconhecendo que o acionista tem legítima expectativa de receber parte do lucro do exercício como dividendo, realidade que, a princípio, é compatível com o regime dos quotistas das sociedades limitadas.

Todavia, quando a sociedade limitada opta pelo regime supletivo das sociedades anônimas, apesar da omissão do regime próprio das sociedades limitadas, que se restringe a impor no art. 1.078, I, do Código Civil pelo menos uma vez por ano que os sócios deliberem sobre o balanço de resultado econômico, não há adesão ao seu sistema de distribuição de

¹⁰⁸ A possibilidade de previsão e compatibilidade de registro do ato encontra-se no item 5.3.1 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020

¹⁰⁹ CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio; Notas sobre destinação do lucro do exercício: reserva de lucros a realizar e a destinação a ela do lucro excedente do dividendo obrigatório; *In*: VENANCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (Orgs.). **Lei das S.A. em seus 40 anos**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 415.

resultado nela previsto. Isso porque, segundo a posição dominante na doutrina, mencionada acima, em primeiro lugar deve ser aplicado o regime de distribuição de resultado previsto no art. 1.007 do Código Civil, mesmo em se tratando de sociedades que optaram pela regência supletiva da Lei nº 6.404/76.

No mesmo sentido, Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹¹⁰ entendendo que essa questão deve ser tratada de maneira uniforme, independentemente de ter ou não regência supletiva pelas normas das sociedades anônimas, quando afirma:

Não há obrigatoriedade de distribuição do lucro ou de parte dele aos sócios, como existe em relação às sociedades por ações. Assim, cabe à maioria definir o que entender conveniente para a sociedade, sendo-lhe permitido distribuir a totalidade do lucro aos sócios, sob a forma de dividendos, atribuir parte dele para pagamento aos sócios a título de juros sobre o capital próprio (excecência criada pela Lei 9.249/93, como visto nos comentários ao art. 1.059, n. 321), mantê-lo nos cofres da sociedade para novos investimento (prevendo ou não um futuro aumento de capital, ou para enfrentar um período de instabilidade econômica), e assim por diante.

Assim, o sistema de dividendos obrigatórios não seria impositivo às sociedades limitadas, quando regidas supletivamente pela Lei nº 6.404/76, mas não impediria, entretanto, a criação, via previsão contratual, de dividendos obrigatórios em qualquer que seja a opção do regime do art. 1.053 do Código Civil.

Daí, conclui-se que lucro corresponde, simplificadaamente, ao valor do superávit após apuração do resultado do exercício na sociedade limitada, porém sua destinação e periodicidade de distribuição são decisões que cabem aos sócios, seja via deliberação, seja via previsão contratual.

2.2.2 Objetivo social de impacto social¹¹¹

Como visto na seção 3.2, as sociedades comungam do mesmo objetivo social: buscar resultados e a sociedade limitada não é uma exceção. Nas seções 3.2.1 e 3.2.2 procurou-se aclarar o conteúdo dessa busca por resultados e delimitar a noção de lucro.

¹¹⁰GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito da Empresa**: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 453.

¹¹¹ A expressão parece redundante, mas ela é proposital. Em que pese a repetição da palavra social, seu uso na expressão tem sentidos diferentes em cada um dos empregos. Objetivo social corresponde ao objetivo perseguido pela sociedade que dividimos em primário (resultado e distribuição do lucro entre os sócios da sociedade) e secundário que corresponde àquilo que se propõe a dissertação (o impacto social). Já o vocábulo social empregado na expressão impacto social, tem significado diverso e diz respeito a um comportamento pró-social em atuar em causas que considera justas, gerando externalidades positivas para a sociedade no sentido de um conjunto de pessoas que mantêm relações sociais de coletividade e que vivem em estado gregário, em um corpo social e não com a sociedade, mais precisamente a sociedade limitada.

Nesta seção pretende-se expor acerca da possibilidade de acrescentar ao objetivo social primário — resultado e a distribuição do lucro entre os sócios¹¹²— um objetivo social secundário: o impacto social.

É inevitável, ao construir um objetivo social secundário gerador de impacto social, relacioná-lo com as ponderações de Jean Tirole¹¹³ em sua obra “Economia do Bem Comum”, onde aponta o viés da filantropia da empresa como o terceiro caminho derivado da responsabilidade social e que fora explanado na seção 2.1.2.

Como visto, essa filantropia da empresa diz respeito a um comportamento pró-social, mas que reflete o próprio desejo dela (sociedade) em atuar em causas que considera justas, tanto quanto puramente lucrativas. Em todos esses desdobramentos da responsabilidade social apontada, vislumbra-se impacto social; e objetivo social de impacto social dela decorre.

O que se pretende com o objetivo social de impacto social, nessa pesquisa, transcende a ideia pura de responsabilidade social e se aproxima daquilo que Holger Fleischeir¹¹⁴ denomina de *Corporate Purpose* (propósito corporativo). O impacto social não se restringe à preocupação de fazer caridade corporativa, mas fundamentalmente trazer uma nova orientação em que as empresas mantenham a sua capacidade de geração de lucro, mas que passe a ter, simultaneamente um benefício social. Corresponde a uma filosofia de gestão, que funciona como uma bússola que direciona todas as atividades desenvolvidas¹¹⁵.

A concepção de propósito corporativo pode ser entendida como uma filosofia gerencial abrangente que se estabelece nas reuniões de conselhos e que tem um caráter de formulação aberta, porquanto não corresponde a conceito jurídico-formal. Assemelha-se igualmente, ao “*Type II – Social Business*” de Muhammad Yunus, mencionado na seção 2.1.2.1 cujo negócio social é criado com o resultado obtido por uma pessoa pobre ou dedicada direta ou indiretamente a uma causa social pré-definida. O que o objetivo social de impacto social pretende é colocar no contrato social uma “causa social pré-definida”.

Seguindo essa tendência, Calixto Salomão Filho¹¹⁶ reconhece uma linha atual do direito societário que busca internalizar interesses aparentemente externos e conflitantes e

¹¹² Mesmo aqui neste ponto não se pode descurar do fato de que a obtenção de resultado, como objetivo, é incerta; pode ocorrer ou não, por fatores internos e externos que influenciam direta ou indiretamente a execução do objeto social.

¹¹³ TIROLE, Jean. **Economia do Bem Comum**. Tradução de: André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 199.

¹¹⁴ FLEISCHER, Holger. **Corporate Purpose: A Management Concept and its Implications for Company Law** (January 21, 2021). European Corporate Governance Institute - Law Working Paper n. 561/2021, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3770656> Acesso em: 18 nov. 2021, p. 5

¹¹⁵ Calixto Salomão Filho também aponta na mesma direção (SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo Direito Societário: eficácia e sustentabilidade**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 63).

¹¹⁶ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo Direito Societário: eficácia e sustentabilidade**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 35-36.

redefinir o interesse social (objetivo social), que deixaria de ser puramente a busca pelo resultado, em uma versão mais moderna e flexível do velho institucionalismo, a denominada teoria organizativa.

Nesse sentido, o objetivo social de impacto social aqui proposto quer inserir no ato constitutivo da sociedade limitada esse compromisso, como uma obrigação da pessoa jurídica sobre a qual se pautará a execução do objeto social, a gestão, os interesses, a relação com os sócios e, também, com as partes interessadas (*stakeholders*).

Isso coaduna com o que defende Alex Edmans, cujas ideias foram denominadas de “*pieconomics*”¹¹⁷¹¹⁸, e que se baseiam na concepção de que as empresas lucram quando também criam valor para sociedade como um todo.

O objetivo social de impacto social, tal qual o propósito corporativo deve ser claro, específico quanto a direção e a razão da sua existência, pois é um propósito e por essa razão deve definir para que, para quem e por que existe. Não se trata puramente de filantropia, é possível que ela faça parte, mas, essencialmente, consiste em uma razão intrínseca de existir da própria sociedade dotada de objetivo social de impacto social.

Aqui merece colação preciosa observação de Viviane Perez de Oliveira¹¹⁹:

Para os que advogam a causa da responsabilidade social das empresas, todavia, a produção de bens e serviços para consecução de lucros lícitos não é suficiente. Animadas por sua responsabilidade social, e como integrantes da sociedade, as organizações empresariais teriam que participar ativa e responsavelmente da comunidade e do meio ambiente de forma mais ampla.

Essas iniciativas sociais, é verdade, são hoje bem-vistas no âmbito empresarial, podendo representar, a longo prazo, um aprimoramento da imagem do empresário no mercado. Especialmente entre os consumidores, as empresas socialmente responsáveis têm ganhado cada vez mais prestígio. Não por outra razão, as empresas destacam em mensagens institucionais, seus investimentos em programas sociais nos segmentos de cultura, preservação ambiental, lazer e saúde.

Todavia, embora tais iniciativas sejam certamente louváveis, não se pode dizer que sejam obrigatórias por força do princípio da função social da empresa. Com efeito, a responsabilidade social das empresas, como ensina Eduardo Tomasevicius ‘consiste na integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na interação com a comunidade’, ao passo que só se pode exigir o cumprimento da função social da empresa ‘nas atividades que constituem os elementos da empresa, ou seja, o exercício de uma atividade econômica organizada produtora de bens e serviço com o intuito de lucro’ (negrito acrescentado).

¹¹⁷ Neologismo que mistura a palavra *pie* (torta) e *economic* (economia) e faz referência de divisão mais equânime de suas fatias a todos os agentes do mercado.

¹¹⁸ Citado por FLEISCHER, Holger. **Corporate Purpose: A Management Concept and its Implications for Company Law** (January 21, 2021). European Corporate Governance Institute - Law Working Paper n. 561/2021, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3770656> Acesso em: 18 nov. 2021 p. 6

¹¹⁹ OLIVEIRA, Viviane Perez; **Revisitando o tema da função social da empresa**; In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison; OLIVA, Milena Donato, SCHREIBER, Anderson (coordenadores). *Problemas de Direito Civil: homenagem aos 30 anos de cátedra do professor Gustavo Tepedino por seus orientandos e ex-orientandos*; Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1012-1013.

Como se percebe, pois, a distinção se acentua no fato de a responsabilidade social encerrar uma postura voluntária do empresariado, enquanto que a função social incide sobre o exercício da atividade empresarial e é de observância cogente por força do comando constitucional. A responsabilidade social, portanto, não é imposta por lei, mas encerra atos praticados por iniciativa do próprio empresário.

É desse interesse voluntário em criar o objetivo social de impacto social que se trata aqui.

Em 2019 foi introduzida na legislação societária francesa a *Raison d'être* (razão de ser) — *Loi PACTE* 2019, Lei 2019-486 de 22/05/2019 ¹²⁰ — que implica na introdução voluntária de uma razão de ser institucional clausulada nos atos constitutivos da pessoa jurídica como uma espécie de base principiológica sobre o qual se assenta a sociedade e permite que forneçam fundos para sua consecução, evitando-se o risco do discurso falacioso ¹²¹.

A referida lei francesa, em sua seção 2, denominada *Repenser la place des entreprises dans la Société* (Repensando o lugar das empresas na sociedade) alterou o Código Civil francês, no seu Livro II, Título IX, Capítulo Primeiro, que trata das disposições gerais das sociedades, mais precisamente os arts. 1.833 e 1.835, que assim dispõem:

Article 1833

Toute société doit avoir un objet licite et être constituée dans l'intérêt commun des associés.

La société est gérée dans son intérêt social, en prenant en considération les enjeux sociaux et environnementaux de son activité. ¹²²

Article 1835

Les statuts doivent être établis par écrit. Ils déterminent, outre les apports de chaque associé, la forme, l'objet, l'appellation, le siège social, le capital social, la durée de la société et les modalités de son fonctionnement. Les statuts peuvent préciser une raison d'être, constituée des principes dont la société se dote et pour le respect desquels elle entend affecter des moyens dans la réalisation de son activité.

¹²³ ¹²⁴

¹²⁰ FRANÇA. LOI n° 2019-486 du mai 2019; LEGIFRANCE, LE SERVICE PUBLIC DE LA DIFUSION DU DROIT. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000038496102/> Acesso em: 03 dez. 2021.

¹²¹ FLEISCHER, *op. cit.*, p. 10.

¹²² Artigo 1833 Toda sociedade deve ter objeto lícito e ser constituída no interesse comum dos sócios. A gestão da sociedade é feita no interesse social, tendo em consideração os desafios sociais e ambientais da sua atividade. (tradução livre)

¹²³ Artigo 1835 Os estatutos devem ser estabelecidos por escrito. Determinam, além das contribuições de cada sócio, a forma, objeto, denominação, sede, capital social, a duração da sociedade e os termos do seu funcionamento. Os estatutos podem especificar uma razão de ser, que consiste nos princípios que a sociedade adota e para os quais pretende afetar recursos no exercício da sua atividade. (tradução livre)

¹²⁴ CODE CIVIL FRANÇAIS, LEGIFRANCE, LE SERVICE PUBLIC DE LA DIFUSION DU DROIT Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006136390/#LEGISCTA000006136390 Acesso em: 3 dez. 2021.

Como se observa nesta seção, o legislador francês não só passou a impor que as sociedades passem a ser geridas no seu interesse social levando em consideração as questões sociais e ambientais em todas as suas atividades, como os atos constitutivos passam a poder especificar a sua razão de ser, que consistirão no ponto cardeal pelo qual o interesse social balizará atuação da sociedade no exercício da sua atividade.

As alterações promovidas na legislação francesa — Lei PACTE 2019, Lei 2019-486 de 22/05/2019 — não se restringem apenas a esse escopo, muito pelo contrário, ela é ampla. A referida lei está dividida em quatro capítulos: (i) o primeiro trata do exercício da livre iniciativa, facilitando e barateando a constituição de negócios, simplificando a criação de empresas e ainda tutelando a recuperação dos empreendedores e empresas; (ii) o segundo trata das empresas inovadoras; (iii) o terceiro das empresas mais justas e (iv) o quarto refere-se à adaptação das mudanças ao direito da comunitário europeu.

O mesmo capítulo que trata das empresas mais justas dedica uma seção (*Section 1*), a uma melhor divisão de valor (*mieux partager la valeur*), o que também denota a preocupação do Estado francês com a nova agenda econômica que busca combinar objetivos de crescimento ambiental, social e econômico, tal como concluiu o capítulo 3 (Competitividade, Igualdade e Sustentabilidade — O caminho a seguir) do Relatório Global de Competitividade de 2019¹²⁵, elaborado pelo Fórum Econômico Mundial (seção 2.1.1). Nesta seção, entre outras alterações, destaca-se o art. 162 da referida lei francesa, que altera o Código Comercial francês inserindo-lhe um novo capítulo, o Capítulo XI (*Capitre XI*) que regula a partilha de ganhos de capital com os trabalhadores a sociedade (*Du partage des plus-values de cession de titres avec les salariés de société*), como se vê abaixo:

« Chapitre XI

« Du partage des plus-values de cession de titres avec les salariés de Société

« Art. L. 23-11-1.-Tout détenteur de titres d'une société peut prendre, vis-à-vis de l'ensemble des salariés de celle-ci, l'engagement de partager avec eux une partie de la plus-value de cession ou de rachat de ses titres au jour où il en cédera ou rachètera tout ou partie.

« L'engagement de partage des plus-values peut également être pris par une pluralité de détenteurs de titres, ceux-ci étant soit parties à un même contrat de partage des plus-values, soit parties à des contrats de partage des plus-values distincts.

« L'engagement de partage des plus-values ne crée pas de solidarité entre un détenteur de titres signataire d'un contrat de partage et la société. Il ne crée pas non plus d'obligations pour les détenteurs de titres, directs ou indirects, qui ne sont pas parties à un tel engagement.

¹²⁵ SCHWAB, Klaus (editor); *The Global Competitiveness Report 2019*; World Economic Forum; p. 36 Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_TheGlobalCompetitivenessReport2019.pdf Acesso em: 16 abr. 2022

« L'engagement de partage ne peut porter que sur des plus-values de cession de titres de sociétés mentionnées à la première phrase du b du 2° du I de l'article 150-0 B ter du code général des impôts.

« Lorsque la société concernée contrôle, au sens de l'article L. 233-3 du présent code, directement ou indirectement une ou plusieurs sociétés mentionnées à l'avant-dernier alinéa du présent article, l'engagement mentionné au premier alinéa est pris vis-à-vis de l'ensemble de leurs salariés. Il en est de même lorsque la société concernée est contrôlée, au sens de l'article L. 233-3, directement ou indirectement, par une ou plusieurs sociétés mentionnées à l'avant-dernier alinéa du présent article..^{126 127}

O que se observa desse arcabouço normativo é a preocupação de criar um ambiente de negócios mais favorável e, ao mesmo tempo, combinar objetivos de crescimento ambiental, social e econômico, assemelhado às previsões da Lei da Liberdade Econômica brasileira (Lei nº 13.874/19), que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e também do Marco Legal das *Startups* regulado pela Lei Complementar nº 182/21. O legislador brasileiro perdeu a oportunidade de regular empresas de impacto social permitindo o exercício de atividades com propósito e segurança jurídica, nos moldes da *Raison d'être* (razão de ser) — Lei PACTE 2019, Lei 2019-486, de 22/05/2019.

Segundo Calixto Salomão Filho¹²⁸, na trilha desses ideais trata da necessidade de mudança na estrutura interna das sociedades anônimas, de modo a adequá-la a uma nova empresa que congrega os interesses envolvidos a partir da autorregulação, assim descreve:

¹²⁶ Capítulo XI

“Da partilha de ganhos de capital da venda de títulos com trabalhadores da sociedade

" Art. L. 23-11-1. Qualquer portador de títulos de uma sociedade pode comprometer-se, perante todos os seus empregados, a compartilhar com eles parte do ganho de capital na venda ou resgate de seus títulos no dia em que vender ou resgatar todos ou parte deles.

"A obrigação de compartilhamento dos ganhos de capital pode também ser feita por uma pluralidade de titulares de valores mobiliários, quer sejam partes no mesmo contrato de partilha de ganho de capital, quer sejam partes em contratos de partilha de ganho de capital distintos.

“O compromisso do compartilhamento de ganho de capital social não cria solidariedade entre o portador de títulos que assina um contrato de partilha e a sociedade. Também não cria quaisquer obrigações para os portadores de valores mobiliários, diretos ou indiretos, que não sejam partes de tal compromisso.

“O compromisso de partilha só pode incidir sobre ganhos de capital provenientes da alienação de valores mobiliários da sociedade referidos na primeira frase b do 2° do I do artigo 150-0 B ter do Código Geral Tributário.

“Quando a empresa em causa controla, na forma do artigo L. 233-3 deste código, direta ou indiretamente uma ou mais empresas mencionadas na penúltima frase deste artigo, o compromisso referido no primeiro parágrafo é assumido para com todos os seus empregados. O mesmo se aplica quando a sociedade em causa for controlada, na acepção do artigo L. 233-3, direta ou indiretamente, por uma ou mais sociedades referidas na penúltima alínea deste artigo.” [tradução livre]

¹²⁷ FRANÇA. LOI nº 2019-486 du mai 2019; LEGIFRANCE, LE SERVICE PUBLIC DE LA DIFUSION DU DROIT. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000038496102/> Acesso em: 15 abr. 2022

¹²⁸ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo Direito Societário: eficácia e sustentabilidade**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 106.

A primeira e talvez mais importante observação a ser feita é que, para realmente mudar a empresa, é necessário transformar a estrutura interna. De reduzida eficácia são as regras de *compliance* (tão em moda atualmente) ou a utilização de métricas de impacto ambiental e social se não houver mudanças na estrutura interna.

Essa é a finalidade do objetivo social de impacto social: mudar a estrutura interna da sociedade limitada.

É preciso aclarar que esse estudo não se limitará a apontar o que é objetivo social de impacto social, por isso faz-se necessário dissecar e esmiuçar as questões específicas do tipo societário limitada que desafiam a sua implementação.

2.2.2.1 (Des) Equilíbrio de interesses: sócio e partes interessadas (*stakeholders*)

Fixar um objetivo social de impacto social, ir além da pura persecução do lucro no exercício do objeto social. Tal finalidade desequilibra a relação tradicional entre os sócios, o que esbarra nas ideias de Milton Friedman¹²⁹ e dos adeptos da Escola de Chicago de que a única responsabilidade dos gestores das empresas em um livre mercado é atender os anseios dos acionistas e aumentar os lucros:

Poucas tendências poderiam solapar tão intensamente os próprios alicerces de nossa sociedade livre quanto a aceitação pelos executivos de empresas de alguma responsabilidade social que não seja a de gerar tanto lucro quanto possível para os acionistas. Essa é uma doutrina intrinsecamente subversiva.

Um objetivo social de impacto social rompe essa ideia pura da busca pelo resultado e sua distribuição entre os sócios, trazendo um novo sentido tanto a institutos da teoria geral do direito societário, como as relações que derivam de uma sociedade.

A partir de uma sociedade, seja ela do tipo limitada ou até mesmo anônima, Calixto Salomão Filho¹³⁰, ao tratar de uma nova empresa e analisar os interesses nela envolvidos, reconhece a transcendência deles e o desequilíbrio o autor reputa ser de extrema importância às questões por trás de quais interesses devem ser escolhidos e tratados na estrutura societária para ser incluída na pauta da governança empresarial. Como dito alhures, a empresa, sobretudo as grandes, cada vez mais afetam interesses de grupos externos a ela, isto não é, não se restringe aos seus integrantes (sócios).

¹²⁹ FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose D. (Col.). **Capitalismo e liberdade**. Tradução e revisão técnica Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: LTC, 2019, p. 137.

¹³⁰ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo Direito Societário: eficácia e sustentabilidade**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 104.

Essas externalidades constituem pano de fundo e inspiração desta pesquisa, e o importante é diagnosticar o problema e enxergar uma possível solução. A questão relacionada ao desequilíbrio entre os próprios sócios sempre existiu na relação societária, haja vista que, nas sociedades limitadas, sempre prevaleceu a ideia de que quem tem mais participação societária (quotas sociais) tem mais poder político — para votar nas deliberações societárias — e, conseqüentemente, a depender do percentual de participação no capital social, determinar o destino da sociedade¹³¹.

Um detalhe merece esclarecimento, é possível que não seja mais assim, pois o DREI admite no Manual de Registro da Sociedade Limitada a possibilidade de instituição de quotas preferenciais sem voto¹³² em sociedades limitadas com regência supletiva pela lei das sociedades anônimas, no Capítulo II, Seção I, item 5.3.1¹³³, que diz:

5.3.1. Quotas preferenciais

São admitidas quotas de classes distintas, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo ser suprimido ou limitado o direito de voto pelo sócio titular da quota preferencial respectiva, observados os limites da Lei nº 6.404/76, aplicada supletivamente.

Havendo quotas preferenciais sem direito a voto, para efeito de cálculo dos quóruns de instalação e deliberação previstos no Código Civil consideram-se apenas as quotas com direito a voto.

O desequilíbrio não é apenas *interna corporis*, ele se espalha às partes que se relacionam com a sociedade, sejam elas as mais óbvias como os colaboradores diretos e indiretos, sejam elas as menos óbvias como a comunidade, o meio ambiente, consumidores.

Não é incomum que o exercício da atividade empresária por uma sociedade seja impactante na vida de seus empregados, colaboradores e fornecedores com os quais direta ou indiretamente estabeleça relações, no bom e no mau sentido, mas, na verdade, não se limita a impactar ou potencialmente apenas esses agentes.

A Constituição Federal, no art. 170, *caput* e seus incisos, preocupou-se com a valorização do trabalho e a busca da justiça social, seja reduzindo desigualdades sociais e assegurando a busca do pleno emprego, seja protegendo o meio ambiente para gerações futuras, sem abandonar a livre iniciativa e a livre concorrência, e também a empresa como

¹³¹ Na forma do art. 1.072, §5º do Código Civil que vincula os sócios, ausentes ou dissidentes às deliberações tomadas em conformidade com a lei e o contrato.

¹³² Em que pese o art. 1.072, *caput* do Código Civil dispor de modo diverso, o assunto será aprofundado na seção 3.2.2.6.

¹³³ Anexo à Instrução Normativa DREI nº 81/20, BRASIL. Manual de Registro de Sociedade Limitada. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/in-81-2020-anexo-iv-manual-de-lda-alterado-pela-in-55-de-2021-revisado-10jun2021.pdf> Acesso em: 20 nov. 2021.

fonte de financiamento do Estado pela arrecadação de tributos. No entanto, existe um enorme abismo entre o que o Poder Constituinte concebeu e como essas ideias se comportam na realidade como apontam os números indicados na seção 2.1.1. É a esse perfil de desequilíbrio que a ideia de função social da empresa busca corrigir e que o objetivo social de impacto social busca dar significado e concretude.

Nesse ponto é necessário fazer um esclarecimento. Propositalmente nomeou-se essa seção como “(Des) equilíbrio de interesses”, porquanto é a partir do diagnóstico deste estado natural de desequilíbrio interno e externo no exercício da empresa que a busca pelo equilíbrio se torna imperiosa. Não é uma tarefa simples, porque implica em subverter toda uma lógica sobre a qual foi construído e assentado o capitalismo e os resultados obtidos a partir dele como tratando na seção 2.1.1.

A partir da próxima seção serão analisados aspectos importantes relacionados à estrutura da sociedade limitada, conjecturando como isso pode ser feito e aprofundando ainda mais a pesquisa nesse aspecto.

2.2.2.2 Objetivo social de impacto social originário

O conceito de objetivo social de impacto social originário, para os fins colimados nesta dissertação, é aquele que nasce junto com a sociedade limitada empresária no momento da sua constituição e da aquisição da personalidade jurídica com o registro dos seus atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis¹³⁴ a teor do disposto nos arts. 985 e 1.150 do Código Civil.

Na prática, o objetivo social de impacto social será incluído em cláusula própria e destacada no contrato social, cuja redação sugere-se abaixo, exemplificativamente, para atividades de desenvolvimento sustentável nos seguintes termos:

CLÁUSULA X - DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL

A sociedade estabelece como objetivo social de impacto social o desenvolvimento de seu objeto social descrito na cláusula X mediante destinação de X% (X por cento) de seu lucro líquido apurado no exercício social para o financiamento de atividades XX (p.ex. extrativistas de látex) mediante manejo sustentável na comunidade X.

¹³⁴ Em sentido contrário, para José Borba, a personalidade jurídica se adquire na constituição: “Embora, segundo o Código Civil, as sociedades só adquiram personalidade jurídica com a inscrição no registro próprio (art. 985), na verdade adquirem-na com a sua constituição, tanto que terceiros podem provar a existência da sociedade não inscrita (987). Não poderão, todavia, funcionar, isto é, exercer seu objeto, sem que os atos constitutivos estejam inscritos e, se sociedade anônima, também publicado.” (BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 33).

Parágrafo Primeiro: O administrador da sociedade deverá prestar contas da destinação do percentual previsto no *caput*, por ocasião da prestação das contas de sua administração, tal como determina o art. 1.078, I, do Código Civil, sempre no ano seguinte com relação a verba apurada no exercício anterior.

Parágrafo segundo: A sociedade somente poderá empenhar a verba descrita no *caput* desta cláusula, parcial ou integralmente, às pessoas físicas, ou pessoas jurídicas que atendam ou organizem pessoas físicas que desenvolvam a atividade XX (p.ex. extrativistas de látex) mediante manejo sustentável na comunidade X.

Parágrafo terceiro: A sociedade entregará a quantia apurada referente ao percentual descrito no *caput*, até 60 dias após a realização da assembleia anual de prestação de contas.

Parágrafo quarto: O(s) beneficiário(s) descrito(s) no parágrafo segundo deverá(ão) apresentar, até o ano seguinte ao recebimento da quantia destinada, as contas da sua utilização dentro dos parâmetros estabelecidos com impacto social.

Parágrafo quinto: O(s) beneficiário(s) será(ão) escolhido(s) através de um procedimento previsto em regulamento próprio anexo ao contrato social, registrado no Cartório do Registro de Títulos e Documentos X, sob o nº X do qual constará os critérios para seleção dos beneficiários bem como obrigações as quais estão submetidos como condição para o recebimento.

Importa notar que o modelo de cláusula acima corresponde tão somente a um ponto de partida e não de chegada, como se verá mais a frente, já que a criação de um objetivo social de impacto social enfrenta outros desafios.

A ideia do procedimento regulado à parte para escolha dos beneficiários é para que o contrato social seja mais enxuto, embora faça parte integrante dele e, portanto, seja de acesso público o seu conteúdo. Sugere-se, ainda, que o regulamento seja precedido de registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos — ou divisão de atribuição própria da corregedoria correspondente ao Estado da federação onde se encontre — tanto para fins de publicização como para fixar o compromisso assumido. O que se pensou foi estabelecer *standards* rígidos para que o objetivo social de impacto social seja alcançado.

É preciso deixar claro que a menção a “atividade XX (p.ex. extrativistas de látex)¹³⁵ mediante manejo sustentável na comunidade X” foi aleatória. Não se pretende, de modo algum, limitar as possibilidades, de modo que poderia muito bem ser também “distribuição de renda local seguindo os critérios X”; “replântio de árvores X”, “construção e manutenção de hospital de atendimento geral na cidade X” etc. O benefício pensado e estruturado pelos sócios deve contar com a liberdade de escolha da causa e dos objetivos que desejam abraçar.

¹³⁵ Recomenda-se que as atividades sejam descritas de forma minudente e não através de Códigos CNAE, como já criticado nessa dissertação na seção 3.2.

2.2.2.3 Objetivo social de impacto social derivado

Seguindo a concepção trazida na seção antecedente, para os fins deste estudo, considera-se objetivo social de impacto social derivado, como aquele concebido após a constituição da sociedade limitada empresária e aquisição da personalidade jurídica.

De igual modo, esse objetivo social de impacto social será incluído em cláusula própria e destacada da nova versão do contrato social, contudo, a inserção dela — que não difere do modelo proposto anteriormente —, demanda a alteração do contrato social, que por sua vez, depende de deliberação dos sócios, em assembleia ou reunião¹³⁶, por força do art. 1.071, V do Código Civil.

2.2.2.3.1 Deliberação da alteração contratual

Como dito na seção anterior, para que o contrato social seja modificado e nele seja inserida a cláusula “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” e seu regulamento como anexo faz-se necessária a deliberação dos sócios, em assembleia ou reunião, por força do art. 1.071, V do Código Civil.

Quando se tratar de sociedade limitada unipessoal, como faculta o art. 1.052, §1º do Código Civil, face a impossibilidade de divergência, bastará a manifestação de vontade do seu único integrante no sentido da criação da cláusula.

Para as sociedades limitadas pluripessoais, a deliberação em si é mandatória, não tem exceção, embora, na hipótese de deliberação societária em sociedades limitadas enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte faculta-se que a forma de deliberação e o quórum sejam diversos. A sociedade poderá afastar o regime do art. 1.071, V e 1.072, §1º do Código Civil, por opção contratual expressa conforme dispõe o art. 70 da Lei Complementar nº 123/06, que lhes faculta a obrigação da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, bastando para tanto que sejam substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social, facilitando assim sua gestão.

¹³⁶ O que determina se será assembleia ou reunião é o número de sócios por força do art. 1.072, §1º do Código Civil ou, em se tratando de sociedade limitada enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, essa deliberação poderá ser diferente, caso o regime acima mencionado não seja adotado por opção contratual expressa conforme dispõe o art. 70 da Lei Complementar nº 123/06.

Para os demais casos o art. 1.076, I do Código Civil exige que as deliberações que impliquem em modificação do contrato (do art. 1.071, V do Código Civil) observem o quórum de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social.

Seja em reunião, seja em assembleia, 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, dos quotistas votantes¹³⁷ deverão aprovar a inserção da referida cláusula. Esse quórum é muito criticado pela doutrina, por submeter a uma maioria qualificadíssima mudanças contratuais que, em muitos casos, são corriqueiras, como bem observa Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹³⁸:

Modificação das mais significativas é a que exige a manifestação de sócios que representem 3/4 do capital social (arts. 1.071, V e 1.076, I). Trata-se de regra que trouxe profundas transformações no relacionamento entre os sócios, assegurando a minoria, detentora de pouco mais de 25% do capital social, o poder de veto às deliberações que se inserem no conteúdo do contrato social, como a mudança de sede, o aumento de capital por incorporações de reservas, uma redistribuição de poderes dos administradores e tudo o mais que no contrato estiver dispositivamente regulado.

Em que pese o fato de que, em se tratando de cláusulas como a apontada trata aqui, cujo impacto e implicações possam até justificar o quantitativo fixado normativamente no art. 1.076, I do Código Civil, acertadas são as lições acima. De *lege ferenda*, melhor teria sido, o legislador relegar como fazia a legislação antecedente, ao próprio contrato social e, conseqüentemente, à vontade dos sócios, a estipulação de quórum qualificadíssimo para casos pontuais e específicos para os quais estipular-se-ia quórum diverso de uma regra geral de maioria absoluta (mais da metade do capital social).

Considerando que a lei estipula o quórum qualificado genericamente para hipótese de modificação do contrato, não há óbice para estipulação, em cláusula contratual específica, de quórum ainda mais qualificado.

Para as sociedades limitadas empresárias enquadradas como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que tenham optado pela sistemática do art. 70 da Lei Complementar nº 123/06, a aprovação dependerá da adesão de sócios que atinjam o primeiro número inteiro superior à metade.

¹³⁷ Fez-se menção à palavra votante por conta da, já mencionada, possibilidade de instituição de quotas preferenciais sem voto.

¹³⁸ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito da Empresa:** Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 442.

Por fim, merece destacar que a deliberação societária sobre o tema é requisito de validade e eficácia da modificação do contrato, que deve culminar com o seu registro na Junta Comercial no prazo de 30 dias conforme dispõem os arts. 36 e 32, II, a, da Lei nº 8.934/94¹³⁹.

O quórum qualificado legalmente previsto, ou se contratualmente aumentado demonstra a clara intenção da legislação civil em proteger os sócios minoritários, seja no sentido de implementação do objetivo social de impacto social de modo derivado, seja no sentido de extingui-lo ao longo de sua existência, já que ambas as hipóteses implicam em modificação do contrato social.

2.2.2.4 Impacto Social X Gestão

A relação entre a geração de impacto social a partir da instituição no contrato deste objetivo e a gestão é complexa, apresentando desafios sobre os quais debruçar-se-á em sequência, contudo, antes, é oportuno trazer algo já exposto na seção 1.1.2.

Jean Tirole¹⁴⁰, ao apontar a responsabilidade social das empresas, a desdobra em três caminhos: (i) a visão sustentável da empresa, (ii) a filantropia delegada e (iii) a filantropia da empresa. Neste ponto, importa destacar a filantropia da empresa em que ela assume um comportamento pró-social, mas que reflete o próprio desejo do titular em atuar em causas que considera justas, tanto quanto puramente lucrativas.

A persecução pela sociedade de um objetivo social que não seja puramente o lucro traz em si um alto grau de abstração que, por si só, altera a atuação do gestor seja pela mudança orgânico-institucional que ela provoca, seja pela repercussão que gerará no *modus operandi* da administração. Por conta disso, passa-se a analisar alguns desses vieses.

2.2.2.4.1 Matéria de reserva de deliberação de sócios

É possível constituir uma sociedade contratual, como é o caso da sociedade limitada¹⁴¹, que traga em seu ato constitutivo a cláusula “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL”, e seu regulamento como anexo, ou alterar o conteúdo do contrato mediante modificação para incluí-la.

¹³⁹ Há sobreposição normativa, haja vista que o art. 1.151, §1º do Código Civil aponta no mesmo sentido.

¹⁴⁰ TIROLE, Jean. **Economia do Bem Comum**. Tradução de: André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 199.

¹⁴¹ Por força do que dispõe o art. 1.054 e 997 do Código Civil.

A manifestação de vontade dos sócios poderia transparecer uma certa neutralidade ou libertação do administrador (gestor) das responsabilidades que possam derivar da cláusula referida, porquanto derivam apenas da vontade dos sócios, mas não é. Primeiramente, porque em se tratando de sociedade limitada é muito comum que esses gestores sejam também sócios, o que pode gerar confusão entre as atribuições de administrador e direitos de sócios, bem como transgressões envolvendo a conexão entre esses focos de atuação. Além disso, qualquer deliberação societária para ter validade e eficácia exige formalidades que devem ser cumpridas pelos administradores da sociedade como observância de prazos legais, convocação, realização das deliberações via assembleia ou reunião, e ainda proceder ao registro da sociedade na Junta Comercial.

A partir da inclusão do objetivo social de impacto social torna-se necessário o cumprimento prazos, formalidades, pagamentos, acompanhamentos e fiscalização que serão executados pelos administradores, caso a sociedade não estipule outra forma de atuação ou delegue a outro órgão societário — como através dos conselheiros membros do Conselho Fiscal do art. 1.066 do Código Civil — ou crie um especialmente para esse fim¹⁴² ¹⁴³, já que, por força do art. 1.022 do Código Civil, a sociedade personificada adquire direitos, assume obrigações e age por meio dos seus administradores.

Vale dizer que o Conselho Fiscal é órgão de existência facultativa na sociedade limitada, como se verifica da dicção do *caput* do art. 1.066 do Código Civil. Uma vez instituído, nada impede que se utilize da regra dispositiva contida no art. 1.069, *caput*, do Código Civil que permite que outras competências sejam atribuídas ao referido órgão através de cláusula contratual.

Não se deve descurar do fato de que seja por analogia ou por aplicação supletiva das normas de sociedade anônima, a depender do caso concreto, o art. 160 da Lei nº 6.404/76, permita criação de outros órgãos societários, afora os legalmente previstos, desde que não se apropriem de competência atribuída legalmente a outro órgão. Logo, essa é uma opção viável à sociedade limitada, que dela poderia fazer uso para a gestão do objetivo social de impacto social.

Seja através da fiscalização e gestão pelo Conselho Fiscal, seja por outro órgão criado especialmente para esse fim, será necessário que a cláusula instituidora prevista no contrato

¹⁴² Onde se lê administradores, leia-se tanto o gestor da sociedade limitada cujas atribuições são comumente traçadas nos arts. 1.060 e seguintes do Código Civil, como membros do Conselho Fiscal ou outro órgão social que venha a ser criado.

¹⁴³ Caso alguma dessas duas sugestões sejam utilizadas, o contrato social deverá ser adaptado para prever, em sua estrutura, o referido órgão e a cláusula instituidora do objetivo social igualmente para ajustá-la e facilitar o exercício e fiscalização.

social seja adaptada para tal fim. Em ambos os casos, o administrador terá participação, pois não é possível dissociá-lo da função, já que, em se tratando de repasse percentual de lucro, a aferição e disponibilidade devem recair sobre quem administra financeiramente a sociedade. Nesse mesmo sentido Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹⁴⁴:

Embora o art. 1.065 não o diga expressamente, cuida-se de obrigação dos administradores, consoante se extrai do disposto no art. 1.021, de aplicação subsidiária à sociedade limitada, combinado com o art. 1.078, I. É a forma pela qual os administradores, sócios ou não, prestam contas de sua gestão, submetendo o retrato das atividades sociais à apreciação e à aprovação dos sócios. E é nessa oportunidade que os sócios, tendo pleno conhecimento da performance da sociedade no exercício findo, deliberam sobre a distribuição dos resultados positivos ou definem providências a serem adotadas pelos administradores para superar o déficit.

2.2.2.4.2 Administração e atos de liberalidade

A sociedade limitada pode ser administrada por uma ou mais pessoas, sócios ou não da sociedade (art. 1.060 e 1.061 ambos do Código Civil), que podem ser nomeados no próprio contrato social ou em ato separado. Segundo o parágrafo único do art. 1.060 o Código Civil se for estipulado no contrato cláusula que atribua a administração a todos os sócios, o ingresso eventual de novo sócio não o atribui automaticamente essa qualidade, que dependerá de designação própria no contrato.

É prudente que o contrato social estipule os poderes dos administradores e a forma de seu exercício, se conjuntivo ou disjuntivo, quando houver pluralidade deles sendo certo que a ausência de estipulação expressa lhes atribui poderes amplos de gestão vinculados objeto social (art. 1.015, *caput* do Código Civil).

A liberalidade do administrador agir e dispor dos bens e interesses da sociedade deve estar afinada com os limites que forem estabelecidos no contrato social. O problema é quando nada se estipula a respeito ficando o administrador e a sociedade sujeitos à generalidade do art. 1.015 do Código Civil.

Soa, no mínimo, temerário admitir a prática de atos de disposição e liberalidade, sobretudo filantropia, praticados por uma sociedade limitada a partir exclusivamente da ação do administrador sem respaldo na lei, no contrato social ou na vontade dos sócios, via deliberação societária. Ainda que se considere o interesse social como o interesse da

¹⁴⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito da Empresa**: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 413.

sociedade deve ser assegurado pelo administrador no exercício de suas funções o interesse social, mas não mais como interesse exclusivo dos sócios. Nas palavras de Ana Frazão¹⁴⁵:

Criou-se, no direito societário, um ambiente propício para crítica ao contratualismo, o que ocorreu por meio das teorias institucionalistas, que procuraram compreender o interesse social sob um prisma mais amplo e atento às necessidades sociais. Assim, o interesse social passou a ser visto como o interesse da empresa, e não mais como o interesse dos acionistas.

O art. 154 da Lei nº 6.404/76, que trata das finalidades das atribuições do administrador, em seu §2º veda a prática pelo administrador da companhia de atos de liberalidade à custa da companhia. No entanto, o §4º tempera essa vedação outorgando poderes ao Conselho de Administração ou a Diretoria para autorizar atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

José Edwaldo Tavares Borba faz observação sobre o tema¹⁴⁶:

O legislador, tal como o fizera ao dispor sobre o acionista controlador, volta ao tema ao tratar dos administradores, a fim de explicitar que um e outros encontram-se comprometidos com todos os interesses representados na sociedade anônima, os quais se estendem do lucro do acionista ao bem-estar do empregado, passando pelas conveniências da comunidade.

Ana Frazão¹⁴⁷ com propriedade arremata:

Esclarecidos esses aspectos, salienta-se que as alterações trazidas pela função social da empresa, tal como previsto na Constituição Federal e no art. 154, da Lei das S/A, foram as (i) ampliar a noção de interesse social, deixando claro que este último não se restringe aos interesses dos acionistas, bem como a (ii) de salientar o papel dos administradores como órgãos da companhia e não representantes ou mandatários dos acionistas que o elegeram.

No que se refere à ampliação do interesse social e à consideração de interesses outros que não os da companhia e dos acionistas, tal consequência está intrinsecamente relacionada às cláusulas gerais de proteção dos valores constitucionalmente tutelados, de vedação ao abuso das competências administrativas e da observância dos limites impostos pela boa-fé objetiva, bem como ao cumprimento dos deveres de lealdade e diligência também em relação aos novos destinatários, tema que será desenvolvido posteriormente.

¹⁴⁵ FRAZÃO, Ana. **Função Social da Empresa**: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 122.

¹⁴⁶ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 430.

¹⁴⁷ FRAZÃO, Ana. **Função Social da Empresa**: Repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 293.

Essa noção de que o interesse social transcende os interesses dos sócios e, por conseguinte, a persecução do lucro, independentemente de cláusula de objetivo social de impacto social, não pode servir de salvo-conduto para que os administradores façam o que bem entendam em nome da filantropia. A missão dos administradores passou a ser equilibrar, mediar e coordenar os interesses, mas isso não significa que possam fazer o que querem.

Há limites à atuação dos administradores nas sociedades limitadas e sua principal fonte é a lei. Contudo, a legislação civil é deficiente, razão pela qual deve haver uma preocupação em estipular contratualmente esses limites, sobretudo, quando existe previsão de cláusula “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” e seu regulamento como anexo. Dessa forma, ficará instituída contratualmente uma liberalidade, como proposto exemplificativamente na cláusula contratual sugerida na seção 3.2.2.2 incidente sobre os lucros da sociedade.

Questão que merece análise, antes de avançar em outros pontos, é a responsabilidade do administrador quando extrapola as limitações contratuais com relação a atuação decorrente da inserção de cláusula “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” e seu regulamento como anexo.

Como ensina José Edwaldo Tavares Borba¹⁴⁸, “o administrador, sendo um órgão, detém a plenitude dos poderes de administração da sociedade, ressalvadas as limitações constantes do contrato social.” Na qualidade de órgão da sociedade, o administrador expressa ao atuar a vontade social, que por sua vez deve ser compatíveis com a lei, o contrato social e especificamente o objeto social e os poderes a ele atribuídos. Os administradores, como regra geral, não são responsáveis pessoalmente pelas obrigações que contraem em nome da sociedade, por atos regulares de gestão¹⁴⁹, mas deve agir e empregar o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seu próprio negócio, tal qual prescreve expressamente o art. 1.011 do Código Civil.

O administrador deverá responder pessoalmente — responsabilidade civil — pelos prejuízos causados, sempre que agir em desacordo com a lei ou o contrato, não obstante, na maioria dos casos, a sociedade, se prejudicada, restará ressarcir-se dos prejuízos suportados, já que, na qualidade de representante da sociedade (art. 1.022 do Código Civil), o administrador a ela obriga em primeiro lugar.

¹⁴⁸ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 71.

¹⁴⁹ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**; 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 220.

O art. 1.015 do Código Civil previa em seu parágrafo único que atos praticados pelos administradores não vincularia a sociedade se restasse provado que (i) a limitação estivesse inscrita ou averbada no registro de empresas; (ii) se a limitação fosse conhecida pelo terceiro ou, ainda, (iii) se o ato fosse evidentemente estranho ao objeto social.

O art. 57, XXIX, c, da Lei nº 14.195/21, em boa hora, revogou o parágrafo único do art. 1.015, originário de um projeto de Código Civil da década de 1970¹⁵⁰, mas que retrógrado frente ao tempo porque temperava a teoria dos atos *ultra vires* de forma deficiente com relação a jurisprudência que encampou a teoria da aparência e levando em consideração o dinamismo da atividade empresária e o custo operacional decorrente da observância prática da exibição do contrato social, o que já era objeto de crítica pela doutrina¹⁵¹, como se percebe pelo do Enunciado 11 da I Jornada de Direito Comercial¹⁵²: “11. A regra do art. 1.015, parágrafo único, do Código Civil deve ser aplicada à luz da teoria da aparência e do primado da boa-fé objetiva, de modo a prestigiar a segurança do tráfego negocial. As sociedades se obrigam perante terceiros de boa-fé”.

É verdade que nem todo o revogado parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil tratava da teoria dos atos *ultra vires*, — como no caso de a sociedade comprovar que o terceiro tinha ciência do conhecimento da vedação contida no contrato social —, contudo na esteira do enunciado, a jurisprudência já a temperava¹⁵³.

¹⁵⁰ Correspondia ao art. 1.052, parágrafo único do Projeto de Lei nº 634/1975, apresentado pelo Poder Executivo em 11/06/1975 e publicado no Diário do Congresso Nacional de 13/06/1975. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13JUN1975SUP_B.pdf#page=1 Acesso em: 3 dez. 2021

¹⁵¹ No sentido do texto, TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. v. 1., p. 346.

¹⁵² I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf> Acesso em: 20 nov. 2021.

¹⁵³ REsp 704546-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, jul. 01/06/2010, DJe 08/06/2010, “DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. GARANTIA ASSINADA POR SÓCIO A EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. EXCESSO DE PODER. RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE. TEORIA DOS ATOS ULTRA VIRES. INAPLICABILIDADE. RELEVÂNCIA DA BOA-FÉ E DA APARÊNCIA. ATO NEGOCIAL QUE RETORNOU EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE GARANTIDORA. 1. Cuidando-se de ação de declaração de nulidade de negócio jurídico, o litisconsórcio formado no polo passivo é necessário e unitário, razão pela qual, nos termos do art. 320, inciso I, do CPC, a contestação ofertada por um dos consortes obsta os efeitos da revelia em relação aos demais. Ademais, sendo a matéria de fato incontroversa, não se há invocar os efeitos da revelia para o tema exclusivamente de direito. 2. Não há cerceamento de defesa pelo simples indeferimento de produção de prova oral, quando as partes, realmente, litigam exclusivamente em torno de questões jurídicas, restando incontroversos os fatos narrados na inicial. 3. A partir do Código Civil de 2002, o direito brasileiro, no que concerne às sociedades limitadas, por força dos arts. 1.015, § único e 1.053, adotou expressamente a *ultra vires* doutrine. 4. Contudo, na vigência do antigo Diploma (Decreto n.º 3.708/19, art. 10), pelos atos *ultra vires*, ou seja, os praticados para além das forças contratualmente conferidas ao sócio, ainda que extravasassem o objeto social, deveria responder a sociedade. 4. No caso em julgamento, o acórdão recorrido emprestou, corretamente, relevância à boa-fé do banco credor, bem como à aparência de quem se apresentava como sócio contratualmente habilitado à prática do negócio jurídico. 5. Não se pode invocar a restrição do contrato social quando as garantias prestadas pelo sócio, muito embora extravasando os limites de gestão previstos contratualmente, retornaram,

Por fim, vale mencionar, que é aplicável o disposto no art. 1.016 do Código Civil¹⁵⁴, atribuindo-lhes o regime de responsabilidade por culpa em sentido amplo, o que inclui a culpa *stricto sensu*, negligência, imprudência e imperícia e o dolo nos atos praticados pelo administrador perante a sociedade e terceiros prejudicados. Segundo o texto normativo, havendo pluralidade de administradores agentes haverá solidariedade.

2.2.2.5 Regência supletiva pela lei das sociedades anônimas

Como preparação do que será analisado na seção 4 desta dissertação merece ser aclaradas algumas questões referentes à possibilidade de opção, via cláusula contratual expressa, de regência supletiva das normas da sociedade anônima, como faculta o parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil.

A hermenêutica por trás do art. 1.053 *caput* e parágrafo único do Código Civil desafia doutrinadores, razão pela qual se faz mister expor a questão e adotar uma linha dogmático-interpretativa coerente ao longo deste trabalho.

Para Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹⁵⁵, com o advento do art. 1.053 do Código Civil, a regência supletiva das sociedades limitadas pelas normas da sociedade anônima só ocorrerá quando o contrato social expressamente determinar. Entretanto, isso não significa que haverá substituição do regime previsto no Código Civil, porque o regime do parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil é de caráter supletivo e não alternativo, nem substitutivo do regime próprio das sociedades limitadas. Como já exposto na seção 3.2.1.1, as regras próprias das sociedades limitadas devem ser complementadas pelas normas de sociedade

direta ou indiretamente, em proveito dos demais sócios da sociedade fiadora, não podendo estes, em absoluta afronta à boa-fé, reivindicar a ineficácia dos atos outrora praticados pelo gerente. 6. Recurso especial improvido.” Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401023860&dt_publicacao=08/06/2010 Acesso em: 3 dez. 2021

“AgRg no AREsp 161495-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 27/08/2013, DJe 05/09/2013 “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA POR PESSOA NÃO DESIGNADA COMO REPRESENTANTE NO ESTATUTO SOCIAL. RELAÇÃO DIRETA COM O OBJETO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem considerado válidas as obrigações assumidas pelas pessoas jurídicas, relacionadas com seu objeto social, mesmo quando firmadas não exatamente por aqueles representantes designados pelos estatutos sociais. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.” Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200644075&dt_publicacao=05/09/2013 Acesso em: 03 dez. 2021

¹⁵⁴ O art. 1.016 do Código Civil, que se encontra no capítulo que trata de sociedades simples, é regra de observância obrigatória às sociedades limitadas por conta da remissão a ele no art. 1.070 do Código Civil.

¹⁵⁵ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito da Empresa**: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 373.

simples e, somente quando existir cláusula, apenas depois será aplicada a regência supletiva das normas de sociedade anônima sob pena de criar-se um tipo societário híbrido. Merece menção o seguinte trecho: “Nessa perspectiva, tem-se de considerar que, há normas da Lei das S. A. incompatíveis com o regime jurídico das limitadas. A aplicação supletiva da lei de anonimato não é uma regência complementar e, muito menos, criativa”.

Referendando a posição anterior e complementando, José Edwaldo Tavares Borba¹⁵⁶ acresce:

Adotada a regência supletiva das normas sobre sociedades anônimas, afastadas estarão as normas dispositivas da limitada e da sociedade simples, que se farão substituir pelas da sociedade anônima. As normas imperativas, não apenas da limitada, mas igualmente as da sociedade simples, continuarão a incidir, a despeito da aplicação supletiva da legislação das sociedades anônimas. Além disso, a regência supletiva, embora invocada pelo contrato, ocorrerá apenas naquelas matérias que se encontravam abertas à convenção das partes, limitando-se portanto, ao que for compatível com a natureza e a condição da sociedade limitada.

É preciso deixar claro que as disposições próprias da sociedade limitada, integrantes de seu regime jurídico próprio (art. 1.052 a 1.087 do Código Civil) não podem ser afastadas pela cláusula de regência supletiva.

Esse é o posicionamento sobre o qual se assentaram as análises desta pesquisa e continuará servindo de fundamento para as que virão.

2.2.2.6 Quotas preferenciais

Na seção 3.2.1.1 examinou-se que o DREI admitiu quotas preferenciais em sede de sociedades limitadas, extrapolando sua competência prevista no art. 4º da Lei nº 8.934/1994.

Mais uma vez aqui merece crítica o posicionamento do DREI, já que como órgão responsável, entre outras coisas, pela regulamentação das normas sobre registro de empresa (art. 4º, II e III da Lei nº 8.934/94), não pode inovar. No entanto, tal prática tem se tornado um comportamento recorrente do referido órgão em inovar ante ausência de alterações normativas que atendam a vontade política do órgão. Não há como concordar, que em um ambiente plural, que deve pautar uma democracia constitucional, ignorar o processo legislativo não parece a maneira correta de fazê-lo. Não cabe ao DREI escolher aleatoriamente o que pode e o que não pode e, na verdade, é isso que vem sendo feito.

¹⁵⁶ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 129.

A Constituição Federal estabelece no art. 22, I, que é competência privativa da União legislar sobre direito comercial e atribuição do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput* da Constituição Federal), de modo que não cabe ao órgão vinculado ao Ministério da Economia inovar, casuisticamente, no ordenando jurídico, desprezando o devido processo legislativo regulado constitucionalmente, e por conseguinte, usurpando competência atribuída a outro órgão.

A regulamentação do DREI além de descabida é omissa ao deixar de exigir que as quotas preferenciais sejam nominativas, nem estabelecer que o quórum seja aquele previsto na Lei nº 6.404/76.

A adoção de quotas preferenciais, para ser coerente, demanda cláusula contratual que expressamente preveja a regência supletiva pelas normas de sociedade anônima. No entanto, a despeito da literalidade da exigência do art. 1.053, parágrafo único do Código Civil, o DREI, ao admitir o seu registro instituiu no Manual de Registro das Sociedades Limitadas no Capítulo II, Seção I, item 5.3 ¹⁵⁷ uma presunção infralegal, que diz:

5.3. REGÊNCIA SUPLETIVA DA LEI Nº 6.404, DE 1976

O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas de sociedade anônima, conforme o art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil,

Para fins de registro na Junta Comercial, a regência supletiva:

I – poderá ser prevista de forma expressa; ou

II – presumir-se-á pela adoção de qualquer instituto próprio das sociedades anônimas, desde que compatível com a natureza da sociedade limitada, tais como:

a) quotas em tesouraria;

b) quotas preferenciais;

c) conselho de administração; e

d) conselho fiscal (grifo nosso)

Antes da edição da Instrução Normativa do DREI, que passou a admitir as quotas preferenciais, a doutrina discutia a sua possibilidade e a forma através da qual seria possível instituí-las. Apesar de hoje as sociedades limitadas empresárias, como visto, contarem com uma norma infralegal para se referendarem, não existe ali qualquer previsão de como se deve implementá-la na prática, de modo que muitas das discussões propostas pela doutrina ainda permanecem.

¹⁵⁷ Anexo à Instrução Normativa DREI n.º 81/20, BRASIL. **Manual de Registro de Sociedade Limitada**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/in-81-2020-anexo-iv-manual-de-ltda-alterado-pela-in-55-de-2021-revisado-10jun2021.pdf> Acesso em: 20 nov. 2021.

Sergio Campinho¹⁵⁸ adota posicionamento contra a adoção das quotas preferenciais por entender que o sistema consagrado pelo Código Civil não permite discriminação entre sócios que componha o quadro social das limitadas.

José Edwaldo Tavares Borba¹⁵⁹, por outro lado, entende que é possível sim, mas sem admitir que as quotas preferenciais pudessem ter suprimido o direito de voto, senão vejamos:

O contrato social poderá instituir cotas preferenciais, atribuindo aos seus titulares determinadas vantagens, tais como o direito a uma participação prioritária ou superior nos lucros a serem distribuídos, ou ainda uma prioridade no reembolso de capital no caso de liquidação da sociedade. A fundamentação para essa diferenciação estaria no art. 1.007 do Código Civil, que consagra, em norma dispositiva (“salvo estipulação em contrário”), a regra da participação proporcional nos lucros e nas perdas. Essa prioridade não poderá, todavia, ser de molde a excluir qualquer dos sócios dos lucros e das perdas (art. 1.008), tanto que nesse caso a estipulação seria considerada nula.

[...]

Essas cotas preferenciais não poderão sofrer, por outro lado, a privação do direito de voto. As deliberações dos sócios (art. 1.072) serão tomadas de acordo com o disposto no art. 1.010, ou seja, “por maioria de votos, contados segundo o valor das cotas de cada um”. Tem-se, portanto, nesse particular (direito de voto), norma expressa e imperativa, que assegura a todos os quotistas o exercício do voto segundo o valor de suas cotas. Qualquer exclusão ou restrição deste direito, por conseguinte, seria nula de pleno direito. A aplicação supletiva da legislação das sociedades anônimas em nada ajudaria, posto que a aplicação supletiva jamais poderá se fazer *contra legem*. (grifos nossos)

Com propriedade, o autor citado acima, contudo é possível acrescentar e deixar claro que a criação das quotas preferenciais para as sociedades limitadas baseia-se na autonomia da vontade e na liberdade contratual asseguradas aos sócios na constituição e regulação da sociedade, desde que não subvertam as regras do próprio tipo limitada, porque seu regime jurídico próprio é fundamento e limite a autonomia.

Por isso, não haveria impedimento, por exemplo, a instituição de quotas preferenciais que não apresentassem somente vantagens pecuniárias na esteira do disposto no art. 17, mas vantagens políticas no sentido ou até mais amplo que o disposto no art. 18, ambos da Lei nº 6.404/76 justamente por conta da autonomia da vontade presente na formação dos contratos, como o contrato social.

2.2.2.7 Governança fiscalizatória do impacto social

¹⁵⁸ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**; 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 153.

¹⁵⁹ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 141-142.

Governança corporativa corresponde a um conjunto de ações procedimentais (processos) que uma determinada sociedade compromete-se a cumprir em relação ao direito dos acionistas, transparência, conselho de administração, diretoria, auditoria etc. A finalidade é melhorar ou qualificar a avaliação que agentes externos fazem em relação a ela, como acontece com os níveis de governança estabelecidos pelo Novo Mercado da B3¹⁶⁰, para companhias cujos títulos são negociados em mercado bursátil.

A ideia de governança fiscalizatória trazida aqui é mais restrita e refere-se a mecanismos procedimentais (boas práticas) que demandará a sociedade limitada empresária que vier a implementar cláusula “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” para realização e cumprimento dos objetivos por ela estabelecidos.

Quando se sugestionou um modelo de cláusula que institua no âmbito da sociedade limitada empresária objetivo social de impacto social, na seção 3.2.2.2, já se pensava na governança que seria imposta para a sua correta implementação e execução na prática. Para tanto, foi exigida prestação de contas referente à destinação do percentual previsto, o prazo e época para fazê-lo, além da submissão a referendo pela deliberação anual dos sócios. Não só isso, obrigou-se que o empenho da importância destinada fosse feito à pessoa física, ou jurídica que atenda ou organize pessoas físicas que desenvolvam a atividade estabelecida como fim à geração de impacto social.

Fixou-se prazo para entrega dos valores aos destinatários assim como a apresentação de contas da utilização das fontes para os fins instituidores como o impacto social pretendido. Também procurou-se deixar claro que para uma boa governança na implementação e manutenção do processo contínuo de realização do objetivo social de impacto social, cujas atividades devem ser descritas de forma detalhada, como recomendado, e não através de Códigos CNAE, pelos motivos já foram objeto de crítica na seção 3.2.

A sugestão de um procedimento regulado à parte para escolha dos beneficiários tem duas finalidades: (i) que o contrato social seja mais enxuto e ao mesmo tempo (ii) esteja disponível ao acesso público de seu conteúdo. Não à toa, acresceu-se a sugestão de que o

¹⁶⁰ Lançado no ano 2000, o Novo Mercado estabeleceu desde sua criação um padrão de governança corporativa altamente diferenciado. A partir da primeira listagem, em 2002, ele se tornou o padrão de transparência e governança exigido pelos investidores para as novas aberturas de capital, sendo recomendado para companhias que pretendam realizar ofertas grandes e direcionadas a qualquer tipo de investidor (investidores institucionais, pessoas físicas, estrangeiros, etc.). Na última década, o Novo Mercado firmou-se como um segmento destinado à negociação de ações que adotam, voluntariamente, práticas de governança corporativa adicionais às que são exigidas pela legislação brasileira. A listagem nesse segmento especial implica a adoção de um conjunto de regras societárias que ampliam os direitos dos acionistas, além da divulgação de políticas e existência de estruturas de fiscalização e controle. Informações disponíveis no *site* da B3. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/solucoes-para-emissores/segmentos-de-listagem/novo-mercado/ Acesso em: 20 nov. 2021.

regulamento seja precedido de registro no Cartório Registro de Títulos e Documentos para estabelecer *standards* rígidos de comprometimento na busca do resultado pretendido: o impacto social.

2.2.2.7.1 Neutralização do discurso falacioso

Existe um fantasma que ronda toda e qualquer entidade que possui fins institucionais altruísticos e/ou geradores de impacto social: o discurso retórico e falacioso.

Infelizmente, nem sempre ideias são usadas para os fins colimados por seus idealizadores. Por isso não se pode descurar do fato de que é possível que sociedades limitadas façam uso da instituição de cláusula “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” tal como descrito nas seções 3.2.2.2 e 3.2.2.3 com o único objetivo de ganhar a simpatia do mercado e dos consumidores, mas sem cumprir o objetivo social de impacto social que lhe fora traçado.

Assim, em se tratando da implementação de cláusula “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” na sociedade limitada empresária, cujo regime jurídico não foi pensado para essa possibilidade, esse tema ganha contornos mais preocupantes.

O título desta seção “neutralização do discurso falacioso” foi proposital, eis que a ideia por trás da popular expressão *greenwashing* (lavagem verde, em tradução livre) que se refere a empresários que se valem de propaganda enganosa para gozar de uma reputação pró-sustentabilidade, da qual não possuem os predicados exigidos, não se adequaria.

A neutralização do discurso falacioso no objetivo de impacto social é mais ampla e refere-se ao combate a empresários que indevidamente possam se valer da reputação e dos benefícios decorrentes da notoriedade adquirida a partir da constituição de uma sociedade limitada empresária com a cláusula “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” prevista e em seu contrato implementada.

Em pleno século XXI, onde há enorme competitividade entre os agentes econômicos, boas práticas como essa podem representar um diferencial competitivo, seja por parte do interesse que o assunto provoque no consumidor, seja por parte do investidor consciente com o bem comum. Também é certo que se valer indevidamente dessas credenciais importa em uma disfunção competitiva do mercado.

Assim, como forma de buscar essa desejada neutralização —dificultada pelo fato de não existir no ordenamento jurídico brasileiro nada que se assemelhe às Companhias de Interesse Comunitário e as Corporações Benéficas tratados na seção 2.1.2.2 — sugeriu-se

na seção 3.2.2.4.1 a utilização do Conselho Fiscal como órgão societário fiscalizador da atividade ou criação de um órgão social independente para tanto.

Vale acrescentar, para finalizar essa seção, o interessante ponto de vista de Calixto Salomão Filho¹⁶¹, que sugere a constituição de comitês de impacto (social e ambiental), no lugar de conselhos, a serem criados nas estruturas internas de sociedade anônimas:

Observe-se, portanto, que a representação não se dar exclusivamente em conselhos. A constituição de comitês de impacto (ambiental e social) ou conselhos de gestão de bens (como se verá no item 3) com competência definida e dever de elaborar relatórios e sugestões de políticas e projetos com impacto positivo, que sejam, necessariamente, avaliados e votados pelo conselho de administração (e/ou assembleia geral), é tão ou mais relevante que a representação no conselho de administração supradiscutida. Por uma razão. Eles permitem/obrigam a elaboração de um estudo e documento técnico a embasar decisões do conselho de administração que tenderão, então, a ser também mais informadas ou técnicas sobre a atuação da empresa e seu impacto sobre os interesses por ela afetados (comunidade que dele depende, meio ambiente, trabalhadores).

Não há óbice legal para criação de uma estrutura semelhante no âmbito das sociedades limitadas empresárias que tenham em seus contratos sociais objetivo social de impacto social.

2.2.2.8 Desconsideração da personalidade jurídica e a empresa de impacto social

A desconsideração da personalidade jurídica no âmbito societário é tema espinhoso e sujeito, com razão, a muitas críticas doutrinárias.

Os fundamentos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no sistema jurídico da *Common Law* se deu a partir de processos envolvendo o desvio na utilização da atividade social pelo controlador, fazendo com que os tribunais fossem desenvolvendo uma doutrina que atenuava os rigores da autonomia objetiva ou patrimonial, partindo do pressuposto do abuso da forma societária e a limitação da responsabilidade pelo sócio atingido (*disregard of the legal entity doctrine*)¹⁶².

Rubens Requião¹⁶³, intitulou em seu livro a teoria como “A doutrina do superamento da personalidade jurídica”, a partir da Monografia “*Il Superamento della Personalità*

¹⁶¹ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo Direito Societário: eficácia e sustentabilidade**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 107.

¹⁶² ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. Fundamentos da desconsideração da personalidade jurídica no sistema jurídico da *common law* e sua aplicação nos direitos inglês e norte-americano – influência no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. In: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coords.). **Temas de Direito civil-empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 1-56, p. 3.

¹⁶³ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 24. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1, p. 352-353.

Giuridica delle Società di Capitali” do Prof. Piero Verrucoli, da Universidade de Pisa, que se alicerçou na análise do *leading case*, de 1897, *Salomon Vs Salomon &Co*, e se baseava essencialmente no abuso da personalidade (teoria do abuso do direito), ao dizer:

Não temos dúvida de que a doutrina, pouco divulgada em nosso País, levada à consideração de nossos Tribunais, poderia ser perfeitamente adotada, para impedir a consumação da fraude contra credores e mesmo contra o fisco, tendo como escudo a personalidade jurídica da sociedade comercial.

Em qualquer caso, todavia, focalizamos essa doutrina com o propósito de demonstrar que a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto, mas está sujeita e contida na teoria da fraude contra credores e pela teoria do abuso do direito.

A história da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil acabou se desdobrando por caminhos que fizeram com que: (i) o que se convencionou chamar de teoria maior, só viesse a ser regulada no ordenamento jurídico com o advento do Código Civil cuja vigência iniciou-se apenas no ano de 2003, (ii) antes disso, e também depois, foram sendo introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro normas que não exigiam o abuso da forma societária (abuso do direito de utilizar a proteção da autonomia patrimonial) como pressuposto ao provimento da medida de afastamento do véu corporativo — vide art 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor de 1990 — o que se convencionou chamar de teoria menor.

Em 2015, o assunto passou a ser regulado também no Código de Processo Civil, que instituiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos arts. 133 a 137, buscando moralizar o acesso ao patrimônio dos sujeitos sobre os quais recaem os efeitos da decisão que desconsidera a personalidade jurídica que carecia de um devido processo legal próprio. Destaca-se nesse regime processual a menção expressa no art. 133, §1º, do Código de Processo Civil que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica sujeito ao incidente deve observar os pressupostos previstos em lei própria, que pode ser a civil (regime jurídico geral, da teoria maior) ou outra previsão especial que com pressupostos diversos.

Em linhas gerais, o que se tem hoje é um regime jurídico geral previsto no art. 50 do Código Civil (teoria maior), que exige como pressuposto o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, que pode ser estendida a sócios e/ou administradores que tiverem sido beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. O art. 50 do Código Civil teve sua redação originária alterada pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19) com a nítida finalidade de estabelecer parâmetros interpretativos mais concretos de aplicação da teoria explicando explicitamente o que é confusão patrimonial e desvio de finalidade, e reforçou a ideia da autonomia patrimonial

decorrente da aquisição da personalidade jurídica, com a inserção no ordenamento jurídico do art. 49-A, especialmente, o parágrafo único.

De outro lado, há também no ordenamento jurídico brasileiro a previsão e aplicação concreta da teoria menor — que dispensa o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial — que automaticamente afasta os efeitos da autonomia patrimonial para atingir o patrimônio pessoal dos sócios. Essa previsão é aplicável às relações de consumo (art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor), para os crimes ambientais (art. 4º da Lei nº 9.605/1998) e com relação ao abastecimento de combustíveis (art. 18, §3º, da Lei nº 9.847/1999).

O sistema normativo e jurisprudencial relativo à desconsideração da personalidade jurídica no Brasil é tema tão sensível que Calixto Salomão Filho¹⁶⁴ alerta:

Se hoje é largamente reconhecido que a pessoa jurídica e responsabilidade limitada não são conceitos necessariamente coincidentes, é preciso admitir que qualquer tipo de discussão a respeito da importação de direitos e obrigações (e não apenas da responsabilidade patrimonial) implica investigar os limites de cada centro de imputação e, conseqüentemente, a respectiva possibilidade de desconsideração.

Qual relação tem a teoria da desconsideração da personalidade jurídica com a implementação de cláusula “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” na sociedade limitada empresária?

Foi destinada uma seção para tratar desse tema, porque a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, e a forma como ela vem sendo tratada no ordenamento jurídico e aplicada pelos Tribunais de norte a sul do Brasil, é um fator a desencorajar a implementação do objetivo social de impacto social. Isso porque os sócios, pessoas físicas ou jurídicas por trás de sociedades limitadas empresárias, têm um risco da atividade incrementado pela aplicação da teoria maior e, também, da teoria menor, com destaque, ao âmbito das relações de consumo, ambientais e abastecimento de combustíveis.

Em 2003, a decisão proferida no REsp 279279/SP deixou claro em seu bojo, que uma vez acolhida a desconsideração da personalidade jurídica pela teoria menor, todos os sócios são atingidos pelos efeitos da decisão indistintamente, destacando-se o seguinte trecho da decisão:

A teoria menor da desconsideração, por sua vez, parte de premissas distintas da teoria maior: para a incidência da desconsideração com base na teoria menor, basta a

¹⁶⁴ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo Direito Societário**: eficácia e sustentabilidade. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 390.

prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Para esta teoria, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.¹⁶⁵

Em minuciosa e acertada análise sobre o julgado citado acima, Alexandre Ferreira Assumpção Alves¹⁶⁶, menciona:

Com base nas considerações tecidas no acórdão, pode-se afirmar que a aplicação da desconsideração nas relações de consumo não se dá com base no *caput* do art. 28, rechaçado em favor do parágrafo 5º. Ao se posicionar pela “Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica”, o STJ fixou entendimento que o pressuposto não é a prova da conduta abusiva ou fraudulenta do membro da pessoa jurídica (critério subjetivo ou “aberto”) e sim a demonstração do estado de insolvência presumida do fornecedor, ou de qualquer fato que indique ser a autonomia patrimonial um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (critério objetivo ou “fechado”). O critério é fechado porque, como pontuou a relatora, “mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa” haverá a medida. Com isso, não se admite defesa por parte do responsável diante de uma responsabilidade subsidiária objetiva, pelo simples fato de integrar uma pessoa jurídica.

Mais periclitante é a situação relacionada à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em âmbito trabalhista. Naquela justiça especializada sempre prevaleceu a aplicação da teoria menor, não obstante não exista óbice para desconsideração da personalidade jurídica também com base nos critérios subjetivos da teoria maior. Existe uma identidade principiológica entre a legislação consumerista e trabalhista, já que ambos protegem hipossuficientes, protegendo assim o trabalhador da dificuldade de demonstrar os pressupostos exigidos pela lei civil.

Em 2017, a legislação trabalhista sofreu significativa reforma pela Lei nº 13.467, que introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 855-A. O dispositivo instituiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista e estendeu as

¹⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 279.273/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, relator para acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado 04/12/2003. DJe 29/03/2004, p. 230, Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000971847&dt_publicacao=29/03/2004 Acesso em: 16 dez. 2021.

¹⁶⁶ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; A desconsideração da personalidade jurídica: fundamentos teóricos e pressupostos legais para sua aplicação; In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison; OLIVA, Milena Donato, SCHREIBER, Anderson (coordenadores). Problemas de Direito Civil: homenagem aos 30 anos de cátedra do professor Gustavo Tepedino por seus orientandos e ex-orientandos; Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 24-25.

regras do Código de Processo Civil sobre o tema. Conseqüentemente o já mencionado art. 133, §1º, deve ser aplicado e a aplicação da desconsideração deve obedecer aos parâmetros normativos, o que não existe no âmbito trabalhista.

A reflexão que se impõe sobre o tema diante desse arcabouço normativo é se não seria obrigação da Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 133, §1º, do Código de Processo Civil, passar a restringir a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica ao art. 50 do Código Civil (teoria maior) e seus fundamentos.

Infelizmente não é assim que o TST vem interpretando, como se vê da decisão abaixo colacionada:

[...]

Ante o teor da legislação em vigor, não é a simples ausência de bens ou impossibilidade financeira da pessoa jurídica executada que autoriza o processamento do incidente de despersonalização da pessoa jurídica e o direcionamento da execução para os seus sócios.

Necessário que reste demonstrado o abuso de personalidade, pressuposto legal a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

Tal inovação não obsta, contudo, a aplicação subsidiária do disposto nos artigos 134 e 135 do CTN, 28 do CDC e 34 da Lei nº 12.529/2011, em sede de execução de crédito trabalhista, por ser este preferencial em relação aos créditos de que tratam os dispositivos legais citados tributário, do consumidor e decorrentes de infração à ordem econômica.

Por oportuno, transcrevo os artigos mencionados: (...) O insucesso da execução em face da pessoa jurídica importa, de per si, em abuso de direito e infração à lei e, no mínimo, conduta omissiva dos administradores ou sócios em face do cumprimento de sentença judicial, autorizando, assim, a desconsideração da personalidade jurídica do executado.

É certo que o artigo 855-A da CLT dispõe que 'Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.'. E o CPC, ao seu turno, estabelece (destaquei):

[...] Como se vê, o CPC disciplina o procedimento de instauração e processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, exigindo que o pedido/requerimento demonstre a presença dos pressupostos previstos em lei autorizadores da responsabilização dos sócios. E esses pressupostos legais encontram-se especificados em diversos diplomas legais, a exemplo do CC, CTN, CDC e Lei nº 12.529/2011, acima transcritos.

[...] No que diz respeito à alegação de ilegitimidade da sócia retirante ALINE FERREIRA DA SILVA, razão não lhe assiste.

Destaca-se que o sócio retirante responde pelas ações ajuizadas até dois anos após a averbação da alteração contratual referida, nos termos do art. 10-A da CLT.

Pois bem! Registra-se, de logo, que o liame empregatício entre a exequente e empresa executada perdurou de 05/09/2017 e 03/01/2018, conforme vínculo empregatício reconhecido no comando sentencial transitado em julgado (ID 62a8518).

Analisando a documentação coligida aos atos, observo que o contrato social de ID 9ec89d2 aponta que a alteração contratual para fins de retirada da excipiente do quadro societário da empresa encontra-se datada de 04/05/2018, e que a averbação junto à JUCEPE se deu somente em 11/09/2018, ou seja, após a propositura da presente demanda.

Vê-se, pois, que a excipiente responderá pelas ações ajuizadas até dois anos após a averbação da alteração contratual referida, ou seja, até 11/09/2020. Indene de dúvida

que, tendo sido a presente ação ajuizada em 09/01/2018, a excipiente responderá sim pelo débito trabalhista do exequente.

Daí exsurge preenchido o requisito para que o patrimônio pessoal da integrante da executada, à época da vigência do contrato de trabalho, possa ser objeto de constrição judicial na execução promovida em face da empresa, quando os bens desta se revelam insuficientes para a quitação do débito trabalhista. Portanto, não há falar-se em ilegitimidade passiva da sócia retirante ALINE FERREIRA DA SILVA por ausência de responsabilidade.

Sendo assim, malgrado a apresentação de defesa pelos sócios, as matérias ventiladas em nada afastam a instauração, e com fundamento na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, entendo cabível, na hipótese, a responsabilização dos sócios, eis que frustrada a execução em face da empresa.

Portanto, rejeito a impugnação ofertada pelos sócios e julgo procedente o incidente da desconsideração da personalidade jurídica da executada, devendo a execução lhes ser direcionada doravante.

Procedam-se às diligências junto ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD-DOI em relação aos sócios.

Partes cientes pela publicação desta decisão."

Ao exame.

Entendo que a decisão não comporta reforma, visto que restaram infrutíferas as diligências efetuadas com o objetivo de encontrar bens livres e desembaraçados da empresa SENDAI RESTAURANTE LTDA. - ME (ALINE FERREIRA DA SILVA & CIA LTDA. - ME).

Ressalto que o instituto em análise não está amparado apenas no artigo 50 do CC, visto que a incidência desta prática possui ampla previsão legal (vide artigo 790, II, do NCPC; artigos 134 e 135 do CTN; artigo 28 do CDC; artigo 34 da Lei 12.529/11; e artigo 855-A da CLT).

Justifica, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica, a natureza alimentar do crédito trabalhista (artigo 100 da CF); a impossibilidade de transferência do risco dos negócios aos empregados (artigo 2º da CLT); e os princípios da celeridade e economia processuais (artigo 5º, LXXXVIII, da CF; art. 765 da CLT).

Como se não bastasse, a responsabilidade dos sócios pelo adimplemento do crédito do ex-empregado da sociedade executada se explica em face da onerosidade do contrato de trabalho e da presunção de que se beneficiaram da força de trabalho despendida pelo trabalhador, não podendo o Direito do Trabalho admitir que os bens pessoais daqueles sejam livrados, à mercê do pagamento das verbas trabalhistas.

Destaque-se, ainda, que não há nos autos qualquer prova de que a executada esteja em processo de recuperação judicial ou falência.

Portanto, diante de tais fundamentos, nego provimento ao recurso.¹⁶⁷

Por ausência de regulação à instituição de objetivo social de impacto social no âmbito das sociedades brasileiras em geral, e na sociedade limitada em particular, quem gera ou pretende fazer da geração de externalidades positivas mediante um propósito dentro de seu ato constitutivo não recebe nenhum tratamento favorecido, em caso de insucesso, — que é inerente ao exercício e exploração de atividade econômica. Ao contrário, mesmo que contribua mais para a sociedade, receberá exatamente o mesmo tratamento de quem tirou da atividade econômica cada centavo do lucro seguindo *ipsis litteris* a cartilha de Milton Friedman e da Escola de Chicago.

¹⁶⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 6ª Região. Segunda Turma. Recurso de Revista 6-59.2018.506.0171. Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, julgado 01/12/2021, DJe 03/12/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#db82171e792bca7180f65dcf0353a0f8> Acesso em 16 dez 2021

Em que pese a alteração da redação do art. 50 do Código Civil pela Lei nº 13.874/2019 o que foi dito acima não sofre impacto. Embora tenha sido sancionada com o objetivo de viabilizar o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa, preocupando-se reforçar a regra e em deixar clara autonomia patrimonial, esse resultado ainda não foi atingido. Os novos critérios normativos que balizam o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica pela teoria maior na prática ainda não mostrou reflexos concretos, e ainda que existam não têm qualquer proteção especial às sociedade limitadas que geram externalidades positivas mediante um propósito dentro de seu ato constitutivo.

Nesta seção 3 foi analisada apenas a inserção de cláusula “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” no contrato social de sociedade limitada empresária. Na próxima seção, far-se-á análise de outras possibilidades de organizar uma empresa de impacto social por meio das sociedades limitadas e meios de estabilização de sua criação.

3 MECANISMOS DE ORGANIZAÇÃO DE EMPRESA IMPACTO SOCIAL POR MEIO DAS SOCIEDADES LIMITADAS

A dissertação até a seção anterior analisou e enfrentou as questões relacionadas ao regime jurídico da sociedade limitada que justificariam ou que poderiam ser empecilho ao desenvolvimento das ideias propostas na introdução.

Viu-se, também, a organização de uma sociedade limitada empresária de impacto social, por meio de cláusula contratual que atribua à sociedade um objetivo social de impacto social e como estabelecê-la.

A última seção desse trabalho analisará um meio auxiliar à concretização de empresa de impacto social por meio das sociedades limitadas e, também, mecanismos que podem servir de proteção ao objetivo social de impacto social e da relação que sócios têm com a sua instituição e a sua conservação.

3.1 Criação de Reservas Especiais

Nesta seção busca-se averiguar se é possível que a sociedade limitada empresária constitua reserva financeira contábil destinada a dar subsídio à execução da cláusula contratual “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” e seu regulamento.

Cumpre esclarecer, primeiramente, que reservas são recursos financeiros acumulados no patrimônio líquido da sociedade, como uma rubrica individualizada dentro do balanço patrimonial e de resultado, mas que não transitaram pelo resultado como receita.

Segundo José Edwaldo Tavares Borba¹⁶⁸, as reservas representam parcelas do patrimônio apropriadas a um fim específico.

A lei pode impor àquele que exerce atividade econômica a obrigação de ter e manter uma reserva financeira, tal qual ocorre com as sociedades anônimas. A Lei nº 6.404/76 tem um capítulo próprio para o tema — Capítulo XVI. Nele, a partir do art. 189, é exigido da sociedade anônima a criação de reserva legal (art. 193), mas, ao mesmo tempo, também regula outras reservas, como a reserva estatutária (art. 194), a reserva para contingências (art. 195), a reserva de incentivos fiscais (art. 195-A), a reserva de lucros a realizar (art. 197) e a reserva de capital (art. 200).

Segundo Luiz Antonio de Sampaio Campos¹⁶⁹:

¹⁶⁸ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 470.

No regime da LSA, a retenção do lucro líquido do exercício depende essencialmente de sua destinação. A retenção decorre de 3 fontes básicas: A destinação por determinação legal; a destinação por determinação estatutária; a destinação por determinação assemblear.

[...]

Na segunda hipótese, tem-se o caso das reservas previstas no estatuto social, que devem ser criadas na forma do art. 194 da LSA. A LSA confere, neste particular, grande liberdade para se prever no estatuto social diversas reservas, desde que (i) indique com precisão a sua finalidade; (ii) fixe os critérios para a parcela do lucro líquido que lhe será destinada; (iii) estabeleça o limite da reserva.

Em contrapartida a esta ampla liberdade conferida na criação destas reservas, a LSA limita ao seu saldo somado ao da reserva de capital social da companhia, nos termos do art. 199.

Nem o regime jurídico próprio das sociedades limitadas, nem o capítulo do Código Civil que trata da escrituração do empresário, ao qual está submetida, dispõem sobre obrigatoriedade de criação de reservas financeiras.

Independentemente de regras próprias, seguindo o preceito constitucional da legalidade, segundo o qual, ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II da Constituição Federal), por si só já seria possível criar tais reservas, mas há substrato normativo para isso.

Como se vê do trecho acima, a reserva estatutária, travestida de reserva contratual, é a mais adequada às sociedades limitadas haja vista seus parâmetros e seu caráter de permanência. Sua criação é possível tanto em se tratando de sociedades limitadas empresárias com regência supletiva da lei de sociedades anônima (art. 1.053, parágrafo único do Código Civil) tonando possível a aplicação do art. 194 da Lei nº 6.404/76 que permite que as sociedades anônimas criem reservas estatutárias, desde que, cumulativamente, estabeleçam em sua previsão estatutária: (i) a indicação de modo preciso e completo, a sua finalidade; (ii) a fixação dos critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e (iii) estabeleça o limite máximo da reserva, tal como dito pelo autor no trecho acima, quanto para as sociedades que não tenham cláusula de regência supletiva, a teor do entendimento consolidado no Enunciado 223 da III Jornada de Direito Civil, segundo qual:

223. Art. 1.053: O parágrafo único do art. 1.053 não significa a aplicação em bloco da Lei n. 6.404/76 ou das disposições sobre a sociedade simples. O contrato social pode adotar, nas omissões do Código sobre as sociedades limitadas, tanto as regras das sociedades simples quanto as das sociedades anônimas.

¹⁶⁹ CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. Notas sobre destinação do lucro do exercício: reserva de lucros a realizar e a destinação a ela do lucro excedente do dividendo obrigatório. *In*: VENANCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (Orgs.). **Lei das S.A. em seus 40 anos**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 411-432, p. 417.

Assim, com base nestas exigências deve ser elaborada a cláusula contratual que crie uma reserva especial para a sociedade limitada empresária de impacto social, desde que obedeça a tais parâmetros normativos.

Na cláusula sugerida na seção 3.2.2.2 foi destinado um percentual do lucro líquido do exercício social para aplicação na(s) atividade(s) de impacto social escolhida(s). Nesta seção sugere-se a criação de uma reserva especial financeira no contrato social com a finalidade de utilizá-la para financiar a execução da atividade de impacto social, servindo-se do art. 194 da Lei nº 6.404/76, pelas razões justificadas acima, nos seguintes termos:

CLÁUSULA X – DA CRIAÇÃO DE RESERVA PARA FINANCIAR A EXECUÇÃO DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL

A sociedade se obriga a reservar X% (por extenso) de seu lucro líquido apurado no exercício social para o financiamento de atividades XX prevista na CLÁUSULA X - DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL (descrever de modo preciso e completo a finalidade, tal como exige o art. 194, I, da Lei nº 6.404/76).

Parágrafo Primeiro: O administrador da sociedade é responsável por efetuar a reserva e cumprir a execução de sua finalidade, na forma da cláusula mencionada no *caput* desta, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo segundo: A sociedade fica obrigada a dar destinação ao valor correspondente a reserva durante o exercício social.

Parágrafo terceiro: Findo o exercício social será admitida a manutenção de sobra da reserva apurada que será acumulada para destinação no exercício social subsequente juntamente com o que vier a ser apurado. A sobra não poderá ser superior a 10% do valor apurado.

Afora o fato de que não existe vedação normativa à criação de reservas em sociedades limitadas, sendo, pois, lícito a elas criá-la baseada na autonomia contratual observam-se na decisão que segue concretamente uma cláusula que cria reserva em sociedade limitada — a agravante é uma sociedade limitada, Wallerius do Brasil Ltda.—, já em idos de 2007:

[...]

3. Acórdão regional segundo o qual: "Foram juntados aos autos documentos relativos ao contrato social e suas alterações. Mediante leitura e cotejo dos mesmos, não vislumbro a possibilidade de delimitar, com certeza, o quantum acordado, em deliberação dos sócios cotistas, a ter destinação diversa daquela prevista como regra geral pelo contrato social, qual seja, a divisão entre os mesmos. Em que pese a parte afirma que não houve disponibilização dos lucros, não faz qualquer prova de sua afirmação. Aliás, sequer resta comprovado que houve deliberação entre eles, requisito que tenho como indispensável para caracterizar a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. **Assim dispõe o contrato social da empresa: 'Cláusula 15 - Todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do Balanço do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos**

verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção das suas cotas de capital.

Parágrafo único - A critério dos sócios e no atendimento do interesse da sociedade, o total ou partes dos lucros poderão ser destinados à formação de Reservas de Lucros, ou, então, permanecer em lucros Acumulados para futura destinação.

Tenho por inequívoco que a divisão dos lucros e a disponibilidade jurídica dos valores aos cotistas se efetiva a cada balanço do exercício, a menos que haja deliberação em sentido diverso (parágrafo único). Não comprova a apelante que, mediante ato próprio dos seus sócios, os lucros havidos no período, ou apenas parte deles, permaneceram em reserva na sociedade ou foram definitivamente incorporados ao patrimônio daquela. Daí, a configuração do fato gerador na forma do art. 43, do CTN." (fl. 113v).

[...] ¹⁷⁰

A cláusula acima sugerida é acessória, ela pode funcionar autonomamente para outros fins, mas não para a cláusula contratual “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” e seu regulamento, exceto se foram reguladas em uma cláusula a criação do objetivo social e simultaneamente a criação da reserva, o que, na verdade, se contraindica para evitar sobreposição de temas e confusão interpretativa.

Na próxima seção segue-se a análise dos mecanismos destinados à proteção do impacto social.

3.2 Mecanismos de Proteção do Impacto Social

Não adianta analisar os principais desafios legais para se constituir uma empresa de impacto social valendo-se do tipo societário limitada mediante o acréscimo, via contrato social, de um objetivo social secundário, sem buscar estudar e propor mecanismos de proteção com vistas à manutenção da estabilidade do objetivo social de impacto social, assim como das relações internas entre os integrantes da sociedade.

Nas seções seguintes serão demonstrados mecanismos possíveis de serem implementados com vistas a blindar o objetivo social de impacto social.

As sugestões que serão feitas tomam por base a possibilidade de inserção no contrato social da sociedade limitada empresária de cláusula atípicas, por força do disposto no art. 1.054 e art. 997, *caput*, do Código Civil. O uso dessa prerrogativa não é absoluto, já que não se pode subverter o próprio regime sob o qual está submetida a sociedade limitada, ou seja, as disposições do Capítulo próprio.

¹⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 762.913/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado 15/05/2007, DJe 04/06/2007, p. 308. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501065643&dt_publicacao=04/06/2007 Acesso em: 18 dez. 2021

Nas palavras de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

Ademais, do instrumento do contrato devem constar cláusulas obrigatórias (art. 997, 1.040, 1.046, 1.053, 1.089, 1.096 do Código Civil). Para além dessas normas, é lícito às partes — aos sócios — ajustar livremente outras cláusulas, desde que respeitados os princípios gerais de Direito, destacadas as normas de Direito das obrigações e, nestas, as do Direito dos Contratos.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹⁷¹, ao comentar o art. 1.054 do Código Civil, destaca que essas cláusulas têm o condão de particularizar ajustes no contrato social que previnem discussões e desavenças futuras entre os sócios. Ousa-se ir além, tais cláusulas facultativas não só previnem, mas conformam, estabilizam e estabelecem regras individualizadas para cada caso concreto.

A seguir passa-se a analisar os mecanismos individualmente.

3.2.1 Quórum de unanimidade

Uma das maneiras possíveis e de simples implementação que podem ajudar a estabilizar a cláusula contratual “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” e seu regulamento é sua conjugação com uma cláusula contratual que estipule um quórum de unanimidade para qualquer modificação em seu conteúdo ou sua supressão.

O Código Civil no art. 1.076 elenca os quóruns para a maioria das matérias que demandam deliberação societária relacionada nas matérias dos incisos do art. 1.071, dividindo-se em (i) 3/4 (três quartos), (ii) maioria do capital social e (iii) maioria dos sócios presentes.

Dentro do regime jurídico próprio das sociedades limitadas (art. 1.052 a 1.087 do Código Civil) há ainda outro quórum deliberativo legalmente instituído, como se extrai do art. 1.061, assim como outros previstos no capítulo que regula as sociedades simples que lhe são aplicáveis, art. 1.030 e 1.004, parágrafo único.

Por força do art. 1.076, I, e art. 1.071, V, do Código Civil a modificação do contrato social impõe um quórum mínimo de 3/4 (três quartos) do capital social. Essa previsão é genérica para toda e qualquer hipótese de modificação do contrato, o que foi objeto de críticas na seção 3.2.2.3.1. No entanto, não há óbice para estipulação, em cláusula contratual específica, de quórum ainda mais qualificado como a unanimidade aqui sugerida.

¹⁷¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito da Empresa**: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 376.

Tal cláusula poderia seguir o seguinte modelo:

CLÁUSULA X – DA MODIFICAÇÃO OU SUPRESSÃO DA CLÁUSULA DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL

Qualquer deliberação que modifique ou suprima a CLÁUSULA X - DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL e seu regulamento serão tomadas mediante a concordância expressa de todos os sócios.

Parágrafo Primeiro: A supressão da CLÁUSULA X - DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL implica em revogação de seu regulamento, mediante registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo Segundo: Em caso de supressão da CLÁUSULA X - DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL esta produzirá efeitos até de sejam finalizadas as ações de impacto social pendentes, de acordo com o que dispõe o art. 36 da Lei nº 8.934/1994.

Parágrafo Terceiro: Em caso de modificação da CLÁUSULA X - DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL que altere as condições estabelecidas para geração de impacto social seus efeitos perante os terceiros atingidos pela mudança serão produzidos 30 dias após o registro da alteração na Junta Comercial.

Ressalte-se que o modelo de cláusula acima é apenas sugestivo, uma vez que concretamente, poderá haver outras particularidades, desafios e consequências a partir de uma modificação ou supressão.

Em se tratando de sociedades limitadas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte faculta-se que a forma de deliberação e o quórum sejam diversos, por força do disposto no art. 70 da Lei Complementar nº 123/06. Contudo a opção pelo regime ali instituído não é incompatível com cláusula impositiva de unanimidade, uma vez que apesar de todas as deliberações, com exceção da hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade (art. 70, §1º, in fine da Lei Complementar nº 123/06), são substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social. Não há vedação normativa para que, baseado na liberdade contratual e na autonomia da vontade, os sócios estabeleçam um quórum especial de unanimidade para o caso de modificação do contrato social que enseje modificação ou supressão da cláusula contratual “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” e seu regulamento.

Ponto que merece exame, diz respeito às sociedades limitadas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte que não realizam assembleia, ou reunião. A sugestão que se faz, também baseada na liberdade contratual e na autonomia da vontade, é dar mais formalidade nesse caso, estabelecendo uma cláusula contratual que imponha a realização de assembleia de sócios quando o assunto objeto de deliberação for a supressão ou

modificação da cláusula contratual “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” e seu regulamento.

3.2.2 Direito de retirada contratual

Quem integrar uma sociedade limitada empresária cujo contrato social contenha a cláusula contratual “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” e seu regulamento provavelmente terá um alinhamento de propósito com atividade desenvolvida pela sociedade e as externalidades positivas geradas a partir dela.

Embora na seção anterior haja uma sugestão para que essa cláusula seja o mais estável possível, é admissível que a sociedade opte por não a adotar. Nesse caso, é factível que ao longo da vida da sociedade, em algum momento, ela resolva retroceder e deixar de prever em seu ato constitutivo o objetivo social de impacto social.

Nessas circunstâncias, por força do art. 1.077 do Código Civil, sempre que houver modificação do contrato, será garantido ao(s) sócio(s) dissidente(s) o direito de retirar-se da sociedade mediante pagamento por ela do valor correspondente à sua participação societária na forma estabelecida no contrato, ou no silêncio dela, na forma do art. 1.031 do Código Civil. Segundo este artigo, o valor da(s) quota(s) do sócio dissidente deverá considerar a situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

O Código de Processo Civil, estabelece no art. 606 que, em caso de omissão contratual, e, portanto, de incidência do art 1.031 do Código Civil, deverá ser feita uma perícia para a apuração dos haveres que levarão em consideração a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se o sócio retirante for administrador, também a remuneração devida. A partir da data da resolução o sócio retirante terá direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais, por ventura devidos.

Tal direito é garantido ao sócio dissidente, mas sujeita-se a prazo decadencial de 30 (trinta) dias contado da data da realização da deliberação societária, seja via assembleia, seja via reunião. Essa regra também se aplica à hipótese de dispensa de deliberação prevista no art. 1.072, §3º do Código Civil. Entretanto, para que o(s) sócio(s) presentes tenha(m) garantido seu direito de retirada o dissenso deve ter sido manifestado expressamente no ato da votação.

Esse direito é garantido aos dissidentes presentes, que se abstiveram e por ventura venham a refletir e a *posteriori* posicionem-se em discordância observado o prazo de 30 dias. Ao ausente é assegurado igual direito.

A data considerada para contagem do prazo decadencial é a data da deliberação e não de eventual registro na Junta Comercial, exceto para a hipótese de sócio(s) ausente, cujo prazo para exercício do direito de recesso iniciar-se-á da data em que toma conhecimento da alteração contratual.

Para as sociedades limitadas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte que optem pela sistemática do art. 70 da Lei Complementar nº 123/06 o exercício do direito de retirada torna-se mais complexo, haja vista a dispensa da realização formal da assembleia. Para assegurar garantir o exercício de direito, a sugestão é a inclusão, baseada na liberdade contratual e na autonomia da vontade, tornando a deliberação desse tema mais formal, estabelecendo uma cláusula contratual que imponha a realização de assembleia de sócios quando o assunto objeto de deliberação for a supressão ou modificação da cláusula contratual “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” e seu regulamento, tal como já explicitado na seção 4.2.1.

Caso essa cláusula não seja inserida e a decisão seja tomada por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social, o prazo decadencial de 30 dias previsto no art. 1.077 do Código Civil, não terá sua contagem iniciada em face do sócio dissidente, até que ele formalmente tome ciência da modificação contratual. Sugere-se, nesse caso, que, tão logo seja tomada a decisão de modificação pela sociedade, os sócios que não participarem dela sejam formalmente comunicados.

Como bem observa Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹⁷², ao comentar o art. 1.077 do Código Civil:

Não se trata de prazo de pré-aviso, como se dá no regime da sociedade simples, mas lapso temporal para o exercício do direito de retirada em razão da configurasse uma causa legal. Não exercido no prazo de 30 dias seguintes à data da reunião, o direito de retirada extingue-se. Trata-se de prazo decadencial, insuscetível de suspensão ou de interrupção, que fulmina o próprio direito.

Para o citado autor, o prazo de 30 dias é norma de cunho cogente, não sendo permitido aumentá-lo ou diminuí-lo¹⁷³.

¹⁷² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito da Empresa:** Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 450.

¹⁷³ *Ibid.* p. 450.

Em razão da parca regulamentação própria da sociedade limitada sugere-se a regulação, no contrato social, de forma detalhada da forma de cálculos do valor patrimonial da quota e prazo de pagamento.

Vislumbra-se aqui uma outra possibilidade de fácil implementação que pode reforçar o alinhamento de propósito: a elaboração de uma cláusula contratual especial, mais gravosa à sociedade, quanto ao critério de aferição do valor a ser pago, prazo de devolução e forma de pagamento em caso de modificação do contrato social que enseje o abandono do objetivo social de impacto social. Segue uma sugestão de cláusula nesse sentido:

CLÁUSULA X – DO PAGAMENTO DOS HAVERES NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA PELA MODIFICAÇÃO OU SUPRESSÃO DA CLÁUSULA DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL

Caso o sócio exercite o direito de retirada com base em modificação ou supressão da CLÁUSULA X - DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL e seu regulamento a sociedade deverá efetuar o pagamento do valor correspondente aos haveres dos sócios retirante à vista e no prazo de 15 dias contados do recebimento, pela sociedade, na comunicação do exercício do direito.

Parágrafo Único: Em caso de inadimplemento, incidirá multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% ao mês.

Ainda que a sugestão acima não seja utilizada é imperioso que o contrato social sempre estabeleça com precisão a forma de liquidação da quota do sócio retirante, pois, do contrário, a demora em receber, a imprecisão dos critérios de avaliação (*valuation*) acabam ensejando o ajuizamento de ação de dissolução parcial da sociedade prevista no art. 599 e seguintes do Código de Processo Civil, que pode ser utilizada com o fim exclusivo de apurar haveres (art. 599, III).

O juiz fixará a data da resolução da sociedade com relação ao sócio dissidente no dia do recebimento pela sociedade da notificação comunicando o exercício do direito de retirada, tal como enuncia o art. 605, III.

A possibilidade de retirada não se vislumbra compatível em se tratando de sociedade limitada unipessoal (art. 1.052, §1º do Código Civil), em face da impossibilidade de dissenso.

3.2.3 Exclusão extrajudicial de sócio minoritário por justa causa

O Código Civil prevê no art. 1.085 a possibilidade de que, através de cláusula contratual, seja permitida a exclusão extrajudicial de sócio(s) minoritário(s) de sociedades

limitadas quando este(s) estiver(em) pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

Segundo o mencionado dispositivo normativo, essa exclusão só possível (i) se houver previsão contratual, (ii) se for atendido o quórum deliberativo ali previsto — maioria do capital —; (iii) caso a sociedade tenha mais de dois sócios, seja a decisão de exclusão tomada em reunião ou assembleia e (iv) e seja feita a alteração contratual respectiva.

A exigência de deliberação, mediante realização de assembleia ou reunião, aplica-se também às sociedades limitadas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo regime do art. 70 Lei Complementar nº 123/06, por força do que dispõe o §1º.

A questão que se pretende analisar, tendo como pano de fundo esse permissivo legal, é saber se o descumprimento da cláusula contratual “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” e seu regulamento por parte de algum(ns) do(s) sócio(s) minoritário(s) poderá dar ensejo à aplicação dessa regra contratual, e por conseguinte excluir extrajudicialmente o(s) sócio(s). Em outras palavras, pode-se considerar a violação da cláusula contratual “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” como uma falta grave a ponto de ensejar a aplicação da referida regra?

Diante do que foi defendido nesta dissertação na seção 3.2 entende-se ser possível sim, considerar a violação da cláusula contratual “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” como uma falta grave.

O fundamento do objetivo social de impacto social é transcender a ideia pura de responsabilidade social, que não se restringe apenas à preocupação de fazer caridade corporativa, mas fundamentalmente trazer uma nova orientação em que a sociedade mantenha a sua capacidade de geração de lucro, porém que passe a ter, ao mesmo tempo um benefício social, correspondendo a uma filosofia de gestão. A violação a esses preceitos revela sim uma falta grave, caso praticada pelo sócio que aderiu as cláusulas contidas no contrato social entre as quais se encontra a cláusula “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL”. Com isso perde-se o rumo de uma bússola para direcionar todas as atividades desenvolvidas inclusive o interesse que deve mover a atuação dos sócios.

Essa é a finalidade do objetivo social de impacto social: mudar a estrutura interna da sociedade limitada, logo, se o(s) sócio(s) age(m) contrariamente a esse propósito isso deve ser caracterizado como falta grave.

Para maior clareza e efetividade, nada impede —recomenda-se, na verdade — que a cláusula prevendo a exclusão do sócio minoritário extrajudicialmente também elenque a

violação da cláusula contratual “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” por qualquer sócio como causa que caracterize falta grave, haja vista a autonomia contratual que é garantida pela lei civil societária. Nesse sentido, Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹⁷⁴ com propriedade:

A expressão elástica do art. 1.085 permite que o contrato social discrimine as hipóteses, atendendo as peculiaridades da sociedade que regula. É importante que as indique detalhadamente, já que uma referência genérica permitindo a exclusão por justa causa levará a discussão quanto ao seu alcance.

Assim, por ser o interesse social um valor que transcende os interesses dos sócios, a preservação desse propósito passa a ser um valor cuja manutenção e execução devem ser buscadas por todos que integram a sociedade, de modo que a persecução do lucro ou os interesses individuais dos sócios não sirva de salvo-conduto para condutas lesivas.

3.2.4 Acordo de sócios

Também chamado de pacto parassocial, o acordo de sócios constitui um instrumento contratual através do qual alguns ou todos os sócios estabelecem regras de atuação societária¹⁷⁵. O acordo de sócios pode ter objetivos diversos, como transferência de quotas sociais, ajuste de votos nas deliberações societárias, direito de preferência contratual etc. e funcionam basicamente como instrumento de composição de grupos¹⁷⁶.

Judith Martins-Costa¹⁷⁷, com propriedade define:

A cláusula dita “acordo de comprar ou vender”, tem específico lugar nos pactos parassocetários, acordos entre acionistas (ou quotistas) que visam a regular o exercício de direitos nascidos da relação societária, configurando, dogmaticamente negócios jurídicos bilaterais ou plurilaterais, mais especificamente, contratos. Sendo escopo dos acordos entre sócios regular o exercício dos direitos referentes às participações societárias, disciplinando interesses e situações não previstas na lei ou compreendidas no estatuto social, podem os contraentes “personalizar o relacionamento societário, formatando-o conforme suas particulares necessidades e objetivos comuns, inclusive, para o fim de modificar o princípio majoritário nas companhias e acordos modos de saída, voluntária ou forçada, da sociedade para além das hipóteses legalmente previstas.

¹⁷⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito da Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 472.

¹⁷⁵ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordos de sócios**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 489.

¹⁷⁶ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 372.

¹⁷⁷ MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de *buy or sell* na perspectiva do direito das obrigações. *In: VENANCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (Orgs.). Lei das S.A. em seus 40 anos*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 535-561, p. 537.

Os acordos de sócios são contratos plurilaterais, que, segundo Sergio Campinho¹⁷⁸, “resulta do fato de comportar ele um número variável de partes, as quais perseguem uma integração de interesses, coordenados para realização de um fim comum”¹⁷⁹.

Apesar de a sociedade limitada não ter em seu regime jurídico próprio nenhum dispositivo que regule esse tema é possível instituir acordo de sócios em sede de sociedade limitadas com ou sem regência supletiva das normas da sociedade anônima. O Código Civil permite em seu art. 425 a possibilidade de celebração de contratos atípicos, tal como o são os contratos parassociais. Essa liberdade concedida pela lei civil garante aos sócios da sociedade limitada a possibilidade de estabelecer acordo de sócios, não obstante o fato de que a única regulação normativa sobre tema seja encontrada no art. 118 da Lei nº 6.404/76, que inclusive se limita a regular temas como acordos típicos (compra e venda de ações, preferência na sua aquisição e exercício do direito de voto).

A 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a eficácia de acordo de quotistas em sociedades limitadas, como se verifica abaixo:

Sociedade limitada. Apuração de haveres. Critério de apuração. Prevalência do Acordo de Quotistas. Liberdade contratual. Artigo 1.031 do CC e artigo 606 do CPC. Ademais, previsão expressa no contrato social acerca de sua subsidiariedade. Destituição do administrador que se deve tomar conformada à hipótese da alínea "b" do item 2.1.1 do Acordo de Quotistas. Sentença reformada. Recurso provido em parte.¹⁸⁰

João Pedro Scalzilli e Luis Felipe Spinelli^{181 182} trazem a relevante discussão sobre a possibilidade ou não das matérias objeto de acordo de sócio limitarem-se aos temas elencados

¹⁷⁸ CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: Sociedade Anônima; 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 265.

¹⁷⁹ No mesmo sentido, CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas: artigos 75 a 137; 6. ed.; 2v; São Paulo: Saraiva, 2014, p. 807.

¹⁸⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. Apelação Cível 1060466-75.2016.8.26.0100, Relator Desembargador Cláudio Godoy; julgado 19/02/2018, DJ 21/02/2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=ECE2F7F973B66049677A6A34735B22CE.cjsg3> Acesso em: 19 dez. 2021

¹⁸¹ SCALZILLI; João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. Acordos Parassociais em empresas familiares. In: COELHO, Fabio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (Coords.). **Empresa familiar: estudos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 395-424, p. 403.

¹⁸² No mesmo sentido, ESTEVEZ, André. **Contrato de opção de compra e venda de participação societária: função, autonomia privada e controle de validade na Sociedade Anônima fechada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 23-25. Para Carvalhosa. as hipóteses previstas na Lei nº 6.404/76 seriam as únicas que teriam eficácia em relação à sociedade e terceiros em geral dos acordos de acionistas (CARVALHOSA,

no art. 118 da Lei nº 6.404/76 ou se haveria possibilidade de termos atípicos, e expõem com propriedade:

A doutrina societária inclina-se no sentido de admitir que os acordos de acionistas (ou melhor dizendo, qualquer acordo parassocial) regulem matérias adicionais àquelas constantes no caput do art. 118 da Lei nº 6.404/76. Logo é possível a celebração de acordos parassociais disciplinando matérias distintas daquelas previstas no art. 118 da Lei das S.A. Na visão da doutrina, típicos são os acordos parassociais que regulam as matérias previstas na lei, e atípicos aqueles que regulamentam matéria distinta.

O acordo de sócios possui natureza contratual e embora a sociedade não faça parte dele, diz respeito a ela e permite aos sócios estabelecerem direitos e obrigações entre si relativas à interesses patrimoniais e sociais, e podendo ser celebrado por prazo determinado ou indeterminado. Neste último caso, poderá conter cláusula de denúncia unilateral (art. 118, §6º da Lei nº 6.404/76).

O acordo de sócios pode conter cláusulas sobre um assunto isoladamente (voto, preferência etc.) ou ações de cunho social, projetos de impacto para a comunidade, conjuntamente, ou ainda um acordo maior (acordo guarda-chuva), com cláusulas gerais que regem a relação entre os acordantes, a partir da qual são celebrados pactos menores sobre matérias específicas¹⁸³.

Uma das características do acordo de sócios apontada por João Pedro Scalzilli e Luis Felipe Spinelli ¹⁸⁴:

[...] da característica parassocial dos acordos decorre a impossibilidade de eles modificarem a relação social, sendo possível tão somente a alteração das relações societárias mantidas entre as partes (e não aquelas mantidas entre uma parte e a sociedade), podendo tais definições, em certos casos, gerar efeitos específicos para a sociedade (eventuais terceiros).

A validade e a eficácia desses ajustes em relação à sociedade limitada dependerão da legalidade das cláusulas em cotejo com a legislação pertinente e ao que estiver previsto no contrato social¹⁸⁵. E não é só, questão relevante e que inspira cuidados, em se tratando de sociedades limitadas, é o fato de que os acordos de sócios por terem natureza contratual

Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**: artigos 75 a 137. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 2vv., p. 802).

¹⁸³ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordos de sócios**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 490.

¹⁸⁴ SCALZILLI; João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. Acordos Parassociais em empresas familiares. *In*: COELHO, Fabio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (Coords.). **Empresa familiar**: estudos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 395-424, p. 401.

¹⁸⁵ *Ibid.* p. 401.

submetem-se ao princípio da relatividade dos contratos, ou seja, produzem efeitos apenas entre as partes, não gerando, em princípio, nenhum efeito em face da sociedade. Por isso, buscando a produzir tais efeitos — já que não contam legalmente com um sistema de registro de quotas nominativas —, sugere-se que seja promovida uma notificação extrajudicial, na pessoa do representante legal da sociedade, para que esta tome conhecimento do pacto e respeite suas regras, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 118, caput da Lei nº 6.404/76.

Nada impede que o contrato social já contenha regra que regule a forma como a sociedade limitada tomará conhecimento de acordos de sócios, para fins de oponibilidade em relação a ela.

Em se tratando de sociedades limitadas regidas supletivamente pelas regras de sociedades anônimas, tal atitude também é necessária para que se dê cumprimento ao citado art. 118, caput da Lei nº 6.404/76.

A principal vantagem do acordo de sócios é a possibilidade de sua execução específica, garantindo aos signatários a eficácia imediata de suas avenças, por força do art. 118, §3º, isto é, compelir o cumprimento da prestação positiva avençada, pela via judicial.

O acordo de sócios representa uma das maneiras possíveis que podem contribuir para a estabilidade da cláusula contratual “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL”. Sem embargo, para melhor compreensão do que pode ser regulado, e como isso pode ser feito, analisar-se-á isoladamente os assuntos que atendem aos fins colimados nesta pesquisa nas seções seguintes. A despeito desta metodologia de análise, eles podem ser tratados isolada ou conjuntamente em um acordo de sócios.

Merece registro que os acordos de sócios podem ser objeto de resolução com base na quebra da *affectio societatis* e do dever de lealdade e cooperação entre os convenientes, sem prejuízo de eventual necessidade de cumprimento mediante execução específica, como se vê na ementa do acórdão da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DISTRATO DE ACORDO DE SÓCIOS – Hipótese em que as recorrentes buscam a anulação do distrato ao argumento de que não houve aviso prévio, ocultam as rés objetivos escusos contrários ao objetivo das sociedades, e ainda, visam prejudicá-las mediante a aprovação de contas irregulares sem que houvesse necessidade de sua participação, vez que minoritárias – Acordo de Sócios firmado que perdurou pouco mais de um ano e celebrado sem vícios e com disposições prevendo a forma de distrato – Formalidades observadas no distrato, observando-se o percentual de 2/3 e a forma escrita – Existência de alto grau de litigiosidade – Perda da *affectio societatis* evidenciada – Assembleias –

Cancelamento e adiamento de assembleias – Resultado direto do dissenso entre as partes litigantes, e não por qualquer outro motivo suscitado e imputado às requeridas – Consenso na última assembleia, quanto à distribuição dos lucros, mesmo sem aprovação das contas, ficando acordado que os dividendos que eram de no máximo de 30%, com a revogação, passariam para 50% – Hipótese em que mesmo após o distrato as decisões pertinentes ao Grupo voltariam a ocorrer na forma como sempre ocorreram em período anterior ao "Acordo de Sócios" – Inexistência de comprovação de prejuízo – Prova testemunhal – Ausência de comprovação de que os cheques tenham sido emitidos irregularmente ou que tenha trazido prejuízos às partes – Má-fé – Inocorrência – Honorários – Majoração – Valor majorado de R\$ 3.000,00 para R\$ 4.000,00 (CPC, art. 85, § 11) – Recurso não provido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.¹⁸⁶

No mesmo sentido, André Estevez¹⁸⁷ afirma:

Embora parcela da doutrina tenha se alinhado ao entendimento de que o acordo de acionistas por tempo indeterminado somente pode ser denunciado unilateralmente por *justa causa*, tal hipótese não se sustenta. Os acordos por tempo indeterminado não podem depender de motivos justificando para resilição unilateral, visto que “não obstante a natureza mercantil que ostenta a sociedade anônima, aplicam-se também aos vínculos contratuais entre os seus acionistas as normas gerais do direito civil”. Assim, se qualquer contrato por prazo indeterminado pode ser resiliado a qualquer, a mesma regra é aplicável aos pactos parassociais.

Não é possível a celebração de acordo em se tratando de sociedade limitada unipessoal (art. 1.052, §1º do Código Civil) em razão da face ausência de relação entre sócios. No entanto, no caso de alteração contratual para incluir sócios e torná-la pluripessoal, as considerações tecidas nesta seção podem ser aplicadas.

3.2.4.1 Direito de preferência

Tratar-se-á nesta seção de outro mecanismo destinado a estabilizar a cláusula contratual “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” mediante manutenção do bloco de controle da sociedade.

Nas sociedades limitadas, legalmente, só é garantido o direito de preferência aos sócios na hipótese de aumento de capital, na proporção das quotas de que sejam titulares (art. 1.081, §1º do Código Civil). Todavia, o parágrafo 2º do mencionado dispositivo permite a cessão do direito de preferência obedecendo o regime geral de cessão de quotas previsto no

¹⁸⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. Apelação Cível 1001857-03.2018.8.26.0368, Relator Desembargador Ricardo Negrão, julgado 24/11/2020; DJ 26/11/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=14181033&cdForo=0> Acesso em: 19 dez. 2021.

¹⁸⁷ ESTEVEZ, André. **Contrato de opção de compra e venda de participação societária: função, autonomia privada e controle de validade na Sociedade Anônima fechada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 35-36.

art. 1.057, *caput*, que permite que a sociedade regule no contrato o tema como entender mais apropriado. Somente na ausência de regulação contratual, a redação ao sócio ceder sua(s) quota(s), total ou parcialmente, a quem seja sócio, sem depender da anuência dos outros, ou a um estranho, desde que não haja oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

A disposição ao ser inserida no Código Civil, inovou e, para pior. Alfredo de Assim Gonçalves Neto¹⁸⁸:

Preferível seria o Código Civil ter estabelecido direito de preferência aos demais sócios na aquisição daquele que as pretendesse alienar, para lhes assegurar tratamento isonômico, consagrando cláusula que a prática mercantil recomendava inserir nos contratos sociais. A saída do sócio aumentaria o percentual de participação dos demais na proporção do valor de suas quotas e consagraria o uso contratual. Aliás, foi o que ocorreu com a norma do art. 1.081, §1º, assegurando a manutenção do equilíbrio da participação societária em caso de aumento de capital. Ao invés de adotar esse mesmo critério para a cessão de quotas, o Código Civil serviu-se da regra contida no art. 2.469 do Código Civil Italiano, que confere à sociedade limitada a natureza de sociedade de capital. Olvidando que, no sistema brasileiro, ele é uma sociedade de pessoas, cujo regime jurídico é complementado pelas normas de sociedade simples, salvo se os sócios decidirem submetê-la à regência supletiva da Lei do Anonimato (art. 1.053, parágrafo único).

Aqui cabe formular uma crítica ao entendimento supra. Em primeiro lugar, a regra estabelecida no art. 1.081, §2º, do Código Civil segue a linha de atuação do art. 171, §6º, da Lei nº 6.404/76, que também prevê a possibilidade de cessão do direito de preferência. Além disso, a norma civil brasileira não segue o conteúdo do citado art. 2.469 do Código Civil italiano, *in verbis*:

Art. 2469.

Trasferimento delle partecipazioni.

Le partecipazioni sono liberamente trasferibili per atto tra vivi e per successione a causa di morte, salvo contraria disposizione dell'atto costitutivo.

Qualora l'atto costitutivo preveda l'intrasferibilità delle partecipazioni o ne subordini il trasferimento al gradimento di organi sociali, di soci o di terzi senza prevederne condizioni e limiti, o ponga condizioni o limiti che nel caso concreto impediscono il trasferimento a causa di morte, il socio o i suoi eredi possono esercitare il diritto di recesso ai sensi dell'articolo 2473. In tali casi l'atto costitutivo può stabilire un termine, non superiore a due anni dalla costituzione della società o dalla sottoscrizione della partecipazione, prima del quale il recesso non può essere esercitato.¹⁸⁹

¹⁸⁸ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito da Empresa:** Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 389.

¹⁸⁹ Art. 2.469. Transferência de participações. A participação societária é livremente transmissível entre pessoas vivas e por sucessão por morte, salvo disposição em contrário no ato constitutivo.

Se o ato constitutivo prever a transmissibilidade de participações ou sujeitar a sua transmissão à aprovação de órgãos sociais, sócios ou terceiros sem prever condições e limites, ou fixar condições ou limites que no caso específico impeçam a transmissão por morte, o acionista ou seus herdeiros poderão exercer o direito de retirada nos termos do artigo 2473. Nesses casos, o ato constitutivo poderá fixar um prazo, não superior a dois anos a

Como se vê do texto normativo alienígena transcrito, no direito italiano, é possível transmitir livremente as quotas entre inter vivos e por sucessão por morte, salvo disposição em contrário. O oposto ocorre no direito brasileiro, onde existe restrição à livre cessão de quotas, salvo se o contrato optar por regular de forma distinta. E não é só, segundo a lei italiana é garantido o exercício do direito de retirada, quando a transmissibilidade das quotas estiver sujeita à aprovação de órgãos sociais, sócios ou terceiros sem prever condições e limites, ou fixar condições ou limites que impeçam a transmissão por morte. Inexiste tal disposição no Código Civil.

É justamente por isso que se faz necessário analisar dois cenários, (i) o primeiro, com a instituição do direito de preferência no contrato utilizando a primeira parte do disposto no art. 1.057 do Código Civil, que permite dispor regra diversa da legal, (ii) o segundo, no sentido de nada dispor sobre o direito de preferência e instituído, via acordo de sócios, regras de preferência ou cessão do direito de preferência entre aqueles que compõem o bloco de controle¹⁹⁰.

No primeiro cenário, pela regra do art. 1.057 do Código Civil, é permitido que o contrato afaste as limitações ali contidas e estabeleça o critério de entrada e saída de sócios através de uma cláusula contratual específica, que pode e deve ser estendida à hipótese de cessão do direito de preferência em caso de aumento de capital.

Nesse sentido, José Edwaldo Tavares Borba¹⁹¹: “Essas normas, por incidirem apenas no silêncio do contrato, são de natureza dispositiva, abrindo-se assim para os sócios a faculdade de disciplinar contratualmente, de forma ampla, a proibição ou permissão para a cessão de cotas”.

Sugere-se a seguinte redação de cláusula¹⁹² :

partir da constituição da sociedade ou da assinatura da participação societária, antes do qual a retirada não pode ser exercida. (tradução livre) *CODICE CIVILE ITALIANO, NORMATTIVA, IL PORTALE DELLA LEGGE VIGENTE*, Disponível em: <https://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1942-04-04&atto.codiceRedazionale=042U0262&atto.articolo.numero=0&atto.articolo.sottoArticolo=1&atto.articolo.sottoArticolo=10&qId=d9d50a17-c776-45b2-abbd-970cb4920609&tabID=0.27393847145359773&title=lbl.dettaglioAtto> Acesso em: 19 dez. 2021

¹⁹⁰ É possível conjugar essa previsão com acordo de votos para o exercício do controle.

¹⁹¹ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 143.

¹⁹² No sentido da cláusula sugerida, ao mencionar “Uma outra condição que normalmente se coloca para a cessão de cotas a um estranho é o prévio oferecimento da preferência aos antigos sócios. Somente na hipótese em que este decline, da preferência ou deixem escoar o prazo para tanto estipulado sem qualquer manifestação é que o bloco de cotas seria cedido a terceiros, observados os mesmos preços e condições.” (BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 142).

CLÁUSULA X – DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Caso qualquer quotista proponha alienar parte ou a totalidade de suas quotas ou de quaisquer direitos relativos às quotas, os demais quotistas, respeitada a proporção da participação de cada um no capital social, terão o direito de adquirir as quotas objeto de alienação, nos mesmos termos da proposta realizada pelo quotista vendedor.

Parágrafo Primeiro: A oferta de quotas será exercida pelo quotista alienante a todos os quotistas, sem distinção, respeitando-se os percentuais de participação no capital social.

Parágrafo Segundo: Notificação. O quotista vendedor deverá encaminhar aos quotistas notificação informando sua intenção de alienar as quotas ou os direitos relativos às quotas. A notificação de alienação deverá especificar: (i) a identidade do potencial comprador; (ii) número total de quotas objeto de alienação; (iii) o preço das quotas na alienação e (iv) demais condições da alienação que sejam relevantes.

Parágrafo Terceiro: Os quotistas ofertados terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação de alienação, para informar, por escrito, de forma irrevogável e irretroatável, se exercerá ou não, seu Direito de Preferência.

Parágrafo Quarto: Transferência das quotas. Caso os quotistas ofertados exerçam o direito de preferência, as quotas objeto de alienação serão adquiridas de acordo com os Termos da Oferta, pagas e transferidas ao quotista ofertado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento pelo quotista vendedor da última notificação relativa ao exercício do direito de preferência.

Parágrafo Quinto: Em caso de inércia dos quotistas poderá ser efetivada a venda para terceiro estranho à sociedade.¹⁹³

Parágrafo Sexto: Essa regra é aplicável em caso de cessão do direito de preferência legal do art. 1.081 do Código Civil.

O inconveniente dessa previsão pura é que, se em algum momento for permitida a entrada de um novo sócio, o risco à cláusula contratual “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” aumenta significativamente, haja vista que o novo sócio não ingressa comprometido com o propósito da sociedade. Isso é uma ameaça ao objetivo social de impacto social, sobretudo se o percentual de participação adquirido lhe conceder o controle da sociedade.

No segundo cenário, a regra do art. 1.057 do Código Civil aplicada diante da ausência de disposição, no contrato social, mas os sócios celebram acordo parassocial para estabelecerem entre si direito de preferência¹⁹⁴. Nessa hipótese, não há impedimento, segundo a dicção do referido dispositivo, que sócios cedam suas quotas ou direito de preferência à subscrição de quotas em caso de aumento de capital para quem já é sócio e, particularmente,

¹⁹³ Esse parágrafo é facultativo, pois a permeabilidade de sócios (entrada e saída) livre, restritiva ou moderada depende do interesse dos sócios.

¹⁹⁴ Pressupõe, como mencionado na seção antecedente, que depende de previsão contratual de regência supletiva pelas normas de sociedade simples.

no acordo de sócios que eles o façam entre si. Atente-se que é possível que determinados sócios fiquem de fora de eventual acordo parassocial; para eles prevalecerá a regra do art. 1.057, *caput* do Código Civil.

Para produzir o resultado desejado, o acordo de quotistas, deverá envolver, no mínimo, a quantidade de sócios que garantam que o contrato não possa ser modificado, ou seja, mais de 3/4 (três quartos) do capital social (art. 1.071, V e 1.076, I do Código Civil), se quórum maior não tiver sido estipulado.

A combinação em um acordo de sócios na modalidade restritiva ou guarda-chuva, para os fins defendidos — como mecanismo de estabilização da cláusula contratual “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” —, aumenta substancialmente a eficácia do acordo de controle e de voto, sobre o qual examinar-se-á na próxima seção, pois uma vez não podendo os sócios transmitir livremente suas quotas, impede-se o esvaziamento da finalidade do mando (controle e/ou voto dirigido à manutenção da cláusula) e dirige-se concentração das quotas e, com isso, estabiliza-se seu conteúdo.

A sugestão é que, neste mesmo acordo, também seja estipulado acordo de votos para exercício do controle político da sociedade, para garantir a manutenção da citada cláusula contratual.

3.2.4.2 Acordo de votos

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que o acordo de sócios voltado exclusivamente ao exercício do controle, denomina-se acordo de comando, no entanto, é possível que o acordo seja mais amplo e o exercício de voto também faça parte da avença.

Destacou-se separadamente uma seção para o acordo de votos para que fiquem claros os objetivos que devem ser perseguidos, e se for, estrategicamente, do interesse das partes interessadas incluïrem esse tema no contexto de um acordo de sócios mais amplos.

O acordo de voto, ou cláusula específica sobre o tema inserida em acordo de sócios, pode ter como finalidade estabilizar a cláusula contratual “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL”.

O acordo de votos, em um sentido amplo, visa o exercício de voto pelos sócios, como bem observam, João Pedro Scalzilli e Luis Felipe Spinelli ¹⁹⁵:

¹⁹⁵ SCALZILLI; João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. Acordos Parassociais em empresas familiares. *In*: COELHO, Fabio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (Coords.). **Empresa familiar**: estudos jurídicos, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 406.

(a) Regras de uniformização de votos, como as obrigações de votar em bloco para eleição dos membros do conselho de administração ou para a sua substituição; regras que imponham aos conselheiros eleitos a votar em determinado sentido quando da escolha da diretoria (e, muitas vezes, adotando-se uma clara postura relativamente à indicação de membros independentes para o conselho de administração, para a diretoria, para os comitês e demais instâncias societárias); política de dividendos etc. São os chamados acordos de voto.

Por ser dirigida ao exercício do controle da sociedade, o exercício do controle mediante o acordo de voto, comumente, demanda, antes da realização dos conclaves uma reunião prévia para definição da estratégia de atuação¹⁹⁶. Contudo, nada impede que o próprio acordo de votos já deixe estabelecido de antemão o posicionamento sobre algum ponto ou questão estratégica, como é o caso da cláusula contratual “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL”, já que não existe impedimento legal para que os sócios estabeleçam, por acordo entre eles, o voto contrário a qualquer medida para exclusão da cláusula.

Se o voto pode ser exercido por procuração, que é o instrumento do contrato de mandato, em razão do disposto no art. 1.074, §1º do Código Civil, com mais razão o seu exercício pode ser combinado e manifestado em conjunto, desde que corresponda a uma declaração de vontade do quotista — manifestada previamente no momento da assinatura do acordo de votos — e não uma declaração de verdade (onde se estabelece voto meramente declaratório da legitimidade de atos dos administradores não importando as circunstâncias)¹⁹⁷ ou o seu exercício em hipóteses de impedimento, como é vedado pelo art. 1.074, §2º, do Código Civil, sob pena de nulidade.

Ora, se o acordo de votos pode regular o exercício do controle da sociedade em seu sentido mais amplo, não há impedimento para que ele estabeleça isoladamente a previsão de manter incólume a cláusula que estabelece o objetivo social de impacto social. Prevalece a máxima de quem pode mais, pode menos. No mesmo sentido, Modesto Carvalhosa¹⁹⁸ afirma que os acordos de acionistas que tem por objeto o exercício do controle e o de votar visam comprometer por antecipação à forma de votar, em matérias específicas.

Sugere-se que, em caso de instituição de acordo de votos, conste de seus termos a nomeação de um representante perante a sociedade, e, ao mesmo tempo, um mandato para o

¹⁹⁶ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**: artigos 75 a 137; 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 2vv, p. 218-219.

¹⁹⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: Teoria geral e direito societário. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. v. 1, p. 542.

¹⁹⁸ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**: artigos 75 a 137; 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 2vv. p. 810.

exercício do direito de voto pelo bloco de sócios que compõem o acordo, como bem observa Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede¹⁹⁹:

(1) No ato do arquivamento do acordo, será indicado um representante para comunica-se com a companhia, prestar ou receber informações solicitadas, já que a companhia pode pedir esclarecimento sobre suas cláusulas.

(2) Esse representante não é mandatário para o exercício dos direitos relativos às ações vinculadas pelo acordo. Será necessário haver outorga de poderes — isto é, constituição de um mandato — para que se possa proferir, em Assembleia Geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação; aliás, quando se tenha estabelecimento de mandato no âmbito de acordo de acionistas, não se aplica o limite de um ano de validade da representação, estabelecido para constituição de procurador para o exercício dos direitos de voto em Assembleia Geral.

É importante que o acordo de votos aqui mencionado contenha cláusula que vincule eventual adquirentes das quotas caso estas venham a ser alienadas durante a sua vigência.

O prazo deste acordo é um de seus pontos sensíveis, porque se for celebrado por prazo indeterminado, se não for regulada a denúncia do acordo, há que ser considerada a existência de cláusula resolutiva implícita, já que ninguém pode ser obrigado a manter um contrato eternamente. A denúncia deverá ser exercida mediante interpelação judicial, com fundamento no art. 472 do Código Civil.

Por outro lado, se o acordo de votos for fixado por prazo determinado, a denúncia exigirá justa causa, por antecipar o término que fora regularmente pactuado. Assim, evita-se que se fira indevidamente a legítima expectativa dos demais contratantes. Após o decurso do prazo, a extinção dependerá da boa vontade dos sócios integrantes do bloco o interesse em renovar os seus termos.

Uma última consideração em relação ao acordo de votos. O uso do voto em sentido contrário ao pactuado entre os contratantes. Foi exposto na seção 4.2.4, realçando-se que a principal vantagem do acordo de sócios é a possibilidade de sua execução específica, garantindo aos signatários a eficácia imediata de suas avenças. Por força do art. 118, §3º, é possível compelir o recalcitrante ao cumprimento da prestação positiva avençada, pela via judicial. No entanto, para as sociedades anônimas há regra específica prevista no art. 118, §8º, que determina que o presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado. Logo, o resultado almejado pelo acordo de votos poderá não ser atingido, porque,

¹⁹⁹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordos de sócios**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 470.

nesse caso, não caberá execução específica, mas tão somente resolução do acordo e eventual perdas e danos.

Para as sociedades limitadas, devido à sua maleabilidade legal e contratual, essa situação pode ser resolvida com maior eficiência, porquanto o contrato social pode prever como a assembleia ou reunião irá tratar essa situação. Não há impedimento para que se predetermine que a sociedade acatará o conteúdo do acordo de sócios, ignorando o voto do sócio contrário aos seus termos. Isso decorre da liberdade de contratar e da autonomia da vontade, que permitem que ela prevaleça desde que não haja violação das regras próprias do regime jurídico da sociedade limitada. Não há, portanto, obrigatoriedade de seguir *ipsis litteris* o que dispõe a lei das sociedades por ações.

3.2.4.3 Direito de Saída Conjunta (Tag Along) e Obrigação de Venda Conjunta (Drag Along)

Nessa seção, examinar-se-á a garantia, através de acordo de sócios, do direito de saída conjunta (*tag along*), e a obrigação do sócio de venda conjunta (*drag along*). Também caberá avaliar se essas avenças constituem formas possíveis e adequadas a estabilizar a cláusula contratual “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL”.

A combinação em um acordo de sócios na modalidade “guarda-chuva”, como forma de estabilização da cláusula contratual “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” e seu regulamento, que incluam os dois mecanismos estudados nesta seção, tem a intenção de garantir aos sócios que constituíram a sociedade ou passaram a fazer parte dela, de se manterem fiéis e alinhados aos propósitos construídos na referida cláusula. Uma vez colocada em risco a estabilidade, o sócio terá assegurado o direito de deixar a sociedade junto com os demais ou ceder sua participação societária. Não se trata, a bem da verdade, de uma proteção para a sociedade, mas uma “pílula amarga” a ser tomada pelo sócio quando não lhe restar outra alternativa.

O direito de saída conjunta (tradução do inglês *tag along*) significa, nas palavras de Modesto Carvalhosa²⁰⁰, a “disposição contratual que prevê, no caso de venda das ações detidas por um ou mais signatários do acordo, que os demais pactuantes têm o direito de vendê-las conjuntamente”. Essa cláusula tem o condão de revestir a venda originária a terceiros da condição da compra também das ações dos demais signatários.

²⁰⁰ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**: artigos 75 a 137; 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 2vv. p. 825.

A Lei nº 6.404/76 prevê hipóteses que garantem o direito de saída conjunta, como ocorre nos arts. 4º, §§4º e 6º²⁰¹ e 254-A²⁰², mas não essas as hipóteses sob exame nesta dissertação, porquanto são de aplicação apenas às companhias.

O direito de saída conjunta pode ser assegurado e estar vinculado a todas ou apenas parte das quotas; pode também referir-se a quotas presentes e futuras e pode ainda incluir títulos conversíveis²⁰³. É um direito exercido dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, ou seja, o beneficiário exerce se quiser, justamente porque o preço a receber será o mesmo fixado entre o vendedor originário e o terceiro. Aquele que é obrigado a comprar não é parte do acordo de sócios (quotistas).

A obrigação de venda conjunta, comumente referida pela expressão correspondente em inglês “*drag along*” (arrastar junto) consiste no dever de venda conjunta das quotas a

²⁰¹ BRASIL. Lei nº 6.404/76, Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

(...)

§ 4º O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art. 4º-A.

(...)

§ 6º O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta ou indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do § 4º, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado.

²⁰² BRASIL. Lei nº 6.404/76, Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

§ 1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o caput, desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o caput.

§ 4º O adquirente do controle acionário de companhia aberta poderá oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle.

§ 5º (VETADO)

²⁰³ Em que pese a discussão acerca da possibilidade emissão de debêntures por sociedades limitadas, por força da Lei nº 14.195/21 foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro as Notas Comerciais, que têm natureza jurídica distinta das debêntures, já que aquelas são títulos de crédito, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, emitido exclusivamente sob a forma escritural, que podem ser emitidas por sociedades limitadas (art. 46) e para estas é admitida a conversibilidade em participação societária (art. 51, §2º).

terceiro, tendo natureza jurídica de contrato preliminar de opção de compra²⁰⁴. Segundo as lições de Modesto Carvalhosa²⁰⁵:

[..] caso o acionista controlador receba uma proposta de aquisição de controle, este poderá, na forma prevista no acordo, exigir que os minoritários convenientes também vendas as suas ações ao proponente, pelo preço da oferta aceito pelo controlador.

[...]

Trata-se de uma opção de venda (*call*) que o credor da obrigação é o controlador, que pode exigir o cumprimento da alienação dos acionistas minoritários convenientes, sempre nos termos do acordo.

Resumindo: trata-se de um pacto de venda em que quotistas minoritários se obrigam a vender suas quotas na hipótese de alienação do controle, servindo, principalmente, para atender aos interesses do adquirente que não queira essa permanência na sociedade.

O direito à aquisição pelo terceiro com relação aos demais quotistas que integram o acordo de sócios é pré-constituída, e se consuma no momento em que o sócio celebra com o sócio controlador, também integrante do pacto parassocial, o compromisso de vender as suas quotas ao terceiro-adquirente, dando a *drag along* um caráter preliminar. Para o terceiro, todavia, a aquisição não é obrigatória e, por isso, ele terá prazo exercer esse direito. Decorrido o prazo estipulado os quotistas minoritários ficam desincumbidos da obrigação de vender.

À semelhança do direito e saída conjunta, na obrigação de venda conjunta (*Drag Along*) o terceiro adquirente adere ao pacto no acordo de sócios, mediante um contrato através do qual aderirá ao pactuado entre eles, passando a fazer parte do negócio jurídico de opção de compra das quotas de todos os pactuantes. A diferença mais marcante entre os dois mecanismos está no fato de que o primeiro é uma escolha do quotista — juízo de conveniência e oportunidade—, enquanto no segundo caso é compulsório, ele é arrastado para a venda sem direito de escolha nesse momento.

Ambos os institutos são mecanismos contratuais unilaterais, que se incluídos em acordo de sócios, visam restringir a disponibilidade sobre a transmissibilidade das quotas presentes e futuras dos quotistas convenientes²⁰⁶.

É possível que o acordo de sócios verse sobre compra e/ou venda de quotas, seguindo a previsão no art. 118, *caput*, da Lei nº 6.404/76. Quando o acordo versar exclusivamente sobre esse tema, denomina-se acordo de bloqueio, mesmo que se trate exclusivamente desse

²⁰⁴ No mesmo sentido, ESTEVEZ, André. **Contrato de opção de compra e venda de participação societária: função, autonomia privada e controle de validade na Sociedade Anônima fechada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 41-44.

²⁰⁵ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**: artigos 75 a 137; 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 2v. p. 828.

²⁰⁶ *Ibid.* p. 813.

direito de saída conjunta e/ou dessa obrigação de venda conjunta, como esclarece Modesto Carvalhosa²⁰⁷:

Na primeira espécie — acordo de compra e venda de ações ou *acordos de bloqueio* da disponibilidade das ações objeto da convenção —, comprometem-se os convenentes a não vender as suas ações a terceiros se o assentimento dos demais, com relação à pessoa do proposto cessionário ou, então, sem que lhe seja dada preferência nessa mesma situação. Ou ainda têm por objeto contratar a opção de venda dessas ações, bem como a venda ou compra conjunta (*tag along* e *drag along*).

Assim, verifica-se que tanto o direito de saída conjunta (*tag along*), quanto a obrigação do sócio de venda conjunta (*drag along*), constituem garantias adequada com vistas a estabilizar as relações social e a propósito contido na cláusula contratual “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” apresentada ao longo dessa dissertação.

²⁰⁷ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**: artigos 75 a 137; 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 2v. p. 810.

CONCLUSÃO

Nesta dissertação buscou-se analisar a intersecção entre dois temas: as empresas de impacto social e as sociedades limitadas. Para tanto examinou-se essa forma jurídica e estabeleceu-se a definição de empresa de impacto social e a conexão dos dois temas. O propósito central da presente pesquisa foi procurar a resposta acerca da possibilidade de conceber a sociedade limitada como um modelo adequado ou adequável ao exercício de uma empresa de impacto social.

A partir do ambiente societário brasileiro, a presente pesquisa buscou investigar a possibilidade de utilizar o tipo limitada para constituição de uma sociedade que tenha como objetivo social ações de impacto social com potencial de geração de externalidades positivas —, ou seja, efeitos positivos decorrentes do exercício que uma atividade econômica pode causar ao indivíduo, consumidores, meio ambiente e à sociedade como um todo, estruturando de forma eficiente as relações jurídicas que envolvem à sociedade—, dissociando a ideia arcaica de que a sociedade só é permitida a persecução do lucro e ao(s) sócio(s) é dado utilizar a sociedade em seu único e exclusivo interesse.

Procurou-se, em primeiro lugar, definir a empresa de impacto social e seu papel dentro da estrutura da pesquisa, para tanto investigou-se a origem das empresas de impacto social e estabeleceu-se a diferenciação entre figuras afins como os negócios sociais de Bangladesh, as Companhias de Interesse Comunitário do Reino Unido e as Corporações Benéficas dos Estados Unidos da América.

No centro da pesquisa localiza-se a sociedade limitada empresária, cuja constituição revelou-se adequada à concretização de impacto social. A busca por esse objetivo foi acompanhada por uma investigação detalhada de vários aspectos relevantes desse tipo societário como o objeto social, o objetivo social lucrativo e a possibilidade de implementação de um objetivo social de impacto social, originário ou derivado. Vários aspectos que derivam dessa proposição, como o conflito entre o impacto social e a gestão, as deliberações societárias, a administração e os atos de liberalidade foram analisados, assim como também foram abordados outros pontos importantes como a regência supletiva pela lei das sociedades anônimas, as quotas preferenciais, a governança fiscalizatória do impacto social e a repercussão da aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica no Brasil em empresas de impacto social para que o estudo fosse executado de forma mais completa.

Por último formulou-se a proposição de medidas aptas a permitir estabilizar, manter e preservar a organização de empresas de impacto social por meio das sociedades limitadas como a criação de reservas, fixação de quórum unânime, direito de retirada, acordo de sócios e cláusulas de proteção ao propósito de geração de impacto social.

Como conclusão final das ideias elaboradas até aqui e resultado da pesquisa desenvolvida a partir das análises bibliográfica e jurisprudencial feitas ao longo dessa dissertação, através do método hipotético-dedutivo entendeu-se, em primeiro lugar, que é urgente a necessidade de produção normativa no sentido de regular a constituição de empresas de impacto social.

A ausência de regulação normativa representa o maior empecilho à constituição de empresas de impacto social sejam elas sociedades limitadas ou não, porque falta segurança jurídica para empreender e ter ao mesmo tempo um objetivo social de impacto social, sem que isso represente em algum momento muito mais uma desvantagem competitiva do que algo com capacidade de mudar de fato a sociedade.

Por fim, a presente pesquisa revelou a falta de interesse do Brasil em reconhecer a relevância desta temática e não obstante haja esforço institucional para implementar medidas de cunho libertário a partir da promulgação da Lei da Liberdade Econômica.

O Brasil perdeu a oportunidade, com a promulgação da Lei da Liberdade Econômica de seguir o modelo francês que, através da Loi PACTE 2019, Lei 2019-486 de 22/05/2019, a *Raison d'être* (razão de ser) promoveu mudanças normativas voltadas ao equilíbrio do exercício da atividade econômica e da livre iniciativa e o exercício de atividades de impacto social, mediante a introdução voluntária de uma razão de ser institucional clausulada nos atos constitutivos da pessoa jurídica como uma espécie de base principiológica sobre o qual se assenta a sociedade e permite que forneçam fundos para sua consecução, evitando-se, com isso, o risco de um discurso falacioso.

Não ter legislação própria sobre o tema depõe contra os interesses sociais, colocando o Brasil, como sempre, numa posição atrasada em relação várias nações desenvolvidas. A ausência de norma regulamentadora também desencoraja a instituição de objetivo social de impacto social, pois como foi analisado nas seções 3.2.2.7.1 e 3.2.2.8, a ausência de norma incentiva o discurso falacioso e deixa a sociedade que exercer atividade de impacto social na mesma posição de vulnerabilidade e riscos negociais que qualquer outro que nada faz em prol da sociedade.

Como dito nas notas introdutórias deste trabalho, a sociedade limitada é o tipo mais utilizado no Brasil, não tem nenhuma norma que regulamente o tema impacto social em

relação a ela. No entanto, é dotada de uma maleabilidade contratual que permite instituir mecanismos mediante criação cláusulas e acordos de sócios com vistas a estabilização da cláusula contratual “DO OBJETIVO SOCIAL DE IMPACTO SOCIAL” sendo possível afirmar que é viável conceber a sociedade limitada como um modelo adequado ou adequável ao exercício de uma empresa de impacto social.

REFERÊNCIAS

ADAMOVIČH, Eduardo Henrique Raymundo von. **O direito do trabalho e a liberdade do trabalhador**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ALMEIDA, Marcus Elidius Micheli de; BRAGA, Ricardo Peake (Coord.). **Cooperativa à luz do Código Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. Fundamentos da desconsideração da personalidade jurídica no sistema jurídico da *common law* e sua aplicação nos direitos inglês e norte-americano – influência no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. *In*: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coords.). **Temas de Direito civil-empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 1-56.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; TURANO, Allan Nascimento. **Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial**. Curitiba: Juruá, 2016.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. Recuperação judicial de associações. *In*: FRAZÃO, Ana; GONÇALVES, Oksandro; CAMINHA, Uinie (Orgs.). **Associações: constituição, fundamentos e perspectivas**. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 153-202.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; GOLDBERG, Ilan. O Dever de Lealdade e os Abusos do Direito de Sócio em Sociedades. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria-RS, v. 12, n. 2, p. 472-496, ago. 2017. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24912> Acesso em: 10 jun. 2021. <http://dx.doi.org/10.5902/1981369424912>.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; A desconsideração da personalidade jurídica: fundamentos teóricos e pressupostos legais para sua aplicação; *In*: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison; OLIVA, Milena Donato, SCHREIBER, Anderson (coordenadores). **Problemas de Direito Civil: homenagem aos 30 anos de cátedra do professor Gustavo Tepedino por seus orientandos e ex-orientandos**; Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 3-28.

ALVES, Alexandre Ferreira Assumpção. **A sociedade cooperativa no Código Civil de 2002: uma análise histórico-legislativa [no prelo]**.

ALVES, Giovani. Trabalho e reestruturação produtiva no Brasil neoliberal: precarização do trabalho e redundância salarial. **Revista Katálysis**, v. 12, n. 2, p. 188-199, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802009000200008> Acesso em: 11 nov. 2021.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das Sociedade Anônimas e Direito Comparado**; 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

B3. **Índice Brasil ESG**. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-em-parceria-s-p-dowjones/indice-brasil-esg.htm Acesso em: 27 out. 2021.

B3, **Guia para empresas listadas**: Novo valor – Sustentabilidade nas Empresas. Disponível em: <https://www.b3.com.br/data/files/1A/D7/91/AF/132F561060F89E56AC094EA8/Guia-para-empresas-listadas.pdf> Acesso em: 27 Out. 2021.

B3. **Segmentos de listagem**. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/solucoes-para-emissores/segmentos-de-listagem/novo-mercado/ Acesso em: 20 nov. 2021.

BARBOSA, Kelly de Souza; SIMÃO FILHO, Adalberto. A nova empresarialidade: o robustecimento dos valores éticos e sociais no exercício empresarial. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 269-294, jan./abr. 2018. <http://doi:10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i1.16376>.

BOAVENTURA, Daniel César. Fundação, Associação e Sociedade: visão geral comparativa da codificação civil de 1916 e 2002. In: FIUZA, Cesar (Coord.). **Curso Avançado de Direito Civil**. São Paulo: IOB Thompson, 2004. v.1. p. 125-139.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BRASIL. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica**. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-bate-recorde-de-atos-de-concentracao-analisados>. Acesso em: 17 jun. 2021a.

BRASIL. **Manual de Registro de Sociedade Limitada**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/in-81-2020-anexo-iv-manual-de-ltda-alterado-pela-in-55-de-2021-revisado-10jun2021.pdf> Acesso em: 20 nov. 2021b.

BRASIL. **Mapa das empresas do Ministério da Economia - Boletim do 1º quadrimestre de 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-2o-quadrimestre-de-2021-1.pdf> Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 634/1975 - apresentado pelo Poder Executivo em 11/06/1975. **Diário do Congresso Nacional**, 13/06/1975. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13JUN1975SUP_B.pdf#page=1 Acesso em: 03 dez. 2021d.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Terceira Turma. Recurso Especial 279.273/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Relator para acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado 04/12/2003. DJe 29/03/2004, p. 230, Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000971847&dt_publicacao=29/03/2004 Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 762.913/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado 15/05/2007, DJe 04/06/2007, p. 308. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501065643&dt_publicacao=04/06/2007 Acesso em: 18 dez. 2021

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Quarta Turma. Recurso Especial 704546-DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado 01/06/2010. DJe, 08/06/2010, Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401023860&dt_publicacao=08/06/2010 Acesso em: 3 dez. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Terceira Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 161495-RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado 27/08/2013. DJe 05/09/2013, Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200644075&dt_publicacao=05/09/2013 Acesso em: 3 dez. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Segunda Turma. Recurso Especial 1.528.304 – RS, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 20/08/2015. DJe 01/09/2015, Disponível em

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500888272&dt_publicacao=01/09/2015 Acesso em: 3 nov. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. Apelação Cível 1060466-75.2016.8.26.0100, Relator Desembargador Claudio Godoy; julgado 19/02/2018, DJ 21/02/2018. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=ECE2F7F973B66049677A6A34735B22CE.cjsg3> Acesso em: 19 dez. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. Apelação Cível 1001857-03.2018.8.26.0368, Relator Desembargador Ricardo Negrão, julgado 24/11/2020; DJ 26/11/2020. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14181033&cdForo=0> Acesso em: 19 dez. 2021.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. 6ª Região. Segunda Turma. Recurso de Revista 6-59.2018.506.0171. Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, julgado 01/12/2021, DJe 03/12/2021. Disponível em:

<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#db82171e792bca7180f65dcf0353a0f8> Acesso em 16 dez 2021.

CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION. **Senate Bill 1301** Disponível em

https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201320140SB1301

Acesso em: 26 out. 2021.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: Sociedade Anônima**; 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. Notas sobre destinação do lucro do exercício: reserva de lucros a realizar e a destinação a ela do lucro excedente do dividendo obrigatório. *In*: VENANCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (Orgs.). **Lei das S.A. em seus 40 anos**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 411-432.

CARVALHOSA, Modesto; EIZERIK, Nelson. **A nova lei das sociedades anônimas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas: artigos 75 a 137**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHAVES, Vinícius Figueiredo. A empresa do século XXI: criando valor compartilhado em tempos de um capitalismo consciente. **Argumentum - Revista de Direito**, n. 15, 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2638922> Acesso em: 26 out. 2021. p. 21/45.

CHIANG, Vivian Min Yee. **Negócios de impacto social com certificação de empresa B e a função social da empresa**. 2016. 145f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

CODE CIVIL FRANÇAIS. **Legifrance, Le Service Public de La Difusion Du Droit**

Disponível em:

https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006136390/#LEGISCTA000006136390 Acesso em: 3 dez. 2021.

CODICE CIVILE ITALIANO, **Normattiva, Il Portale della Legge vigente**, Disponível em: <https://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1942-04-04&atto.codiceRedazionale=042U0262&atto.articolo.numero=0&atto.articolo.sottoArticolo=1&atto.articolo.sottoArticolo1=10&qId=d9d50a17-c776-45b2-abbd-970cb4920609&tabID=0.27393847145359773&title=lbl.dettaglioAtto> Acesso em: 19 dez. 2021

COMPARATO, Fabio Konder. **A civilização capitalista: para compreender o mundo em que vivemos**. 2 ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2014.

DELAWARE GENERAL ASSEMBLY. **Senate Bill 47**. Disponível em:

<https://www.legis.delaware.gov/BillDetail?LegislationId=22350> Acesso em: 24 out. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1.

DOERINGER, Matthew F. Fostering Social Enterprise: A Historical and International Analysis (January 8, 2010), como informa. **Duke Journal of Comparative & International Law**, v. 20, n. 2, p. 291-329, 2010. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1581525> Acesso em: 26 out. 2021.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo – a nova arquitetura do poder: dominação financeira, sequestro da democracia e destruição do planeta**. São Paulo: Outras Palavras & Autonomia Literária, 2017.

DRUMOND, V.R.S. **A aplicação dos princípios cooperativistas na gestão dos empreendimentos cooperativos**. In: I ENCONTRO BRASILEIRO DE PESQUISADORES EM COOPERATIVISMO (EBPC). Coletânea de artigos apresentados. Brasília: EBPC, 2010. p.1-17.

EASTERBROOK, Frank H.; FISCHER, Daniel R. **The economic structure of corporate law**. Cambridge: Harvard University Press, 1991.

ESTEVEZ, André. **Contrato de opção de compra e venda de participação societária: função, autonomia privada e controle de validade na Sociedade Anônima fechada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

FINLEY, Moses I. **Escravidão antiga e ideologia moderna**. Tradução de: Norberto Luiz Guarinello. Rio de Janeiro: Graal, 1991.

FLEISCHER, Holger. **Corporate Purpose: A Management Concept and its Implications for Company Law** (January 21, 2021). European Corporate Governance Institute - Law Working Paper n. 561/2021. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3770656> Acesso em: 18 nov. 2021.

FORGIONI, Paula A. **A evolução do direito comercial brasileiro: da mercância ao mercado**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FRANÇA. **Loi n° 2019-486 du mai 2019**. Legifrance, Le Service Public De La Difusion Du Droit. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000038496102/> Acesso em: 3 dez. 2021.

FRAZÃO, Ana. **Função Social da Empresa: Repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

FRIEDMAN, Milton. **Livre para escolher**. Tradução de: Lígia Filgueiras. Rio de Janeiro: Record, 2015.

FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose D. (Col.). **Capitalismo e liberdade**. Tradução e revisão técnica de: Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito da Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020/IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020

INTERNATIONAL COOPERATIVE ALLIANCE. Disponível em: <https://www.ica.coop/en/cooperatives/cooperative-identity#cooperative-principles> Acesso em: 11 nov. 2021.

I JORNADA DE DIREITO CIVIL. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf> Acesso: 25 ago. 2021.

I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf>

Acesso em: 20 nov. 2021.

KRAAKMAN, Renier *et al.* **The Anatomy of Corporate Law: A comparative and functional approach.** 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017.

LAMY FILHO, Alfredo. **A função social da empresa e o imperativo de sua reumanização.** RDA nº 190. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: 1992. p. 54-60. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45408> Acesso em: 27 out. 2021.

LAZZARINI, Sérgio G. **Capitalismo de laços. Os donos do Brasil e suas conexões.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades por quotas de responsabilidade limitada,** 4.ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LUZ FILHO, Fábio. **O direito cooperativo.** Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1962.

LUZ FILHO, Fábio. **Teoria e prática das sociedades cooperativas.** 5.ed. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1961.

MACCALI, Nicoli; CUNHA, Cleverson Renan da. O modelo de negócios: propostas de avaliação de impacto. *In:* SANTANA, Ana Lúcia Jansen de Mello; SOUZA, Leandro Marins de (Orgs.). **Empreendedorismo com foco em negócios sociais.** Curitiba: NITS UFPR, 2015. p. 41-54.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordos de sócios.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Cooperativas de Trabalho.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de *buy or sell* na perspectiva do direito das obrigações. *In:* VENANCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (Orgs.). **Lei das S.A. em seus 40 anos.** Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 535-561.

MARX, Karl. **O Capital:** extratos por Paul Lafargue. Tradução de: Abguar Bastos. São Paulo: Veneta, 2014.

MISES, Ludwig von. **Sobre dinheiro e inflação:** uma síntese das diversas palestras. Campinas, SP: VIDE Editorial. 2017.

MISES, Ludwig von. **A mentalidade Anticapitalista.** Campinas, SP: VIDE Editorial. 2015.

MURRAY, J. Haskell, Choose Your Own Master: Social Enterprise, Certifications and Benefit Corporation Statutes (June 15, 2012). 2 **American University Business Law Review**, v. 1, p. 21, 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2085000> Acesso em: 26 out. 2021.

MUSACCHIO, Aldo; LAZZARINI, Sérgio G. **Reinventando o capitalismo de estado. O Leviatã nos negócios: Brasil e outros países**. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2015.

NOVAK, Amanda Sawaya; CARMO, Felipe José Olivari do; SOUZA, Leandro Marins de; Aspectos Jurídicos dos Negócios Sociais: Noções Gerais; *In*: SANTANA, Ana Lúcia Jansen de Mello; SOUZA, Leandro Marins de (Orgs.). **Empreendedorismo com foco em negócios sociais**. Curitiba: NITS UFPR, 2015. p. 55-69.

OLIVEIRA, Viviane Perez; Revisitando o tema da função social da empresa; *In*: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison; OLIVA, Milena Donato, SCHREIBER, Anderson (coordenadores). **Problemas de Direito Civil: homenagem aos 30 anos de cátedra do professor Gustavo Tepedino por seus orientandos e ex-orientandos**; Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1006-1026.

PACTO GLOBAL, REDE BRASIL. **ESG**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg#:~:text=O%20termo%20foi%20cunhado%20em,governan%C3%A7a%20no%20mercado%20de%20capitais>. Acesso em: 27 out. 2021.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários**. 7 ed. São Paulo: Forense, 2010.

PEREZ, Viviane. Função Social da empresa: uma proposta de sistematização do conceito. *In*: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coords.). **Temas de Direito Civil-Empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 197-221.

POCHMANN, Marcio. **O mito da grande classe média: capitalismo e estrutura social**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

PRINCIPLES FOR RESPONSIBLE INVESTMENT (PRI). Disponível em: <https://www.unpri.org/pri/about-the-pri> Acesso em: 27 out. 2021.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 24. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000. v.1.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JÚNIOR, Irineu. **Teoria Geral do Contratos: contratos empresariais e análise econômica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ROSSIGNOLI, Marisa; ALMEIDA, Patrícia Silva de. Governamentalidade neoliberal: reflexões sobre o crescimento econômico e o crescimento inclusivo. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 9, n. 3, p. 219-242, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/23440/23499> . Acesso em: 15 nov. 2021

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo Direito Societário: eficácia e sustentabilidade**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. Acordos Parassociais em empresas familiares. *In*: COELHO, Fabio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (Coords.). **Empresa familiar: estudos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 395-424.

SCHMIDPETER, René. Corporate Social Responsibility: A New Management Paradigm? *In*: OKPARA, John O.; IDOWU, Samuel O. (Eds.). **Corporate Social Responsibility: Challenges, Opportunities and Strategies for 21st Century Leaders**. London: Springer, 2013. p. 171-180.

SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SCHWAB, Klaus (editor); **The Global Competitiveness Report 2019**; World Economic Forum; Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_TheGlobalCompetitivenessReport2019.pdf Acesso em: 16 abr. 2022

SENA, Alécio Martins. Pessoa Jurídica. *In*: FIUZA, Cesar (Coord.). **Curso Avançado de Direito Civil**. São Paulo: IOB Thompson, 2004. v.1. p. 101-124.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2016.

SISTEMA B BRASIL. Disponível em: <https://www.sistemabbrasil.org/> Acesso em: 14 out. 2021.

SOARES, Natália de Moura. **A empresa de interesse comunitário no direito empresarial brasileiro**. 2019. 77f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

SOUZA, Jordana Miranda. A participação das cooperativas em sociedades empresárias e a concentração de cooperativas: táticas para reposicionamentos estratégicos de mercado. *In*: KRUEGER, Guilherme (Coord.). **Cooperativas na ordem econômica constitucional: cooperativas, concorrência e consumidor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008. Tomo II. p. 135-157.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Max Limonad, 1956.

TIROLE, Jean. **Economia do Bem Comum**. Tradução de: André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário**, v.1; 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

UNDESA - Department of Economic and Social Affairs Social Inclusion. **World Social Report 2020**. Disponível em <https://www.un.org/development/desa/dspd/wp->

<content/uploads/sites/22/2020/02/World-Social-Report2020-FullReport.pdf> Acesso em: 14 out. 2021.

UNITED KINGDON GOVERNMENT. Disponível em: <https://www.gov.uk/set-up-a-social-enterprise> Acesso em: 26 out. 2021.

VENANCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (Orgs.). **Lei das S.A. em seus 40 anos**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WHO CARES WIN. Disponível em: https://www.unepfi.org/fileadmin/events/2004/stocks/who_cares_wins_global_compact_2004.pdf Acesso em: 27 out. 2021.

YUNUS, Muhammad. **Building social business**: the new kind of capitalismo that server humanity's most pressing needs. New York: PublicAffaris, 2010.

YUNUS, Muhammad; WEBER, Karl. **A world of three zeros**: the knew economics of zero poverty, zero unemployment, and zero carbono emissions. New York: PublicAffaris, 2017.